

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO UM INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

Itajaí-SC

2015

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO UM INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Itajaí-SC

2015

“Somos criaturas divididas, correndo atrás de álcool, sexo e ambições; desprezando a alegria infinita que se nos oferece, como uma criança ignorante que prefere continuar fazendo seus bolinhos de areia numa favela, porque não consegue imaginar o que significa um convite para passar as férias na praia.”

C.S. Lewis.

AGRADECIMENTOS

À Deus, o princípio de todas as coisas, a eternidade que sempre existiu e o verbo que se transformou em forma humana, o ser mais doce já existiu, Jesus. O mais sensacional entre todos, meu lindo amigo, companheiro de longos momentos de escrita e literalmente fonte de inspiração para a temática do presente trabalho.

Aos meus pais Alvaro Luiz Bonissoni e Marcia Rosane de Aguiar Bonissoni, palavras não conseguem expressar todo o sentimento de gratidão que pulsa em meu coração. Jesus foi maravilhoso ao me presentear à uma família que me ensinou princípios de caráter e retidão que culminaram no momento da conquista do presente título. De todo o coração, eu amo a vida de vocês. Gostaria de lembrar a presença do “querido” Alvaro Luiz Bonissoni Junior, literalmente, só Jesus para fazer brotar tanto amor na nossa relação.

À CAPES, pelo fundamental apoio financeiro.

À Equipe PPCJ, caracterizada pelo Prof. Paulo, Jaque, Léia, Xande, Juliete, Heloise, Rafaela, Greyce, Bárbara, João, Pedro e Sabrina; meus agradecimentos são direcionados para demonstrar o carinho que tenho por cada um de vocês, que conseguiram transformar as minhas manhãs e tardes em momentos de alegria.

Ao Prof. Marcos Leite Garcia, que desde a graduação com seu discurso sobre direitos humanos despertou em mim o desejo de estudar a presente temática. Aos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho e Luiz Ernani Bonesso de Araujo pela avaliação do trabalho e considerações realizadas.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Alvaro e Márcia, pelo incentivo e apoio financeiro na concretização deste projeto, vocês são demais!

Aos moradores da cidade de Betânia do Piauí – PI.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 14 de julho de 2015.

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

SUMÁRIO

RESUMO	10
ABSTRACT	12
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	19
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS	19
1.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Ponderações e análise conceitual.....	19
1.2 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS ..	23
1.2.1 A Revolução Francesa e a ideia da Declaração de 1789	24
1.2.2 A Segunda Guerra Mundial e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem	25
1.3 LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
1.3.1 Processo de positivação	28
1.3.2 Processo de generalização.....	31
1.3.3 Processo de internacionalização	32
1.3.4 Processo de especificação	35
1.4 A CLASSIFICAÇÃO DO ROL DE DIREITOS HUMANOS	37
1.4.1 A classificação das gerações.....	37
1.4.2 A terceira geração de Direitos Humanos: Solidariedade e Meio Ambiente	42
CAPÍTULO 2	45
DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	45
2.1 INICIAÇÃO AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE	45
2.1.1 Caracterização da nomenclatura meio ambiente.....	46
2.1.3 O desenvolvimento da internacionalização da proteção ambiental ..	51
2.1.2. Reflexões a respeito da tutela jurídica ambiental no Brasil.....	55
2.2 O CENÁRIO DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL.....	57
2.3.1 O caráter finito dos recursos naturais e a teoria de Nicholas Georgescu-Roegen	62
2.3.2 A água no contexto da crise do meio ambiente	65
2.2 Sustentabilidade: a elevação de um novo Paradigma	68
2.2.1 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: peculiaridades e diferenciações.....	70
2.2.1 A Sustentabilidade como paradigma do século XXI	72

2.2.3 A Sustentabilidade em suas perspectivas dimensionais.....	76
2.2.3.1 A dimensão social.....	78
2.2.3.2 A dimensão ambiental	80
2.2.3.3 A dimensão econômica.....	81
CAPÍTULO 3	83
ÁGUA, UM RECURSO NATURAL PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE	83
3.1 DIREITO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	83
3.1.1 Água: Um recurso a proteger (amparo legal).....	89
3.1.2 A água como um bem humano fundamental	92
3.2 INFORMAÇÕES ACERCA DA CRISE MUNDIAL DA ÁGUA	96
3.2.1 Aspectos destacados acerca da crise mundial da água	96
3.2.2 O perigo da mercantilização da água	101
3.3 ANÁLISE DA CRISE HÍDRICA NO BRASIL	107
3.3.1 PROJETO MAIS ÁGUA E PG SACHÊ: INSTRUMENTOS VIABILIZADORES	110
3.3.1.2 A situação da água no sertão nordestino: Projeto Mais Água e o método da dessalinização	110
3.3.1.3 Projeto PG Sachê: O método da purificação	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	129

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, vindo a permear estudo que leva por enfoque a análise do acesso a Água Potável como um instrumento viabilizador para a consecução da Sustentabilidade. A pesquisa se perfaz em: a) compreender as linhas de evolução dos direitos fundamentais, para a apreciação do estudo do meio ambiente equilibrado como um direito de humano fundamental; b) analisar o Meio Ambiente, a Sustentabilidade e suas dimensões, avaliando o seu contexto dentro do atual cenário da crise ambiental; c) depreender se o fornecimento de água potável permite ser um mecanismo favorável ao alcance do equilíbrio dimensional da sustentabilidade. Ora, os direitos humanos e direitos fundamentais não são conceitos estáticos no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e conseqüentemente suas necessidades de proteção. Razão pela qual se propõe o estudo de tais direitos a fim de relevar a importância da temática relacionada a caracterização do Meio Ambiente e seus recursos como um direito humano fundamental. Ademais, a partir do pressuposto do desmontamento da Sustentabilidade como o novo Paradigma do século XXI, suas dimensões serão apresentadas juntamente com o destaque da inserção da crise hídrica no contexto da crise ambiental global. Para tanto, a relação entre a atual crise hídrica da humanidade e a mercantilização deste bem fundamental abrirão caminho para a compreensão da distribuição de água potável como um instrumento do alcance da Sustentabilidade nas suas principais dimensões. Assim, justifica-se o tema da pesquisa diante das próprias e específicas particularidades que compõe os fenômenos em estudo, pela pertinência jurídica, pela atualidade, por causa do interesse e da importância que os institutos apresentam não somente em território brasileiro, mas em nível mundial. Para alcançar tais enfoques, a pesquisa foi dividida em três capítulos. Principia-se a pesquisa tecendo análise sobre as linhas de evolução dos Direitos Fundamentais, as gerações destes direitos, e a caracterização do direito ao Meio Ambiente equilibrado como um Direito Humano Fundamental. Em avanço, o segundo capítulo propõe analisar a Sustentabilidade e suas dimensões,

compreendendo-a como um novo Paradigma e a ponderações de suas diferenciações com o Desenvolvimento Sustentável. Por fim, a partir da apresentação do atual quadro da crise ambiental, o terceiro capítulo importa discorrer sobre o acesso à água potável como Direito Humano e Fundamental. Pressuposto este, que embasa a compreensão da correlação entre a atual crise hídrica da humanidade e a mercantilização deste bem fundamental, a partir da observância das implicações no cenário interno, o que propaga o estudo da experiência brasileira com a sustentabilidade, para, em última preposição, esclarecer se o fornecimento de água potável permite ser um mecanismo em favor ao alcance do equilíbrio dimensional da sustentabilidade. Adota-se o método indutivo em todas as fases da pesquisa, operacionalizando com as técnicas do referente, categorias, fichamentos e fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Água Potável. Sustentabilidade

ABSTRACT

This master's degree dissertation, which is part of the line of research Environmental Law, Transnationality and Sustainability, focuses on the analysis of access to drinking water as a tool for promoting sustainability. The research aims to: a) understand the evolution of the fundamental rights for the appreciation of the study of the balanced environment as a fundamental human right; b) analyze the Environment, Sustainability and its dimensions, evaluating its context within the current scenario of the environmental crisis; c) determine whether the supply of drinking water allows it to be an enabling tool to achieve the dimensional balance of sustainability. Human rights and fundamental rights are not static concepts, and their transformation accompanies human society and its needs for protection. Hence the proposal of this research, which is the study of these rights, in order to show the importance of the topic related to the study of the environment study as a fundamental human right. Moreover, based on the premise of the start of sustainability as the new paradigm of the twenty-first century, its dimensions will be presented alongside the insertion of the water crisis in the global environmental crisis. Therefore, the relationship between the current water crisis and the commercialization of this fundamental asset will provide a means of understanding the drinking water supply as an instrument for achieving Sustainability in its main dimensions. The theme of this research is therefore justified by the inherent and specific peculiarities that comprise the phenomena studied, by their legal relevance, by their relevance today, and because of the interest and importance that the institutions have, not only in Brazil, but worldwide. To achieve these focuses, the research was divided into three chapters. It starts with an analysis of the lines of evolution of fundamental rights, how those rights were generated, and the characterization of the right to a balanced environment as a fundamental human right. The second chapter then analyzes sustainability and its dimensions, understanding it as a new paradigm, and reflects on how it differs from sustainable development. Finally, based on the presentation of the current framework of the environmental crisis, the third chapter discuss access to drinking water as a human and fundamental right. This premise is based on the understanding of the correlation

between the current water crisis and the commercialization of this fundamental asset, based on the observance of the implications in Brazil, which disseminates the study of the Brazilian experience of sustainability in order to, as a final preposition, clarify whether the supply of drinking water can be mechanism for reaching the dimensional balance of sustainability. The inductive method was adopted in all stages of the research, operationalizing with the techniques of reference, categories, and bibliographic references.

Keywords: Human rights. Fundamental Rights. Drinking water. Sustainability.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado tem como **objeto**¹ a análise da do acesso à Água Potável como um instrumento viabilizador para o alcance da Sustentabilidade..

O seu **objetivo científico** é analisar as linhas de evolução dos Direitos Fundamentais, compreender o fenômeno contemporâneo da sustentabilidade, e a partir destas ponderações, entender a aplicação do fornecimento da água potável dentro da sustentabilidade, isto no firme sentido de alcançar o bem-estar equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O **objetivo institucional**² da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Por sua vez, o **objetivo geral**³ é identificar a aplicação prática do fenômeno da sustentabilidade através da distribuição de água potável, verificando a importância que os institutos apresentam para estarem em firme busca de efetividade.

Os **objetivos específicos**⁴ são: a) verificar a caracterização do fornecimento de água potável como um direito humano fundamental; b) depreender se o acesso à água potável viabiliza a aplicação da sustentabilidade no equilíbrio de suas dimensões.

Curial ressaltar que a delimitação⁵ do tema proposto nesta Dissertação

¹ “[...] é o motivo temático (ou a causa cognitiva, vale dizer, o conhecimento que se deseja suprir e/ou aprofundar) determinador da realização da investigação”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 170.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 161.

³ “[...] meta que se deseja alcançar como desiderato da investigação”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 162

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 162.

⁵ “[...] apresentar o Referente para a pesquisa, tecendo objetivas considerações quanto à razões da escolha deste Referente; especificar em destaque, a delimitação do temática e/ou o marco teórico, apresentando as devidas Justificativas, bem como fundamentar objetivamente a validade da Pesquisa

ocorre pela análise de Referente⁶ firmado para Pesquisa⁷, qual é: O acesso à água potável e a sustentabilidade: a possibilidade de promover a efetividade da sustentabilidade através do fornecimento de água potável.

O trabalho em voga encontra fundamento na análise de dois institutos mais que pertinentes no contexto de atualidade internacional. Firme no sentido de traçar uma linha de raciocínio entre o acesso à água potável e a sustentabilidade. Trata da junção entre os dois fenômenos globais e como esses institutos podem cooperar entre si. Aquele servindo como um meio, uma ferramenta, enquanto este se consumando como finalidade, satisfazendo-se como maior fim. Isto no intento garantir os anseios da sociedade contemporânea, como também para assegurar a vida qualitativa do homem no planeta.

O tema se desenvolve na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, dentro da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo .

Pelo raciocínio firmado, é que o estudo científico formulou as problemáticas a serem respondidas no desenvolver da pesquisa. Seguem os questionamentos pautados:

a) Envolvendo os **Direitos Humanos e Meio Ambiente**, indaga-se: A caracterização do Meio Ambiente equilibrado e o acesso à Água Potável como um Direito Humano tem favorecido as perspectivas delineadas nos principais documentos protetivos de alcance global?

b) Relacionando a **Sustentabilidade e a Água Potável**, indaga-se: Será que o acesso à água potável serve como ferramenta para facilitar o uso pragmático

a ser efetuada". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 160.

⁶ "[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 62.

⁷ "[...] atividade investigatória, conduzida conforme padrões metodológicos, buscando a obtenção da cultura geral ou específica de uma determinada área, e na qual são vivenciadas cinco fases: Decisão; Investigação; Tratamento dos Dados Colhidos; Relatório; e, Avaliação". PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 77.

da sustentabilidade no equilíbrio de suas dimensões?

Em avanço na pesquisa, as indagações e os objetivos possibilitaram levantar as seguintes hipóteses⁸ destacadas:

a) Acredita-se que a caracterização do Meio Ambiente equilibrado como um Direito Humano e Fundamental é o pontapé inicial para o estudo do acesso à água potável e sua posterior designação como um direito pertencente a todos. A referida descrição é tema de debate em reuniões sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento humano com influência em todo o cenário global, inclusive, sendo objeto de proposta de Emenda Constitucional, cuja finalidade é a sua tipificação como direito social. Considera-se que os documentos alusivos à internacionalização da proteção ambiental juntamente com a convicção de que a progressão da sustentabilidade como paradigma do séc. XXI tem cooperado com as expectativas de equilíbrio do bem-estar das presentes e futuras gerações.

b) Conjectura-se que a disponibilidade do acesso à água potável como um direito humano e fundamental pode ser considerada uma forma de garantir a sustentabilidade não somente na sua perspectiva ambiental, econômica e social, a fim de garantir o verdadeiro equilíbrio dimensional presente e futuro.

Os resultados do trabalho em exame das referidas hipóteses serão apresentados na presente Dissertação com a seguinte estrutura.

Principia-se a pesquisa, no Capítulo 1, intitulado “DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS”, tecendo observação acerca dos principais fatores relacionados ao despontamento dos referidos direitos, observando o cenário histórico da conseqüente evolução. Adiante, coloca-se em pauta as gerações de direitos e a caracterização do Meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental. Tudo isto como o objetivo futuro de depreender o acesso à água potável como um direito humano necessário para a consecução da sustentabilidade.

⁸ Define PASOLD como a “[...] suposição [...] que o investigador tem quanto ao tema escolhido e ao equacionamento do problema apresentado”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 138.

Observando o cenário em que se originou a crise ambiental para, em sequência, adentrar na análise evolutiva do instituto e elucidar a dicotomia que apresenta com a expressão desenvolvimento sustentável. Adiante, coloca-se em pauta a complexidade de se firmar os conceitos que fomentam a ideal da sustentabilidade, trazendo, por sua relevância, as suas noções conceituais, a fim de demonstrar, adiante, as dimensões que envolvem este termo. Tudo isto com o objetivo futuro de depreender a sustentabilidade como o novo paradigma do século XXI.

O Capítulo 2, cuja denominação é “DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE” coloca em pauta o ideal de sustentabilidade como um novo paradigma e trata de analisar as particularidades inerentes e envolventes da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Neste ínterim, inicia-se a análise da crise ambiental, introduzindo como principal objeto de estudo a apreciação da situação das águas.

O Capítulo 3, intitulado de “ÁGUA, UM RECURSO NATURAL PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE”, dedica-se em adentrar no discurso de análise das ponderações que servem de cerne a presente pesquisa científica, pressupostos que embasa, a compreensão da correlação entre a atual crise hídrica da humanidade e a mercantilização deste bem fundamental. Permitindo-se que se parta daí o esclarecimento da importância do acesso à água potável para o alcance do fenômeno da Sustentabilidade, isto é, se o fornecimento de água potável permite ser um mecanismo em favor ao alcance do equilíbrio dimensional da sustentabilidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação utilizar-se-á o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados, expresso na presente Dissertação, é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Por derradeiro, importa ressaltar pontos de acordo com as diretrizes

metodológicas do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - CPCJ/UNIVALI.

No que concerne a indicação das principais abreviaturas utilizadas, optou-se por não elaborar o rol de siglas e abreviaturas, explicando o sentido das siglas e abreviaturas no próprio desenvolvimento da pesquisa, em notas de rodapé explicativa ou no corpo do texto, sempre ameadas com sentido do trabalho.

Por sua vez, as obras de língua estrangeira serão interpretadas para o vernáculo com livre tradução da mestranda pelo corpo do trabalho, mantendo-se o sentido literal da língua estrangeira nas notas de rodapé, juntamente com as devidas referências, isto quando se tratar de citações literais. Já as paráfrases de obras de língua estrangeira terão interpretação livre para a língua portuguesa, também firmada pela mestranda, contudo, sem apresentar o sentido literal nas notas de rodapé, mantendo-se, por óbvio, as devidas referências bibliográficas em notas de rodapé.

Finalmente, quanto ao Capítulo 3 da presente Dissertação, no tópico 3.3.1, condizente com a experiência brasileira acerca do fornecimento da água potável às comunidades carentes, por meio da demonstração de projetos sociais, não apresentam cunho restritivo ou taxativo. Inclusive, as ponderações realizadas pela mestranda concernentes ao Projeto Mais Água sem a referência das fontes, encontram embasamento na visita da autora à cidade Betânia do Piauí – PI, sede do projeto, durante os dias 10 e 20 de janeiro de 2015, não servindo como estudo de campo, todavia, tem a finalidade de ilustrar a riqueza da do acesso à água potável no cenário nacional.

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o objetivo de apresentar uma sequência lógica para a melhor compreensão a respeito do tema, é necessária uma abordagem especial acerca da temática direitos humanos e direitos fundamentais.

Principia-se a pesquisa trazendo à baila a conceituação relacionada às categorias direitos humanos e direitos fundamentais através das suas especificidades, necessárias para a apresentação de seu processo de construção histórico. Por meio das linhas de evolução dos direitos fundamentais, desenvolvidas pelo professor Gregorio Peces-Barba, a compreensão das gerações destes direitos, bem como suas caracterizações serão elucidadas com a finalidade de demonstrar as conexões e suas complementações entre si. Tudo isso, com a finalidade de despontar a relevância do estudo do meio ambiente como um direito de Solidariedade fundamental a pessoa humana.

1.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Ponderações e análise conceitual

Marcos Leite Garcia leciona que uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema está relacionada a sua terminologia. Desta feita, considera-se necessário um esclarecimento acerca da nomenclatura mais adequada a ser utilizada como referência ao fenômeno dos direitos humanos, e, diversas também, foram suas justificações.⁹

O trabalho será iniciado mediante a apresentação de duas principais expressões muito utilizadas atualmente: *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

⁹ GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. XIV Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais**. Fortaleza, Ed. Fundação Boiteux, 2005.

Diversas tentativas ao longo de toda a história tentam ponderar de maneira precisa a conceituação de direitos humanos, se estes sempre existiram ou se satisfazem a frutos de construções históricas. Inúmeras controvérsias foram geradas, e uma comprovação de tais debates são os esforços doutrinários direcionados a por em discussão a natureza dos destes direitos “*em aras de la reafirmacion de su significado social*.”¹⁰

Para Garcia¹¹, a importância do estudo da temática alcança tamanho destaque em razão do autor afirmar que “é correto dizer que quem ignora o que são os direitos fundamentais constitucionais, não sabe o que vem a ser a cidadania.”

Norberto Bobbio salienta a importância de uma análise histórica e aproximada dos diferentes contextos sociais, econômicos e psicológicos como ferramenta necessária para uma melhor compreensão dos institutos.¹²

A saber, diversas são as dificuldades relacionadas à busca do fundamento absoluto destes direitos; ademais, o jurista italiano também adverte que a maioria das definições existentes são tautológicas, ao exemplo de “Direitos do homem são aos que cabem ao homem enquanto homem”.¹³ Por sua vez, Antonio Enrique Pérez Luño¹⁴ apresenta três definições: tautológica, formal, finalística ou teleológica. Em suma, as definições teleológicas acrescentam ao significado a necessidade dos respectivos direitos em garantir o progresso social e o desenvolvimento da civilização.

Por fim, o autor espanhol¹⁵ acresce o entendimento defendendo que Direitos Humanos seriam:

¹⁰ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2001. p. 24.

¹¹ GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta da visão integral do conceito de Direitos Fundamentais. In: **Ambito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 46, out. 2007.

¹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.44

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p.37.

¹⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005. p. 27.

¹⁵ Texto original: Un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y a igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 2005. p. 50.

Um conjunto de faculdades e instituições que, a cada momento histórico, solidifica as exigências relacionadas a dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Logo, a compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana e de seus direitos tem sido no curso de toda a História produto de dor física, sofrimento moral e impunidades. A civilização humana, desde os primórdios, a cada grande surto de violência recuava, trazendo consigo o remorso pelas torturas, mutilações em massa, massacres coletivos e explorações desnecessárias. Todos esses acontecimentos ocasionaram no surgimento de novas regras que objetivaram preservar a dignidade e liberdade perante os outros indivíduos e até mesmo diante do próprio Estado.

Para tanto, não restam dúvidas de que com o passar das transformações históricas e as modificações pelas quais tanto o ocidente como oriente presenciaram, cresceu a necessidade de se normatizar esses direitos, tendo em vista o não cumprimento efetivo dentro a própria sociedade.¹⁶

Para começar a tratar sobre a conceituação dos direitos fundamentais, Gregorio Peces-Barba Martinez os caracteriza como *“un concepto histórico del mundo moderno. Por eso, los rasgos de la génesis de esse mundo moderno son importantes para nosotros.”*

Antonio-Enrique Pérez Luño sufraga do mesmo entendimento ao remontar o surgimento da expressão “direitos fundamentais” por volta de 1770, através do movimento político e cultural que conduziu a criação a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Desde então a nomenclatura já começou a ser utilizada pela Alemanha e boa parte da doutrina passou a entender o instituto

¹⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo; REAL FERRER, Gabriel; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos Direitos Humanos. **Novos Estudos Jurídicos**. p. 1340-1363. V. 19, n. 4. Edição Especial 2014. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6708/3829>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

dos direitos fundamentais como os “direitos humanos positivados nas constituições estatais”.¹⁷

À procura de uma conceituação mais precisa, Paulo Bonavides cita a afirmação de Konrad Hesse, considerando que “os direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.”¹⁸

Ora, também compete destacar a concepção ideológica dos direitos fundamentais designada por George Marmelstein¹⁹, que conseguiu exercer função unificadora de maior praticidade. Veja-se:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. .

Neste ínterim, Ingo Wolfgang Sarlet²⁰ abarca a diferenciação entre as duas categorias com a sucinta defesa: “‘direitos humanos’ (positivados na esfera do direito internacional), e ‘direitos fundamentais’ (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)”.

Neste sentido, a ideia do surgimento dos direitos fundamentais a partir do reconhecimento nas legislações nacionais dos direitos individuais do homem é reforçada por José Joaquim Gomes Canotilho²¹; o qual apresenta os direitos do homem como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.

Por sua vez, nota-se que os direitos humanos possuem um caráter de abrangência mais elevado, tendo em vista não estar limitado somente a um determinado ambiente jurídico interno. Desta forma, todo o processo evolutivo pelo

¹⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 2005. p. 32.

¹⁸ HESSE, Konrad, 1982, *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 514

¹⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 30.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

qual os Direitos Humanos passaram, resultaram em fusões de diversas tradições, reunião de ideias filosófico-jurídicos e opiniões apresentadas pelo próprio direito juntamente com o cristianismo.

Por outro lado, os direitos fundamentais se apresentam como os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico, razão pela qual encontram relação com a ideia de proteção especial.

Consoante a tais explanações, a presente pesquisa se valerá do tratamento diferenciador entre direitos humanos e direitos fundamentais norteadas por meio da caracterização do alcance de tais direitos, referindo-se a expressão Direitos Fundamentais aos Direitos Humanos tutelados em um determinado ordenamento jurídico e a terminologia direitos humanos como direitos referidos em caráter global.

1.2 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Com a passagem do Estado absolutista para o Estado liberal, a dogmática jurídica tradicional rompeu com o jusnaturalismo, uma das principais correntes filosóficas fundamentadas na existência de um direito natural que encontra validade para si, validado por uma ética superior e constitui demarcações à própria norma estatal.

Para Gregorio Peces-Barba apud Marcos Leite Garcia²² (...) o trânsito à modernidade representou um momento revolucionário, caracterizado pela ruptura demarcada pela filosofia dos direitos fundamentais. Desta forma, o surgimento de uma nova mentalidade crescerá progressivamente até a positivação das demandas jusnaturalistas dos direitos do homem brotados nos documentos das chamadas

²² PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 4; apud Marcos Leite Garcia . **Direitos humanos como conceito histórico da Modernidade**. Teoria e história dos direitos humanos. IV Encontro Anual da ANDHEP. Disponível em <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IVencontro/MarcosLeiteGarcia.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2015.

revoluções burguesas.²³

1.2.1 A Revolução Francesa e a ideação da Declaração de 1789

Durante o período abarcado pela Revolução Francesa, a burguesia existente na época conseguiu adquirir uma consciência política e, como consequência, alcançou para si a consciente decisão acerca da forma de existência do Estado.²⁴ Desta feita, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - o primeiro documento constitucional deste novo regime político apresentado pela Revolução - ratificou a falência do *Ancien Régime*²⁵.

Em um curto espaço de tempo, os revolucionários conseguiram acarretar o desaparecimento das desigualdades existentes entre os indivíduos e a coletividade, como nunca havia acontecido. Em um só golpe, a Revolução não apenas conseguiu extinguir o sistema feudal imperante até então nos campos, como também, depois de dois anos, proclamou pela primeira vez na Europa o suprimento de todos os privilégios religiosos e a emancipação do povo judeu.²⁶

Ao contrário dos americanos, que estavam mais preocupados com suas próprias liberdades, os franceses julgavam-se desbravadores de um novo mundo e estavam ansiosos por anunciar tal descoberta a todos os povos.²⁷ Para Norberto Bobbio²⁸,

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.

²³ GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta da visão integral do conceito de Direitos Fundamentais. In: **Ambito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 46, out. 2007.

²⁴ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 326. Título original: *Staatslehre*.

²⁵ Fábio Konder Comparato caracteriza o *Ancien Régime* como o período constituído pela poder da monarquia absoluta e os privilégios feudais. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151.

²⁶ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed. Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 128-130.

²⁸ Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 99.

Tal posicionamento também é sustentado por Georges Lefebvre²⁹, um grande historiador da Revolução Francesa, o qual afirma: “Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”.

Dentre as diversas alterações apresentadas por meio dos ideais defendidos pela Revolução, a exemplo da ilimitada promessa de igualdade³⁰ a Declaração de 1789 trouxe diferenciações notáveis com relação ao sistema norte-americano. Entretanto, pelo fato de ter sido publicada sem o consentimento do rei, houve quem a interpretasse como uma simples declaração de princípios, sem qualquer força normativa.³¹

De fato, com o passar do tempo a Assembleia aceitou as ideias defendidas por Sieyès e “reconheceu que a competência decisória por ela exercida emanava diretamente da nação, como poder constituinte, e que o rei não passava de poder constituído [...]”.³²

Em síntese, Karl Marx defende que foi a Revolução Francesa que possibilitou a transformação dos estamentos políticos em classes sociais, bem como minimizou as diferenças existentes de *status* na sociedade civil a simples diferenças sociais atinentes a vida privada, sem qualquer importância na vida política.³³

1.2.2 A Segunda Guerra Mundial e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem

O entendimento contemporâneo acerca da conceituação dos Direitos Humanos é resultado da internacionalização desses direitos e surgiu em decorrência

²⁹ LEFEBVRE, Georges. **La rivoluzione francese**. Einaudi: Turim, 1958. p. 162.

³⁰ FURET, François. **Critica della rivoluzione francese**. Laterza: Bari, 1980. p. 9.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 151.

³² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 151.

³³ MARX, Karl; BENSID, Daniel. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélcio Schneider e Wania Caldeira Brandt. São Paulo, Boitempo. 2010. p. 13. Título original: *Zur Judenfrage*.

das atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, o qual foi posteriormente inserido na Declaração Universal de 1948 e, reiterado décadas depois através da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.³⁴

A saber, foi somente após os abusos acometidos na Segunda Guerra Mundial que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos.³⁵

O projeto da Declaração de Direitos Humanos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e continuou com o processo iniciado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, estabelecendo a igualdade entre todos os seres humanos não importando suas origens, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou qualquer outra condição.

No art. 1³⁶, a Declaração remonta diretamente a Declaração Francesa e aos seus três princípios norteadores: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste caso, o princípio da liberdade abrange tanto a esfera política quanto a individual e é interessante destacar que tais esferas se complementam, ao exemplo de que se um indivíduo possui liberdade política sem gozar de suas liberdades individuais, não passará de ilusão do Estado.³⁷

De fato, a Declaração Universal representou a consciência histórica que a humanidade tinha dos seus próprios valores fundamentais na segunda metade do Século XX. Ademais, tal documento tornou-se uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro, entretanto, suas principais ideias não foram registradas de uma vez para sempre.³⁸

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo, Saraiva, 2012.p.8.

³⁵ Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. 2004. p. 66.

³⁶ Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. UNIVERSAL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2015.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 227.

³⁸ Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. 2004. p. 53

Por conseguinte, para Norberto Bobbio, foi somente após a adoção da Declaração que passamos a ter a certeza histórica de que toda a humanidade compartilha de alguns valores comuns. O filósofo italiano ainda valorizou a conquista da universalidade e expressou a sua esperança na universalidade dos valores em um único sentido, subjetivamente acolhidos pelo universo humano.³⁹

Por tais razões, como solução encontrada para a reconstrução de um novo paradigma, o qual viesse tornar possível o alcance de tais direitos a toda comunidade, se deu início ao processo de internacionalização dos direitos humanos com a finalidade de abranger toda a Comunidade Internacional na tentativa de universalizar tais direitos humanos.

1.3 LINHAS DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao iniciar o seu estudo acerca da evolução dos direitos fundamentais, o autor espanhol Gregorio Peces-Barba⁴⁰ traz à baila a histórica e filosófica polêmica existente em consideração a expressão “Renascimento”. Para caracterizar o seu pensamento de que os direitos fundamentais são um conceito da modernidade e que a expressão “Renascimento” pode ser caracterizada como ambígua, o autor destaca a utilização do termo “transito à modernidade”; um termo menos comprometedor para caracterizar a explanação de que os direitos fundamentais são um conceito da modernidade.⁴¹

Entretanto, o período a que se depreende o trânsito à modernidade caracterizou-se por ter início no século XIV até o século XVIII, no qual pouco a pouco a sociedade foi passando por um processo de transformação, preparando-se para o surgimento dos direitos fundamentais. Desta feita, o “processo de formação do ideal dos direitos fundamentais” iniciou-se na época do trânsito à modernidade,

³⁹ BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Tradução de Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistemas, 1991. p. 66. Título original: *L'età dei diritti*.

⁴⁰ PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982. p. 3-4.

⁴¹ GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 46, .2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2343> Acesso em 27 de março de 2015.

no qual as estruturas do mundo medieval foram progressivamente substituídas por novas composições, ainda que algumas permaneceram até as revoluções liberais do século XVIII.⁴²

Logo, a partir desta breve iniciação, dentre as linhas de evolução dos direitos fundamentais desenvolvidas pelo professor Gregorio Peces-Barba estão elencados e desenvolvidos os processos de positivação, de generalização, de internacionalização e de especificação dos direitos fundamentais.

No entendimento de Marcos Leite Garcia⁴³, a compreensão destas linhas de evolução são essenciais para a compreensão do contexto histórico, sobretudo da situação política, social e jurídica e do aparecimento das respectivas gerações de direitos fundamentais. Assim, a partir de “cada processo de evolução serão positivadas uma geração de direitos ou, como no caso dos dois últimos dois, surgirão novas esferas de defesa dos direitos, como no caso do processo de internacionalização.”⁴⁴ Ademais, as linhas de evolução moldaram as três principais gerações de Direitos Fundamentais no lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

1.3.1 Processo de positivação

Para Marcos Leite Garcia, o processo de positivação consistiu na passagem da discussão filosófica ao Direito Positivo. Como já salientado, o processo de formação do ideal dos direitos fundamentais, anterior ao processo de positivação, foi marcado por inúmeras transformações políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade no trânsito à modernidade, o qual, ao final, resultariam em ideais

⁴² GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de Formação do ideal dos direitos fundamentais. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 10. n. 2. p. 417-450. p. 421. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/407>> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁴³ GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁴⁴ GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 46, .2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2343>. Acesso em 27 de março de 2015.

culminados no Iluminismo.⁴⁵

Diversas revoluções ocorreram durante este período, objetivando a aquisição de direitos os quais pudessem resultar em reais e efetivas transformações mediante sua aplicação e não somente fazer brotar meras esperanças, aspirações ou discursos de retórica política.

José Joaquim Gomes Canotilho⁴⁶ definiu o processo de positivação de direitos como “a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo”; ou seja, a inserção de valores e direitos pleiteados durante o trânsito à modernidade em documentos de ordem jurídica interna.

Lembra-se então que os primeiros documentos positivados surgiram como frutos das revoluções liberais e burguesas e neste momento compete ressaltar breves considerações acerca dos primeiros documentos positivados “na modernidade”.

Um século antes da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração de Direitos “Bill of Rights”, a qual trouxe uma nova expectativa ao povo inglês em razão de que neste momento o Parlamento contrairia mais força e expectativa no ideal da divisão dos poderes, que anteriormente eram concentrados nas mãos do monarca.

Fábio Konder Comparato destaca que o *Bill of Rights* não foi expresso exatamente como uma declaração de direitos especificamente humanos, muito embora tenha criado uma garantia institucional com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana. Estes direitos seriam estabelecidos cem anos mais tarde na França e nos Estados Unidos.⁴⁷

O referido documento, além de estabelecer a separação dos poderes,

⁴⁵ GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica.** v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Ed 7. Coimbra: Almedina. p. 377.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 90..

também surgiu para intensificar a instituição do júri e para reafirmar direitos fundamentais. Tamanha foi a proporção desta declaração que até hoje permanece como um dos textos constitucionais mais importantes da Inglaterra.⁴⁸

Com a imigração inglesa para a América do Norte iniciou-se o processo da formação de colônias, o qual resultou na formação dos Estados Unidos. Depois de um ano repleto de debates, em 1776, foi aprovada e redigida por Thomas Jefferson a Declaração de Independência norte-americana, o primeiro documento da História Moderna a afirmar os princípios democráticos.

Alguns anos depois, mais precisamente em 1787, foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos, um dos documentos que até hoje serve como alicerce para outras constituições. Gilberto Cotrim descreve que o primeiro texto constitucional escrito assegurou o livre exercício dos direitos políticos e civis garantido através de normas que visavam garantir a liberdade de expressão, de imprensa, de crença religiosa, de reunião, a inviolabilidade do domicílio, o direito a julgamento (ninguém poderia ser preso ou condenado sem o devido processo judicial). Muito embora todas estas garantias tivessem sido resguardadas, não significou a total liberdade do povo norte-americano, a exemplo da escravidão, que só foi abolida através da Guerra da Secessão.⁴⁹

Conforme o exposto, os primeiros documentos foram resultantes das revoluções liberais ou burguesas; e nos países localizados na Europa Ocidental, os Direitos Humanos ganharam espaço e respeito a partir das Declarações de Direitos da Revolução Francesa, em 1789. Ademais, os direitos apresentados com caráter de liberdade foram reconhecidos como direitos de primeira geração, traduzidos como direitos civis e políticos, de cunho individualista e que consistiriam em direitos dos cidadãos ante o Estado.⁵⁰

⁴⁸ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; RÉGIS, Jonathan Cardoso Régis. A construção histórica e o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Aguardando publicação. Capítulo de livro.

⁴⁹ COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 246.

⁵⁰ MIGUEL, Amadeu Elves. Direitos Humanos, Sustentabilidade e Desenvolvimento: Aproximações e interdependência em face dos mega-projetos em Moçambique. Data de Defesa: 18/03/2014. 116 p. **Dissertação**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/UNIVALI. Disponível

1.3.2 Processo de generalização

O processo de generalização consistiu na extensão do reconhecimento dos direitos de uma classe à todos os membros de uma comunidade, como consequência da luta pela igualdade no século XIX. Desta forma, restaram positivados por volta do século XX os direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração.⁵¹

Para Gregorio Peces-Barba a generalização só se tornou realidade a partir do diálogo entre o liberalismo e o socialismo, por meio da democracia. Enquanto o liberalismo apresentava uma proposta de negação parcial dos direitos humanos (frente aos direitos já alcançados pela classe burguesa), os socialistas, seguidores da visão defendida pelos marxistas-lenistas, apresentavam a ideia da total negação dos direitos humanos.⁵²

Foram reivindicados no processo de generalização, e posteriormente positivados, alguns direitos de liberdades – a exemplo das liberdades de reunião e de associação, proibidas com a chegada dos burgueses ao poder para impossibilitar a organização dos trabalhadores. Destarte, além das liberdades citadas, foram reivindicados alguns direitos políticos, ou a melhoria e generalização de alguns direitos políticos, a exemplo da universalização do sufrágio.⁵³

Convém assinalar que, conforme discorre Gregorio Peces-Barba⁵⁴, tais transformações possibilitaram a formação de outros direitos,

em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Amadeu%20Elves%20Miguel.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

⁵¹ GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁵² PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madrid: Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 164

⁵³ GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁵⁴ Texto original: “[...] los llamados derechos económicos, sociales y culturales, a la educación, a las condiciones del trabajo y em trabajo, a la protección de la salud y a la sanidade, a la seguridad social, etc. [...] El fundamento de esos derechos será la igualdad y la solidaridad, para que todos los ciudadanos estén en em similares condiciones de disfrute de los derechos derechos civiles y políticos. Es quizá la expresión más directa de la generalización. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. 1999. p. 170

“[...] os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, a educação, as condições de trabalho e em trabalho, a proteção da saúde, da sanidade, da seguridade social, etc [...] O fundamento desses direitos será a igualdade e a solidariedade, para que todos os cidadãos estejam em condições de desfrutar os direitos civis e políticos. Certamente, é a expressão mais direta da generalização.

Como exemplos históricos do processo de generalização pode-se citar a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã, de 1919.

Após a independência dos Estados Unidos da América, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos foi a mais marcante do continente americano no século XX. Embasados no pensamento de Mikhail Bakunin, um dos principais defensores do anarquismo, os jovens revolucionários contrários à ditadura de Porfírio Díaz lançaram um manifesto clandestino apresentando propostas que futuramente seriam utilizadas na Constituição. Deste modo, a Carta mexicana foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas na condição de direitos fundamentais.

Dois anos após o ocorrido no México, reunidos na cidade de Weimar os alemães votaram em Assembleia a Constituição Alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar. A Alemanha estava abalada, endividada e com a população desacreditada em razão dos quatro anos de combates perdidos na I Guerra Mundial; mas, apesar de suas fraquezas, o texto constitucional representou inovações para a Europa ocidental abarcando direitos sociais relativos às relações de de trabalho, educação, cultura e previdência.⁵⁵

1.3.3 Processo de internacionalização

O processo de internacionalização, o qual ainda está incompleto, implicou e ainda implica na tentativa de internacionalizar os direitos humanos, ou seja, tem por finalidade que tais direitos sejam abarcados por toda a comunidade internacional. Não suscitou em nenhuma nova geração de direitos mas consistiu no surgimento de uma nova esfera de defesa dos direitos: a internacional.⁵⁶

⁵⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 189.

⁵⁶ GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da

Pode-se considerar que um dos primeiros sinais do surgimento de uma cooperação internacional foi a luta contra a escravidão, do qual alcançou mais de cinquenta tratados assinados em apenas sessenta e cinco anos.⁵⁷ Entretanto, as atrocidades acometidas na Segunda Guerra mundial fizeram com que muitos doutrinadores chegassem a conclusão de que a soberania estatal não seria um princípio absoluto, mas que esta deveria submeter-se a certas limitações em favor dos direitos humanos, de caráter global.⁵⁸

Como dito, o processo de internacionalização desses direitos foi a solução encontrada na busca da reconstrução de um novo padrão em face do repúdio internacional às crueldades cometidas no holocausto.

Nas palavras de Flávia Piovesan⁵⁹: “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”

Como também para André de Carvalho Ramos⁶⁰: “A internacionalização intensiva da proteção dos direitos humanos, então, explica-se como sendo um *elemento de diálogo entre os povos*, diálogo revestido de legitimidade pelo seu conteúdo ético.”

Com o término da Segunda Guerra e após intensas discussões acerca do modo pelo qual poderia se punir os criminosos de guerra pelos crimes e abusos cometidos durante o período de combate, os membros aliados consentiram através do acordo de Londres, em 1945, a julgar na cidade de Nuremberg os crimes cometidos pelos nazistas ao longo desses anos.

Para tanto, o Tribunal de Nuremberg trouxe uma concepção inovada acerca do Direito Penal Internacional partindo do pressuposto que de que existem

visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

⁵⁷ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, 1999. p. 173.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Saraiva, 2006. p.177.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Saraiva, 2006. p.176.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 18

certas normas fundamentais à convivência da sociedade internacional⁶¹ e também concedeu à internacionalização dos direitos humanos grandes avanços consideráveis, pelo fato de não ter apenas consolidado a ideia de limitação da soberania nacional, mas por ter reconhecido a necessidade de proteção individual amparada pelo Direito Internacional.⁶²

Em decorrência de um ano de intensos debates, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual veio definir os direitos humanos e as liberdades fundamentais que os estados membros da ONU se comprometeram a respeitar com a assinatura da Carta das Nações.

Fundamentados nessa Declaração, mais dois Pactos Internacionais foram adotados pela Assembleia Geral da ONU: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituindo o direito de petição e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual inovou trazendo a abolição da pena de morte.⁶³

Aprovada sob a forma de resolução da Assembleia Geral da ONU⁶⁴, a Declaração Universal de 1948, mesmo não assumindo forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Por consequência, a Declaração se impõe mais como um conjunto de instruções para os Estados participantes da comunidade internacional.⁶⁵

Por isso, como já aludido, cada Estado membro tem o dever de se responsabilizar pelo cumprimento dos direitos proclamados pela Declaração. Assim sendo, cada nação sofrerá o impacto da submissão à resolução de 1948 na medida em que cada Constituição Nacional for incorporando os direitos universais dos direitos humanos aos seus respectivos ordenamentos jurídicos.

⁶¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p.169.

⁶² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 182-183.

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**, p. 27

⁶⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**, p.27.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 205

Acoplado ao sistema normativo global surgiram os sistemas regionais de proteção, buscando a nível regional a internacionalização dos Direitos Humanos, exemplificadamente na Europa, América e Ásia. Estes sistemas, tanto o global quanto o regional, são baseados nos princípios e valores apresentados na Declaração Universal, e interagem entre si para, no plano internacional beneficiar os indivíduos com a proteção dos direitos humanos.⁶⁶

No âmbito do continente americano, foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada pela Organização dos Estados Americanos, onde somente membros da própria OEA têm o direito de aderir à Convenção. Esta, reproduziu a maior parte dos direitos inseridos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e limitou-se a estabelecer aos Estados que adotassem medidas apropriadas à proteção desses direitos.

1.3.4 Processo de especificação

O processo de especificação corresponde à quarta e última linha de evolução dos Direitos Fundamentais. Norberto Bobbio, denominador da referida terminologia, apresenta este processo com o diferenciador da consideração do direito vinculado às pessoas concretas, seja “com relação ao gênero, seja as várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana”⁶⁷.

Como salienta Gregorio Peces-Barba⁶⁸

A especificação ocorre com os titulares dos direitos e também com seus respectivos conteúdos, e apresenta uma indubitável conexão com a sua caracterização como um conceito histórico, ou seja, incerto na cultura política e jurídica moderna.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, p. 13-14.

⁶⁷ BOBBIO Norberto. **A era de direitos**. P. 79.

⁶⁸ Texto original: La especificación se produce con los titulares de los derechos y también con los contenidos de los mismos y tiene una conexión indudable con su consideración como um concepto histórico, es decir, inserto en la cultura política y jurídica moderna. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, 1999. p. 180.

Desta forma, com relação aos titulares pode-se considerar a especificação como um avanço do historicismo sobre o racionalismo, sobre o qual “se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos, seja como titular, criança, idoso, mulher, consumidor, ou como alvo: o de um Meio Ambiente saudável.”⁶⁹

De acordo com o entendimento de Peces-Barba⁷⁰, compete ressaltar algumas circunstâncias relevantes para a determinação da titularidade dos direitos fundamentais, quais sejam:

- a) A condição social ou cultural de pessoas que se encontram em situação de inferioridade na esfera social e que necessitam de uma determinada proteção especial, uma garantia para os auxiliar a superar a discriminação, o desequilíbrio ou a desigualdade;
- b) A condição física de pessoas que por alguma razão se encontram em uma situação de inferioridade nas redes sociais. São obrigadas a uma proteção especial, a qual pode ser de dois tipos: geral ou específica. As gerais afetam a todos os homens durante algum tempo, enquanto as específicas afetam a alguns homens durante todo o tempo. Pode-se citar como exemplo de condições gerais o direito das crianças, os quais exigem uma determinada proteção especial, fraterna e solidária diante da sua inferioridade física, intelectual e social. Já as condições específicas produzem um tipo de proteção para as pessoas que apresentam certa desvantagem física ou psíquica, condições estas que podem ser permanentes ou temporárias;
- c) As condições das pessoas que ocupam um determinado lugar nas relações sociais, quando a outra parte da relação apresenta um papel preponderante,

⁶⁹ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 178.

⁷⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, 1999. p. 181.

de superioridade, necessitando de uma proteção reforçada precisa para o alcance do equilíbrio da relação;

Em suma, Gregório Peces-Barba Martinez⁷¹ afirma que:

Nas três situações, estamos adiante de um *status* social que, por razões culturais, físicas ou psicológicas, e com um papel nas sociedades desenvolvidas, levam uma suposta debilidade que o Direito tenta aliviar ou corrigir, ou dito de outra maneira, que supõe uma diferença com os modelos genéricos de destinatários dos direitos fundamentais. [...] Por isso, é utilizada a técnica de igualdade como diferenciação, considerando como titulares somente os detentores da carência, e não todos [...] Neste caso, a equiparação é uma meta, enquanto a diferenciação é uma técnica para alcançar essa equiparação.

Marcos Leite Garcia⁷² acresce no sentido de os categorizar como “direitos de *fraternidade* no sentido contemporâneo de *solidariedade*, também chamados de direitos coletivos e difusos”.

1.4 A CLASSIFICAÇÃO DO ROL DE DIREITOS HUMANOS

1.4.1 A classificação das gerações

Desde o seu surgimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações relacionadas ao seu conteúdo,

⁷¹ Texto original: En las tres situaciones estamos ante status sociales que por razones culturales, físicas o psicológicas, y de papel en el seno de sociedades desarrolladas, llevan supuesta una debilidad que el Derecho intenta paliar o corregir, o dicho de otra manera, que suponen una diferencia con los modelos genéricos de destinatarios de los derechos fundamentales. [...] Para ello se utiliza la técnica de la igualdad como diferenciación, considerando se titulares sólo a quienes tienen la carencia y no a todos [...] En este caso la equiparación es una meta y la diferenciación una técnica para alcanzar esa equiparación. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**, 1999. p. 182.

⁷² GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. v.43, n.50. 2008. p. 141. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

titularidade, eficácia e efetivação.⁷³ Desta feita, tais mutações determinaram a aparição de sucessivas “gerações⁷⁴” de direitos, as quais foram frutos da modernidade contextualizada dentro da atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII.⁷⁵

Segundo preleciona Paulo Márcio Cruz⁷⁶,

A análise histórica torna-se extremamente útil para classificar os direitos e garantias fundamentais segundo o seu conteúdo, tendo em vista que, a partir do início do constitucionalismo, é possível distinguir diversas “gerações” de constituições, que atendem a tipos determinados de direitos, segundo os problemas ou condições do momento histórico em que foram concebidas.

As três gerações que serão abordadas em seguida foram apresentadas por Karel Vasak no ano de 1979 e representa a proposta mais tradicional acerca das divisões conhecidas acerca da temática. Compete ressaltar que dependendo do autor, as gerações de direitos fundamentais podem apresentar além de três, quatro ou até cinco gerações. Entretanto, para facilitar a didática e a compreensão da finalidade da pesquisa serão apresentadas somente três gerações.

A divisão tradicional proposta pelo jurista tcheco foi posteriormente defendida por Norberto Bobbio⁷⁷ e muito bem explicitada pelo professor espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño⁷⁸.

⁷³ SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, 2012. p. 53

⁷⁴ A respeito da terminologia, Ingo Wolfgang Sarlet faz menção do termo “dimensões”, uma vez que a nomenclatura “gerações” expressa a ideia de alternância, de uma substituição gradativa de um direito fundamental por outro com o passar do tempo. A bem da verdade, quando o realmente ocorre é a progressão de novos direitos fundamentais que, ao longo do tempo se acumulam e se complementam. Não obstante isso, José Joaquim Gomes Canotilho utiliza o termo “gerações” de direito, reconhecendo desde então que, atualmente, os autores preferem citar as “três dimensões de direito do homem”. Muito embora tal divergência encontra-se na esfera terminológica, há um consenso entre os doutrinadores no que diz respeito às expressões “gerações” ou “dimensões”. SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos Fundamentais e tutela do Meio Ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental**. Data de Defesa: 28/08/2008. 136 p. **Dissertação**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/UNIVALI. p. 18.

⁷⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006. p. 27.

⁷⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 137.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 5-7.

⁷⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, 2006. p. 25.

Paulo Bonavides⁷⁹ também sustenta o posicionamento de que: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]”.

Seguindo a linha de pensamento apresentada por Karel Vasak, as três gerações encontram-se abalizadas nos três fundamentos provenientes da da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade no sentido contemporâneo de Solidariedade.⁸⁰

Destarte, os grupos geracionais resultaram das linhas de evolução dos direitos fundamentais apresentada no subtítulo anterior e complementados pelos valores da trilogia da Revolução Francesa, demonstrando a construção histórica e cronológica de suas caracterizações: o processo de positivação representou os ideais de liberdade; o processo de generalização concebeu as ideias de igualdade enquanto o processo de especificação apresentou a fraternidade no sentido contemporâneo de Solidariedade.

Com o intuito de realizar a melhor divisão entre os temas e favorecer a construção da apresentação da linha de raciocínio, as duas primeiras gerações de direitos serão estudadas separadamente da terceira e última geração.

Antonio-Enrique Pérez Luño⁸¹ introduz a temática através da seguinte linha de raciocínio:

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563.

⁸⁰ GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6740.

⁸¹ Texto original: La distinción, que no necesariamente oposición, entre ambas generaciones de derechos se hace patente cuando se considera que mientras en la primera los derechos humanos vienen considerados como derechos de defensa (Abwehrrechte) de las libertades del individuo, que exigen la autolimitación y la no injerencia de los poderes públicos en la esfera privada y se tutelan por su mera actitud pasiva y de vigilancia en términos de policía administrativa; en la segunda, correspondiente a los derechos económicos, sociales e culturales, se traducen en derechos de participación (Teilhaberechte), que requieren una política activa de los poderes públicos encaminada a garantizar su ejercicio, y se realizan a través de las técnicas jurídicas de las prestaciones y los servicios públicos. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, 2006. p. 25

A distinção, que não é necessariamente oposição, entre as duas primeiras gerações de direitos torna-se clara quando se considera que, enquanto na primeira os direitos humanos são considerados direitos de defesa (Abwehrrechte) das liberdades do indivíduo, que exigem a autolimitação e a não interferência dos poderes públicos na privada, e, são tutelados pela sua atitude passiva e de vigilância em termos de polícia administrativa; a segunda, correspondente aos direitos econômicos, sociais e culturais, se traduzem em direitos de participação (Teilhaberechte), os quais requerem uma política ativa dos poderes públicos direcionadas a garantir o seu exercício, e se concretizam através das técnicas jurídicas das prestações e serviços públicos.

Os direitos de liberdade, conhecidos como de primeira geração, referem-se aos direitos civis e políticos do homem que se opunha ao direito estatal. Tais direitos surgiram no final do século XVII com o objetivo de limitar o poder estatal em razão do poder absolutista empregado na época. Desta forma, as prestações negativas estabeleciam ao Estado uma obrigação de não fazer ao mesmo tempo em que o cidadão demonstrava a sua necessidade em participar do poder concentrado na esfera absolutista.⁸²

Paulo Bonavides⁸³, para complementar, assevera que os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, conhecidos também como direitos de resistência e traduzidos como optativo da pessoa, cujo titular é o próprio indivíduo.

Observa Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁴ que tais direitos apresentam notória inspiração jusnaturalista e são posteriormente “complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.)” e também pelos direitos de participação política, a exemplo do direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, despontando uma íntima correlação entre os Direitos Fundamentais e a Democracia.

⁸² GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6740.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 517

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2012. p. 47

José Joaquim Gomes Canotilho⁸⁵ ressalta que os direitos de primeira geração são, portanto, direitos de defesa, os quais demonstram o caráter de distribuição de competências (limites) entre o Estado e o ser humano.

Com o fomento da Revolução Industrial, as famílias abandonaram as suas terras no campo e passaram a viver na cidade, sendo confrontadas com toda a euforia decorrente do desenvolvimento tecnológico. O indivíduo passou a frequentar novos ambientes e começou a ansiar por um bem-estar material propiciado pela modernidade, desenvolvendo-se então, os direitos econômicos, culturais e sociais, assim como os direitos coletivos, também conhecidos como direitos de segunda geração.⁸⁶

Conclui-se que a característica diferenciadora dos direitos de segunda geração é a sua dimensão positiva, tendo em vista que não carece de evitar a intervenção do Estado no âmbito da liberdade individual, mas preocupa-se, conforme a citação de Celso Lafer, em propiciar um “direito de participar do bem-estar social”. Com efeito, não se trata mais de liberdade perante o Estado mas de uma liberdade conquistada por intermédio do Estado.⁸⁷

Outro ponto que merece destaque na compreensão é o fato de que estes direitos não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”. Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁸ cita os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como: o direito a férias e ao repouso semana remunerado, a garantia de um salário mínimo e a limitação da jornada de trabalho.

É de salutar importância a compreensão de que os direitos de primeira geração postulam as ideias de liberdade, e os de segunda geração a igualdade.

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 505.

⁸⁶ GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6740.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2012. p. 47.

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2012. p. 48.

Adiante, a terceira geração surge apresentando um novo valor de referência: a Solidariedade; destacando como finalidade a tutela da raça humana por meio da caracterização de direitos que transcendem o individual e o coletivo.

1.4.2 A terceira geração de Direitos Humanos: Solidariedade e Meio Ambiente

A terceira geração de direitos surge com uma finalidade complementadora às fases anteriores que tutelavam as liberdades de caráter individual, representado, desta forma, o surgimento da proteção de “novos” direitos, que até então não se encaixavam em outra modalidade.

Como esclarece Luís Eduardo Souto⁸⁹, tais direitos estão relacionados a ideia de Solidariedade em face de sua implicação universal, ou, no mínimo, transindividual, decorrente do entendimento de que os direitos fundamentais não se restringem ao próprio gênero humano.

Marcos Leite Garcia esclarece a ideia de categorização de “novos” direitos os considerando diferentes dos demais direitos fundamentais, tais direitos seriam: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, desta forma considerados transindividuais. Oportuno se torna dizer que são direitos relacionados com o valor solidariedade pois sem a mentalidade social de solidariedade não é possível a compreensão dos direitos difusos.⁹⁰

Nesse sentido, fica clara a correlação existente entre os direitos fundamentais e os princípios basilares da Revolução Francesa e, por consequência, da Declaração de Direitos de 1789. Na medida em que começa a construção do pensamento das gerações dos direitos, percebe-se que os direitos fundamentais de primeira geração tratam abertamente acerca dos ideais de liberdade, enquanto os

⁸⁹ SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. Direitos Fundamentais e tutela do Meio Ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental. Data de Defesa: 28/08/2008. 136 p. **Dissertação**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/UNIVALI. p. 23

⁹⁰ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

direitos de segunda geração apresentam claramente ligação com ideais de igualdade, e os direitos fundamentais de terceira geração estão estritamente ligados ao posicionamento de fraternidade ou solidariedade, fazendo jus ao lema “liberte, égalité e fraternité”.

Na mesma direção, Antonio-Enrique Pérez Luño⁹¹ considera os direitos de terceira geração, também denominados pelo autor como direitos de Solidariedade, como respostas às reivindicações inseridas nos direitos de segunda geração. Como delineado acima, o autor espanhol entende que:

A solidariedade possui um protagonismo inquestionável como valor-guia dos direitos e liberdades do presente. Isto não é um obstáculo para admitir que os chamados “direitos de solidariedade”, em muitos casos, fazem referência a garantias jurídicas reivindicadas desde o plano dos direitos [...] da segunda geração.

Consoante tal linha de raciocínio, Marcos Leite Garcia apresenta a visão de Carlos de Cabo Martín, o qual expõe a noção do valor Solidariedade como uma característica essencial, um princípio fundamental do constitucionalismo do Estado social de Direito. Desta forma, a conclusão do autor está relacionada a impossibilidade de se pensar em um direito fundamental coletivo e/ou difuso sem a consideração do valor Solidariedade.⁹²

Antonio-Enrique Pérez Luño, ao tratar acerca das especificidades dos direitos de terceira geração, salienta que nos últimos anos poucas questões levantaram diversos questionamentos e inquietudes como as demandas ligadas a relação humana com o meio ambiente, meio no qual o homem está inserido e

⁹¹ Texto original: La solidaridad posee un incuestionable protagonismo como valor-guía de los derechos y libertades de la hora presente. Ello no es óbice para admitir que los denominados “derechos de solidaridad”, en muchos casos, hacen referencia a garantías jurídicas reivindicadas desde el plano de los derechos [...] de la “segunda generación”. PÉREZ-LUÑO. Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 2, n. 1. 2013. p. 169. Disponível em: http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/download/10183/pdf_1 Acesso em: 27 de abril de 2015.

⁹² GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6738.

condicional a sua existência, mas que mesmo assim ainda pode ser destruído.⁹³

Compete lembrar que desde o início da crise ecológica, iniciada a partir dos diversos exemplos de degradação ambiental, começaram a surgir diversas mobilizações no meio da sociedade civil com o objetivo de atuação em defesa da natureza, o qual resultou em novos valores e práticas no âmbito comunitário.⁹⁴

Destarte, é importante frisar que para se evitar a tragédia de deixar um planeta inabitável para as futuras gerações por razões de descuido e descaso humano, é necessária a elevação do valor Solidariedade. Uma Solidariedade que, para Garcia⁹⁵, é a forma contemporânea de se compreender a fraternidade da trilogia da Revolução Francesa.

No que tange a análise da compreensão da profundidade da análise da questão ambiental, Édís Milaré⁹⁶ sustenta que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuível que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.”

Desta forma, percebe-se que em todo o processo de construção histórica dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, conforme destacado através das linhas de evolução, culminou no surgimento de direitos mais complexos com o alcance de abrangência de seus efeitos superior aos outros direitos citados.

Deste modo, a caracterização da proteção ambiental como um Direito Fundamental de terceira geração, juntamente com o valor de Solidariedade e com estratégias eficientes fundamentados neste valor, apresentam a possibilidade de se assegurar um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

⁹³ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**, 2006. p. 29.

⁹⁴ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; DANTAS, Marcelo Buzaglo; REAL FERRER, Gabriel. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

⁹⁵ GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6740.

⁹⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. Ed. 8. São Paulo: RT, 2013.p. 133.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Tendo em vista o que por ora fora discorrido, é natural sustentar a caracterização da proteção ambiental como um Direito Fundamental de terceira geração, o que consiste no anseio e na preocupação de diversos estudiosos acerca da temática, objeto de grande prioridade nas agendas internacionais contemporâneas.

Pensamento crescente no cenário jurídico global, o ideal de sustentabilidade tem sido levantado como um novo paradigma com a finalidade de satisfazer as necessidades humanas atuais sem prejudicar as futuras gerações, tendo por cuidado a preservação qualitativa da vida humana em todas as suas dimensões.

Desta forma, o presente capítulo partirá na análise da conceituação da nomenclatura meio ambiente, a sua proteção em nível internacional e a sua caracterização dentro do Estado brasileiro. Destarte, a partir do pressuposto da inserção da sustentabilidade como o novo paradigma do século XXI, iniciar-se-á uma breve explanação acerca das dimensões da sustentabilidade e a sua diferenciação do desenvolvimento sustentável.

Para finalizar o segundo capítulo, o atual cenário da crise ambiental será demonstrado a partir do caráter finito dos recursos naturais, trazendo como principal objeto de estudo a análise da situação das águas.

2.1 INICIAÇÃO AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE

Desde os primórdios até a atualidade, diversos conjuntos de condições de leis e interações que governavam a vida em todas as formas passaram por inúmeras transformações em detrimento à continuidade da espécie humana, ou até mesmo, em favor de sua comodidade.

Desde o surgimento da agricultura, o qual ocasionou a criação de um meio ambiente artificial propício para o cultivo de plantas e gado, iniciou-se o domínio do homem sobre a natureza, sem se preocupar com o respaldo da proteção do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Desde então, a proteção ambiental deixa de aparentar um interesse menor ou insignificante, e começa a alcançar lugares de privilégios nos atuais ordenamentos jurídicos.⁹⁷

Com o crescente interesse por tais temas, Fritjof Capra mencionou em sua obra “A Teia da Vida” a importância de não estudar todos estas problemáticas atuais de modo isolado, tendo em vista tais assuntos serem considerados como problemas sistêmicos, totalmente interligados e interdependentes. Do mesmo modo, o físico austríaco expõe a necessidade do surgimento de um novo paradigma fundamentado na concepção do mundo como um todo integrado, e “não como uma coleção de partes dissociadas”⁹⁸.

Com o *start* da crise ecológica, diversas mobilizações civis surgiram com a finalidade de atuar em defesa da natureza, o qual resultou em valores ainda não vistos antes e práticas de abrangência comunitária. Com isso, nasce o movimento ambientalista na tentativa de resolver as distorções provocadas pela crise ecológica tendo em vista o Estado não ter sido competente na prevenção e proteção dos mesmos.⁹⁹

Para tanto, necessário é o entendimento acerca da terminologia “meio ambiente”, com a finalidade de se encontrar uma conceituação a ser utilizada com uniformidade até o final da pesquisa.

2.1.1 Caracterização da nomenclatura meio ambiente

⁹⁷ BONISSONI, Natammy. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Org(s). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 20-36. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/Free_851f3382-7fb7-498d-be73-1077dfdf56b2.pdf. Acesso em 31/08/2014.

⁹⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996, p. 16

⁹⁹ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

Conforme já deflagrado no primeiro capítulo desta dissertação, observa-se que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito humano fundamental, o qual é configurado como direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável¹⁰⁰.

Entretanto, há uma grande discussão em torno da redundância do termo meio ambiente, tendo em vista conter duas palavras com significados similares, como destaca Vladimir Passos de Freitas¹⁰¹:

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

O jurista italiano Paolo Caretti¹⁰² corroborando com o entendimento das dificuldades acerca da conceituação definitiva a respeito do termo “ambiente”, os caracteriza através de uma definição dimensional pautada da seguinte forma:

1) A dimensão que relaciona diversos fatores, sejam eles naturais ou humanos; 2) a dimensão geográfica-territorial que trata de qualificar os ambientes a que se refere; 3) a dimensão temporal, a qual impõe a necessidade de se adotar uma perspectiva dinâmica, capaz de representar adequadamente a contínua evolução e modificações do sistema de relações ambientais.

A saber, valendo-se do exemplo citado acima, a doutrina, apoiada pela jurisprudência da Corte Constitucional da Itália e do direito comunitário, “reconstrói a tutela ambiental como um dos valores fundamentais que devem inspirar as ações das instituições públicas nacionais e supranacionais”¹⁰³, superando a ideia de

¹⁰⁰ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19 – 20.

¹⁰¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 17.

¹⁰² Texto original: 1) la dimensione relazionale tra piú fattori, sai naturali che antropici; 2) la dimensione geografico-territoriale, che impone di qualificare a quale lei molti ambienti ci si riferica; 3) la dimensione temporale che impone la necessità do adottare uma prospettiva dinamica, in grado di rappresentare adeguatamente la continua evoluzione ed i mutamenti dei sistemi di relazione ambientale. CARETTI, Paolo. **I diritti fondamentali**: Libertà e diritti social. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. p. 404

¹⁰³ Texto original: “ [...] ricostruisce la tutela ambientale come uno dei valori fondamentali che debono

enquadramento do ambiente como bem jurídico, em conformidade com as normas do Direito Civil.

Edis Milaré¹⁰⁴ conclui e complementa acerca envolvendo a nomenclatura correta a ser utilizada, ambiente ou meio ambiente:

[...] Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Desta forma, para o autor, o meio ambiente é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações, não sendo referenciado somente pelo espaço circunscrito, mas marcado pela realidade complexa de múltiplas variáveis.¹⁰⁵

José de Ávila Aguiar Coimbra¹⁰⁶ apresenta uma conceituação que explora a relação entre o ser humano e meio ambiente e também valoriza a interação da sociedade humana com seu entorno. Desta feita, será a conceituação utilizada como fundamento da presente pesquisa, a ser complementado pelo entendimento de outros autores. O autor conceitua o meio ambiente como “o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.”

ispirari l'azioni dele istituzioni pubbliche nazionali e sovranazionali.” CARETTI, Paolo. **I diritti fondamentali**: Libertà e diritti social. p. 405

¹⁰⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Ed. 9 revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 137.

¹⁰⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, 2014. p. 137.

¹⁰⁶ COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2001. P. 32.

Paulo de Bessa Antunes¹⁰⁷ complementa e assinala ainda com a afirmação de que o meio ambiente abrange o ser humano como parte do conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que vão sendo construídas ao longo do tempo pela própria apropriação de bens naturais, os quais acabam por se transformar em recursos de caráter essencial para a qualidade da vida humana.

Nesse sentido compete ressaltar que a conceituação de meio ambiente não apresenta apenas uma delimitação relacionada à natureza em si, todavia o termo também abrange o entorno natural, envolvendo as relações humanas, sociais, econômicas e políticas.

A primeira conceituação jurídica relacionada à nomenclatura meio ambiente, surgiu com o advento da publicação da Lei 6938/81, como produto de dimensões históricas e culturais, o qual foi delimitado como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

José Afonso da Silva¹⁰⁸ muito bem sintetiza a ideia inicial e define o meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"

Ao valorizar a relação do homem com a natureza, Gabriel Real Ferrer¹⁰⁹ afirma que "a partir de uma relação direta com suas capacidades e com o número de seus indivíduos, todas as espécies alteram o eu entorno para o desenvolvimento de suas necessidades vitais". Ademais, o autor apresenta o caráter singular do homem, o qual, neste aspecto, valoriza habilidades físicas e intelectuais e o seu poder exclusivo de gerar novas necessidades, que vão além das derivadas de sua subsistência.

¹⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 16. São Paulo: Atlas, 2014. P. 10.

¹⁰⁸ SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 20.

¹⁰⁹ Texto original: "[...] en directa relación con sus capacidades y con el número de sus individuos, todas las especies alteran su entorno para atender a sus necesidades vitales". REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 18, n. 3, 2013. p. 347-368. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em 09 de junho de 2015.

Tiago Fensterseifer¹¹⁰ apresenta a ampliação do caráter de abrangência não somente do termo meio ambiente mas também da proteção ambiental, afirmando que tal proteção:

está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através do saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

Por tudo isso, Gabriel Real Ferrer conclui que o direito ambiental se desenvolveu como uma reação frente a constatação de que o nosso comportamento está acelerando o momento de desaparecimento das condições necessárias para a composição do meio ambiente, e com elas, o desaparecimento da espécie. Para tanto, o objetivo do estudo da matéria tem como finalidade transformar o nosso comportamento coletivo para retardar o desaparecimento da espécie sobre a face da Terra.¹¹¹

O autor espanhol¹¹² trata a temática da questão ambiental como o

¹¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008. p. 74

¹¹¹ Texto original: “como una reacción frente a la constatación de que nuestro comportamiento está acelerando el momento en que tales condiciones desaparezcan y con ellas la especie. Su objeto es, pues, simplemente, modificar nuestro comportamiento colectivo para retrasar la desaparición de la especie sobre la faz de la Tierra.” REAL FERRER, Gabriel. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf> . Acesso em 09 de junho de 2015.

¹¹² REAL FERRER, Gabriel. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf> . Acesso em

principal desafio atual da humanidade, não somente por representar uma revolução cultural, mas pelo fato de apresentar a transformação de valores predominantes na sociedade. Logo, proveniente de todas as transformações dos diversos valores sociais surge um novo direito: o Direito Ambiental, ciência responsável pela titularidade do estudo jurídico acerca do meio ambiente.

Ramón Martín Mateo, apud Marcos Leite Garcia, destaca algumas características de suma importância acerca do estudo do Direito Ambiental. Inicialmente, o caráter sistemático da matéria é apresentado, caracterizando-o como um ramo do Direito independente que compreende uma percepção global da natureza. Pelo fato de abarcar questões globais, possui uma espacialidade singular, sendo considerado um tema sumamente transnacional ou internacional. Por fim, é valorizada a ênfase preventiva do ramo, tornando-o um direito de conscientização solidária, que requer uma mudança de mentalidade.¹¹³

2.1.3 O desenvolvimento da internacionalização da proteção ambiental

Com o surgimento da crise ecológica, iniciada a partir dos diversos exemplos de degradação ambiental, começaram a surgir diversas mobilizações no meio da sociedade civil com o objetivo de atuação em defesa da natureza, o qual resultou em novos valores e práticas no âmbito comunitário. Logo, o movimento ambientalista surgiu na tentativa de solucionar as distorções provocadas pela crise ecológica, em razão do Estado não ter sido eficiente na prevenção e proteção dos mesmos.¹¹⁴

Considerada como o ponto de partida do movimento ecológico, a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, demonstrou diversos exemplos de degradação do meio ambiente, enfatizando a pureza da água e do ar. No Brasil, os primeiros exemplos de proteção ao meio ambiente surgiram no

09 de junho de 2015.

¹¹³ MARTÍN MATEO, Ramón. Tratado de Derecho Ambiental. Vol. I. Madrid: Trivium, 1991. p. 45. Apud. GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n. 70. 2009.

¹¹⁴ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

século XVII. Mais a frente, nas décadas seguintes, foram assinadas as primeiras Cartas visando a proteção e conservação das florestas.¹¹⁵

Com o crescente avanço do processo de desconstituição da soberania em nome da economia de mercado neoliberal, percebe-se cada vez mais a falta de ética, bem como a ausência de capacidade normativa para regular o mercado. Relembrando Kelsen, compreensível é a necessidade de existência da norma fundamental hipotética, como produto de um Estado fundamentado na Constituição soberana¹¹⁶.

Deflagra-se então, a tomada de consciência da crise ambiental, principalmente, a partir da constatação de que tais condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas tão ativas e presentes na sociedade contemporânea estão em conflito com a qualidade de vida¹¹⁷.

Com a finalidade de preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento econômico e social para próximas gerações, foi legitimada na Eco 92¹¹⁸ a importância do meio ambiente sustentável, sendo este duradouramente limpo, portanto, uma escolha valorativa de assento constitucional¹¹⁹.

Preconiza-se, presentemente, diante da sociedade de risco¹²⁰, a prevalência da proteção do meio ambiente como condição necessária e

¹¹⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002, p. 27.

¹¹⁶ LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 636-637.

¹¹⁷ LEITE, José Rubens. Morato.; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 23.

¹¹⁸ Sobre a Eco 92: [...] Río 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo en la Idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabían otros enfoques que rompían con esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas. REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013.

¹¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 120

¹²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião

indispensável à manutenção da vida humana, daí a imprescindibilidade da criação de Estados Constitucionais Ambientais¹²¹.

Há que se pensar, e isto é fato, que o tratamento a ser oferecido com o intuito de proteger e manter o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações é de extrema relevância, não devendo ser tratado somente dentro das fronteiras do estado nacional, mas é, urgentemente, assunto de interesse internacional.

Em relação à proteção ambiental, a Convenção de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, no qual 26 princípios trataram de temas de interesse comum da humanidade na tentativa de conciliar a proteção do Meio Ambiente e o direito ao desenvolvimento, buscando, para isso, critérios e princípios comuns.

Por volta dos anos 80, a questão ambiental entrou definitivamente na agenda internacional, abrindo caminho para a Comissão Brundtland, o qual gerou o Relatório “Nosso futuro comum”, criando a temática do desenvolvimento sustentável e tratando da satisfação das necessidades presentes sem comprometer a capacidades das gerações futuras de cumprir as suas¹²².

Nas palavras de Washington Novaes¹²³, o relatório apontava para uma das maiores questões de atual relevância da humanidade:

Reconhecer que o planeta é finito, não tem recursos infindáveis; por isso, Humanidade precisa adotar formatos de

Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

¹²¹ O Estado Constitucional Ambiental supera as noções de Estado Liberal (centralidade nos direitos individuais), de Estado Social (proteção aos direitos coletivos, difusos), ampliando, o alcance trazido com o Estado Democrático de Direito com a finalidade de assegurar constitucionalmente todos os direitos fundamentais, com ênfase aos direitos ambientais. Para tanto, a ideia do Estado Constitucional Ambiental é transnacional, tendo em vista não guardar limitações fronteiriças ou territoriais, em razão de que a tutela e a proteção ambiental exigem atuação conjunta de todos os atores globais, independentemente da origem, da bandeira ou de local. SCHULZE, Clenio Jair. Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental. **Revista Jurídica – CCJ**. v. 15, nº. 29, p. 15 - 30, jan./jul. 2011. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/2802/1796>. Acesso em: 28 de julho de 2015.

¹²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.p. 46

¹²³ NOVAES, Washington. **Agenda 21: um novo modelo de civilização**. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.324.

viver – padrões de produção e consumo – sustentáveis, que não consumam mais recursos do que a biosfera terrestre é capaz de repor; não comprometam o meio ambiente, os muitos biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas; não degradem os seres humanos; além disso, os padrões de viver não poderiam sacrificar recursos e comprometer os direitos das futuras gerações.

Seguindo a evolução do direito ambiental, nas palavras de Cançado Trindade:

Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a níveis tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação biosfera, ao que se podem acrescentar mais de 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque “setorial”, conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (e.g., oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem). Em suma, a regulamentação internacional no domínio da proteção ambiental tem se dado na forma de *respostas* a desafios específicos.

Seguindo a evolução do Direito Ambiental Internacional, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a ECO/92, durante a qual:

[...] o Estado, a Diplomacia e a Cidadania brasileiros saíram fortalecidos do desafio que para nós foi não apenas extraordinariamente didático, como revelador das importantes virtualidades de que já dispúnhamos, mas que não havíamos podido plenamente revelar, em momento algum de nossa História, em palco tão amplo e com audiência literalmente planetária¹²⁴.

¹²⁴ SOARES, Guido Fernandes Silva Soares. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

Ademais, fechando o ciclo das mais importantes Conferências Internacionais que serviram de base para Direito Ambiental Internacional, foi realizada em Johannesburgo a Rio +10, explicitado em tratados, termo genérico que inclui as Convenções, Pactos, Acordos e Protocolos como espécies. Um dos Tratados em vigor obriga os Estados-partes a cumpri-lo fundamentados no princípio da boa-fé, respeitando todas as suas determinações, em conformidade ao artigo 26 da Convenção de Viena.¹²⁵

De mesmo modo, a proteção internacional do meio ambiente merece total atenção e dedicação, tendo em vista que foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmante é reconhecer que a humanidade já detinha o conhecimento de tais fatos, mas preferiu ficar inerte e fingir desconhecer, a real face da crise ambiental.

2.1.2. Reflexões a respeito da tutela jurídica ambiental no Brasil

Após a Revolução Industrial houve uma excessiva aceleração de contaminação do meio ambiente natural, razão pela qual é necessária a compreensão da gravidade da atual situação. Desta forma, os últimos três séculos foram marcados por tantas descobertas e invenções em diversos campos da ciência, o qual possibilitou o surgimento de uma enorme capacidade de produção e controle dos elementos naturais.

A presença do homem sobre a terra supõe a sua interação com a natureza. Em uma direta relação com as suas capacidades e com o número de seus indivíduos, nota-se que todas as espécies alteram o seu entorno com o objetivo de atender as suas necessidades vitais. Neste aspecto, Gabriel Real Ferrer destaca a singularidade do homem e a sua exclusiva capacidade de gerar novas necessidades que vão além das derivadas de suas subsistências.¹²⁶

¹²⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. **Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção RAMSAR.** XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA: Manaus, 2005, p. 6.

¹²⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos.** v. 18, n. 3, 2013. p. 347-368. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em 09 de junho de 2015.

A partir dos anos 80 a legislação ambiental no Brasil começou a partir para o rumo da proteção ambiental por natureza, não visando somente interesses econômicos.

Como fruto de dimensões históricas e culturais, o meio ambiente, nos moldes do artigo 3º da Lei 6938/81¹²⁷ foi definido como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Em seguida, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. O posicionamento assumido proporcionou o tratamento da matéria em termos amplos e modernos e apresentou um capítulo específico sobre o meio ambiente. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, objetivando evitar a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio. Para tanto, “conservação ecológica” consiste na “gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza maior benefício sustentado para gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras” ¹²⁸.

Nestes moldes, observa-se que o Meio Ambiente consiste em direito humano fundamental, o qual configura direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável¹²⁹.

O voto do Relator Ministro Celso de Mello na ADIN 3.540/DF30 foi claro no sentido de consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.html. Acesso em 09 de junho de 2015.

¹²⁸ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 86.

¹²⁹ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19 – 20.

como direito fundamental, trazendo ao Estado e à coletividade a incumbência de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.¹³⁰

Ademais, pode-se perceber que os atuais modelos constitucionais tem elevado a tutela ambiental cada vez mais não ao nível de um direito qualquer, mas de um direito fundamental. Logo, acrescenta Canotilho¹³¹ e Morato Leite:

Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, logram conquistar.

Conclui-se então, que a partir da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente. Como bem destaca José Afonso da Silva¹³², “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

2.2 O CENÁRIO DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL

A caracterização da crise ambiental consiste na constatação de que a ação humana desenfreada traria consequências de impactos negativos ao meio ambiente, e, de fato, isto aconteceu mais cedo do que se esperava. De acordo com Edgar Morin¹³³, “[...] tudo, neste mundo, está em crise. Dizer crise é dizer – já o vimos anteriormente – progressão das incertezas. [...] O planeta vive, cambaleia, gira, arrotta, soluça, geme sem contar com o amanhã. Tudo é feito, vivido, a curto

¹³⁰ Em suas palavras: “Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade** 3.540-1. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf. Acesso em 09 de junho de 2015.

¹³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

¹³² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 46

¹³³ MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 1921. Tradução: Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. Título original: *Où va Le monde?* p. 34.

prazo”.

O domínio sobre a natureza sempre foi o grande desafio do homem. Logo, conclui-se que a proteção do meio ambiente não encontrou sustentação na tradicional cultura humana. Ao longo da história, o homem dominou a natureza, subjugando-a e explorando-a, sem atentar para a escassez dos recursos naturais, firme no crescimento da sociedade industrial.¹³⁴

Considerada como um dos produtos da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no final do século XIX, a momentânea urbanização provocou profundas alterações no ambiente natural. Reinaldo Dias descreve¹³⁵:

Ainda nos primórdios da industrialização, um economista inglês, Thomas Robert Malthus (1766 – 1834), publicou um trabalho denominado *Ensaio sobre a população: como afeta o futuro progresso da humanidade* (1798), onde sistematizava um conjunto de preocupações que apontava para os problemas decorrentes do aumento populacional e para a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e seus reflexos no crescimento econômico. Dando destaque ao crescimento populacional, afirmava que “o poder da população é infinitamente maior que o da terra para produzir a subsistência do homem”.

Em razão da negligente conduta humana, majorada pela Revolução Industrial, desencadeou-se o início da crise ambiental, trazendo também a possibilidade de a proteção ao meio ambiente ser tratada com um maior cuidado e, conseqüentemente, aplicabilidade jurídica, inclusive, tornando-a pressuposto constitucional vigente em diversas Constituições.

No pensamento de Canotilho e Morato Leite¹³⁶:

“[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se

¹³⁴ BECK, Ulrich. 1944. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*. p. 7-10.

¹³⁵ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental – Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007. P. 35

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou literatura.

Até o início da década de 1970, pode-se dizer que o pensamento mundial dominante era o de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza fosse infinita. Entretanto, fenômenos como secas que afetaram lagos e rios, a chuva ácida e a inversão térmica fizeram com que essa visão ambiental do mundo começasse a ser questionada.¹³⁷

No contexto da crise, Leonardo Boff¹³⁸ descreve que o modo de produção industrialista, consumista e poluidor ‘conseguiu fazer da economia o principal eixo articulador e construtor das sociedades.’ Adiante o autor afirma que a política do mercado livre se transformou na realidade central, eximindo-se do controle do Estado e da sociedade, “transformando tudo em mercadoria, desde as realidades sagradas e vitais como a água e os alimentos, até as mais obscenas como o tráfico de pessoas, de drogas e de órgãos humanos”.

Desta forma, a tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade globalizada estão em conflito com o equilíbrio natural, e com a qualidade de vida¹³⁹.

Paulo Victor Fernandes¹⁴⁰ afirma que só frente à ocorrência da “[...] conscientização crescente, a partir da década de 80, é que a sociedade e, por consequência, a legislação, passaram a admitir a existência nítida do meio ambiente enquanto objeto de proteção jurídica”.

¹³⁷ SENADO FEDERAL. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92:** agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Revista em discussão. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em 11 de maio de 2015.

¹³⁸ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade – o que é, o que não é*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013. P. 17-18.

¹³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 23.

¹⁴⁰ FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 23.

Na citada década de 80, frente ao cenário da crise ambiental que também despontou do famoso desastre de Chernobyl¹⁴¹, Ulrich Beck analisa que a sociedade industrial clássica, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco. Essa ruptura no processo de modernidade da ciência e da técnica se deu em razão de um conjunto de riscos ecológicos, químicos, nucleares, genéticos, econômicos, que foram gerados em decorrência da própria sociedade industrial. Assim, o descontrole dos riscos abarcou uma nova forma de capitalismo, de economia, de ordem global, ou seja, remodelando a sociedade e, portanto, a vida pessoal. A teoria da sociedade global de risco implica em reinventar a sociedade e a política, através de movimentos sociais, levando em conta os novos anseios e o desmantelo dos riscos, rumo à nova modernidade¹⁴².

Para Jacques Demajorovic, as catástrofes e os danos ao meio ambiente não devem ser tratadas como surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim como “consequências inerentes da modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento construído no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial.”¹⁴³

Corroborando com tal entendimento, Ramon Martin Mateo¹⁴⁴ destaca que: “[...] O homem de hoje usa e abusa da natureza como se fosse o último inquilino deste planeta miserável, como se por trás dele não se anunciasse futuro. A natureza torna-se assim o bode expiatório do progresso”.

De seu turno, “ao que tudo indica, nos próximos bilhões de anos, o

¹⁴¹ O desastre de Chernobyl é o pior acidente nuclear da história em termos de custo e de mortes resultantes, ocorrido em 26 de abril de 1986, na central elétrica da Usina Nuclear de Chernobyl (na época, República Socialista Soviética Ucraniana). In: EQUIPE BRASIL ESCOLA. **O acidente de Chernobyl**. Por Rainer Sousa, graduado em História. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historia/chernobyl-acidente-nuclear.htm>>. Acesso em 2015.

¹⁴² BECK, Ulrich. 1944. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

¹⁴³ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade ambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Editora Senac, 2003. P. 35

¹⁴⁴ “[...] el hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el último inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de él no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiatorio del progreso”. Com livre tradução, feita pela mestrandia, no corpo do desenvolvimento da pesquisa. In: MATEO, Ramon Martin. **Tratado de derecho ambiental**. v.1. Madrid: Trivium, 1991. p. 27.

planeta não será extinto. A humanidade que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais”, anuncia Juarez Freitas¹⁴⁵.

Tenha-se presente que a teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representou a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, ao exemplo de Chernobyl.¹⁴⁶

Por derradeiro, percebe-se que o processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, uma vez que uma das principais consequências do desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e inúmeras formas de contaminação nunca observados anteriormente, que ameaçam os habitantes do planeta e o meio ambiente. Desta forma, o desenvolvimento desenfreado agrava o problema da percepção de que os riscos gerados hoje não se limitam somente à população atual, uma vez que as gerações futuras também são afetadas e talvez de forma ainda mais dramática.”¹⁴⁷

Posto isso, Jacques Demajorovic¹⁴⁸ transcreve os ideias de Habermas, o qual propõe:

[...] a busca de uma sociedade na qual a reflexão se generalize em todas as instituições, e a concretização da racionalização não se limite ao desenvolvimento técnico-científico e sim possibilite que as normas orientadoras sejam uma efetiva somatória da ação de diferentes atores sociais.

Desta forma, um posicionamento diante de tal incompatibilidade objetiva-se a alterar o padrão de crescimento econômico, com a tendência de integrar o bem

¹⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 23.

¹⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; EL ACHKAR, Azor. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. **Anais Conpedi**. Manaus. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2015.

¹⁴⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade ambiental**: perspectivas para a educação corporativa, 2003, p. 35.

¹⁴⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade ambiental**: perspectivas para a educação corporativa, 2003, p. 63.

ambiental como elemento de um novo modelo¹⁴⁹. Tal busca seria marcada pela estabilidade entre a atividade econômica e a qualidade de vida, suprimindo o ideal de apenas se alcançar o acúmulo de capital e a produção de riqueza.¹⁵⁰

Assim, Leobardo Boff¹⁵¹ questiona: “como organizar uma aliança de cuidado para com a Terra, a vida humana e toda a comunidade de vida e assim superar os riscos referidos? A resposta só poderá ser: sustentabilidade, real, verdadeira, efetiva e global”.

Isso posto, a compreensão acerca do fenômeno da sustentabilidade consiste na busca de respostas aos anseios contemporâneos a respeito dos riscos do crescimento econômico desenfreado, com a finalidade de garantir uma vida plena, solidária e equilibrada para todos os habitantes do planeta.

2.3.1 O caráter finito dos recursos naturais e a teoria de Nicholas Georgescu-Roegen

Entre as décadas de 1970 e 1980, Nicholas Georgescu-Roegen participou de um debate acerca do “dilema escassez de recursos naturais *versus* crescimento econômico”. Tal debate apresentou o posicionamento otimista dos economistas, os quais se recusavam a enxergar a íntima relação entre o processo econômico e a escassez de recursos, ideia contrária aos ideais defendidos pelo economista romeno, principal defensor da relação existente o caráter finito dos recursos naturais e o desenvolvimento do processo econômico.¹⁵²

Para Nicholas Georgescu-Roegen, o ambiente natural tem sido ignorado desde Revolução Industrial em nome da economia, não atentando para os limites ecológicos em favor de um desenvolvimento econômico tido como inevitável, seguro

¹⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 23.

¹⁵⁰ GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A Avaliação Ambiental Estratégica na aplicação do Paradigma da Sustentabilidade. 2015. 147 f. **Dissertação**. Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. p. 37.

¹⁵¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012. p. 14.

¹⁵² CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: A contribuição de Nicholas Georscu-Roegen, 2010.

e ilimitado.¹⁵³ Fundamentado na segunda lei da termodinâmica, a lei da entropia, o autor romeno aponta para a inevitável degradação dos recursos naturais em decorrência das atividades humanas. A partir dessa ideia, Nicholas Georgescu-Roegen desenvolveu uma teoria oposta e extremamente ousada para a época: o decrescimento econômico.

Para a compreensão acerca do ideal defendido a respeito da lei da entropia., Paulo Murilo Castro de Oliveira e Kaled Dechoum desenvolvem o seguinte entendimento:

Do ponto de vista macroscópico, a segunda lei da termodinâmica pode ser entendida como uma lei de evolução no sentido de definir a seta do tempo. Ela define processos reversíveis que ocorrem em um universo em constante equilíbrio, e processos irreversíveis onde o universo evolui de maneira a "degradar-se", isto é, **de maneira tal que durante a evolução a energia útil disponível no universo será sempre menor que no instante anterior**. Energia útil significa energia que pode ser convertida em trabalho e a medida da degradação da energia útil ou do grau de irreversibilidade do processo é feita através da variação da entropia do universo.¹⁵⁴

A termodinâmica é área da física responsável pelo estudo das relações entre o calor trocado e o trabalho realizado em um sistema físico, levando em conta a presença de um meio exterior e as variáveis da pressão, temperatura e volume. De acordo com a lei da entropia, em um sistema fechado, a desorganização tende a aumentar; logo, quanto maior a desorganização mais alta a entropia.¹⁵⁵

Dentre as diversas formulações a respeito da segunda lei da termodinâmica, a formulação proposta por Kelvin é a que mais se encaixa no contexto da escassez dos recursos naturais. Para Kelvin, “não há nenhum processo

¹⁵³ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e a questão da sustentabilidade: Reflexões sobre direito à saúde e a questão da qualidade da água para consumo humano. **Revista Faculdade Santo Agostinho**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2013.10.4.8>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Paulo Murilo Castro de; DECHOU, Kaled. Facilitando a compreensão da segunda lei da termodinâmica. **Revista Brasileira de Ensino de Física**. vol. 25 n.4. São Paulo Nov./Dec. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-11172003000400004. Acesso em 09 de junho de 2015. Grifo da autora.

¹⁵⁵ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e a questão da sustentabilidade: Reflexões sobre direito à saúde e a questão da qualidade da água para consumo humano. **Revista Faculdade Santo Agostinho**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2013.10.4.8>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

no qual calor é extraído de uma fonte e convertido inteiramente em trabalho útil, sem nenhuma outra consequência para o resto do universo”.

Desta forma, percebe-se que a quantidade de energia dissipada tende a aumentar cada vez mais. Ou seja, quanto maior o desenvolvimento, quanto maior o consumo de bens industrializados e, por consequência, maior a quantidade de resíduos dissipados na natureza, maior a entropia e a energia a ser dissipada na natureza. Marcos Leite Garcia¹⁵⁶ cita o exemplo dos combustíveis fósseis, recursos livres que estão em harmonia com a natureza, mas quando retirado de seu estado natural, gera energia desordenada, a qual é dissipada e jogada na natureza em nível muito maior.

Consequentemente, recursos naturais são na verdade matéria e energia de qualidade que entra no processo econômico, enquanto a poluição, calor e matéria dissipados saem do processo econômico. Portanto, como aduz Andrei Cechin¹⁵⁷, o “que sai está intimamente ligado ao que entra, pois, do ponto de vista físico, o processo econômico não cria matéria e energia, apenas as transformam”.

O último Relatório de Recursos Naturais e Conflitos, redigido pela ONU em 2012, alertou que a má gestão dos recursos naturais e a não valorização do seu caráter finito tem contribuído não somente para a degradação ambiental, mas também tem sido responsável pelo surgimento de novos conflitos e para a obstrução da resolução pacífica dos conflitos já existentes.¹⁵⁸

A exploração de diversos recursos naturais, a exemplo do petróleo, gás, minérios e madeira tem sido responsável pelo desencadeamento de diversas controvérsias redor do mundo. Além disso, a competitividade e a concorrência acerca do domínio dos recursos renováveis, como a terra e a água, está em ascensão.

¹⁵⁶ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e a questão da sustentabilidade: Reflexões sobre direito à saúde e a questão da qualidade da água para consumo humano. **Revista Faculdade Santo Agostinho**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2013.10.4.8>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

¹⁵⁷ CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: A contribuição de Nicholas Georscu-Roegen. São Paulo: SENAC. p. 96

¹⁵⁸ UNITED NATIONS. **Renewable Resources and Conflict**. Toolkit and Guidance for Preventing and Managing Land and Natural Resources Conflicts. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/land-natural-resources-conflict/pdfs/GN_Renew.pdf. Acesso em 09 de junho de 2015.

Contudo, com a finalidade de alertar acerca do caráter finito dos recursos naturais e todas as dissensões que existem ao redor da temática, a ONU estabeleceu alguns objetivos a serem alcançados, servindo de alerta para a comunidade internacional, preocupação já exposta por Nicholas Georgescu-Roegen na década de 1970. Dentre os principais objetivos elencados, pode-se destacar as seguintes intenções: O aprimoramento da gestão de recursos juntamente com a responsabilidade e a capacidade de resolução de litígios e melhorar as instituições de gestão e cooperação transfronteiriça.

É crível a necessidade de se repensar e se aplicar imediatamente um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras e uma política que tenha como base a preservação dos recursos naturais a longo prazo¹⁵⁹.

Para tanto, conforme aduz Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁶⁰, “A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”, e é pelo alcance desse ponto de equilíbrio que hoje tem-se buscado de diversas formas a concretização não somente dos objetivos propostos, mas a dispersão de diversos ideais que, durante anos permaneceram desconhecidos e que hoje podem contribuir e muito para o alcance das metas propostas, ao exemplo das ideias de Nicholas Georgescu-Roegen.

2.3.2 A água no contexto da crise do meio ambiente

A obra “A Lógica do Cisne Negro”¹⁶¹, escrita por Nassim Nicholas Taleb, discorre acerca da existência de fatos improváveis, cujo impacto, justamente pelo fato de ser improvável, tende a ser mais ainda avassalador. O cisne negro é

¹⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 27.

¹⁶⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

¹⁶¹ Em A lógica do Cisne Negro, um dos maiores especialistas de risco da atualidade propõe o mapeamento e a gestão do desconhecido, do pouco provável, do extremo. Para o autor, a fragilidade do conhecimento e a limitação do aprendizado baseado na observação e na experiência levam o ser humano a se defrontar com situações totalmente inesperadas. RECORD. **Grupo Editorial Record**. Disponível em <http://www.record.com.br/logicadocisnenegro/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

conhecido por ser aquele animal em que muitos são descrentes acerca da sua existência justamente pelo fato de só se enxergar cisnes brancos, até o momento que surja um para contraditar a história.

Carlos Rydlewsky e Raquel Grisotto¹⁶² expõem a correlação entre a realidade ambiental e a teoria apresentada pelo escritor libanês, utilizando como exemplo o terremoto ocorrido no Japão no ano 2011. Ao construírem a usina nuclear, os japoneses realizaram os seus cálculos para que tal estrutura resistisse a qualquer terremoto. Para isso, utilizaram como base o pior terremoto que já havia atingido o país. Em outras palavras, não pensaram que, na maioria das vezes, existem muitos mais eventos no futuro do que no passado e, conseqüentemente, foram surpreendidos por um tremor mais devastador do que os seus registros já haviam apontado.

Recentemente, diversas foram as surpresas relacionadas ao grande número de desmatamentos, enchentes e secas existentes ao redor do planeta. Os tremores ocorridos no Nepal, tsunamis nas Filipinas e a atual seca na Califórnia¹⁶³, infelizmente tem se tornado cada vez mais recorrentes no cenário jornalístico atual. Ao citar o exemplo da seca da Califórnia, nunca se imaginou um histórico de falta de chuvas, acumulado com problemas climáticos que podem ter sido acentuados pelo efeito estufa, que pudesse afetar um dos Estados mais ricos da Nação norte-americana.

As grandes surpresas que têm surpreendido a população mundial perpassam categorias históricas e níveis jamais atingidos, levando populações

¹⁶² RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios**. São Paulo, n. 94, p. 96-109, dez. 2014.

¹⁶³ O problema da água na Califórnia é histórico, remontando à chamada Guerra da Água, no início do século passado, durante a construção do aqueduto de Los Angeles. Investigações da NASA demonstram que desde 2002 as reservas de água do estado vêm declinando. Essa situação agravou-se nos últimos quatro anos com uma seca persistente que, segundo as autoridades, faz com que a atual seca seja considerada de "extrema seca" para 66% e de "excepcional seca" para 41% do Estado. A seca tem origem nas mudanças climáticas, e isso fica claro com a diminuição das chuvas e da neve no Estado. Outro elemento que leva à falta de água é o crescimento da população, que atingiu 38 milhões, e, por último, a maior parte da água é utilizada na agricultura. ESQUERDA. Artigos. Notícias Ambiente. **Califórnia vive seca histórica, petição exige que Nestlé pare de engarrafar água**. Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/california-vive-seca-historica-peticao-exige-que-nestle-pare-de-engarrafar-agua/36733>. Acesso em 13 de maio de 2015.

inteiras a se deslocarem com a finalidade de buscar o mínimo de dignidade humana em outras culturas em razão de desastres naturais agravados pela péssima gestão humana. São exemplos dos refugiados ambientais, que segundo estimativas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹⁶⁴, mostram que hoje existem mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras.

Ademais, o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados afirma que 36 milhões de pessoas haviam sido deslocadas em razão de desastres ambientais até o ano de 2009, o último ano que houve relatório. Cientistas predizem que a tendência é que este número aumente para pelo menos 50 milhões de pessoas até 2050. Alguns ainda citam a possibilidade deste número chegar a 200 milhões.¹⁶⁵

Atualmente a caracterização da finitude da água como elemento essencial não somente à cadeia alimentar animal, mas necessário para o desenvolvimento das necessidades básicas do indivíduo tem trazido diversas preocupações a renomados estudiosos acerca do assunto.

Um exemplo é a atual situação do Lago Chade, antiga referência para os astronautas em órbita da Terra. Imenso, localizado no coração do continente africano, antigamente ocupava uma área equivalente ao Estado de Alagoas e, até dezembro de 2014, já havia perdido mais de 95% de seu tamanho original. A má gestão dos recursos hídricos, aliada a seca que tomou a região poderão ocasionar o desaparecimento do então famoso Lago Chade.¹⁶⁶

Entretanto, o Chade não é o único afetado. O Mar de Aral, também conhecido como “superlago”, localizado entre o Cazaquistão e o Uzbequistão, caminha a passos largos em direção a sua extinção. Imagens de satélite

¹⁶⁴ NATIONAL GEOGRAPHIC. Education. Encyclopedic Entry. **Climate Refugee**. Disponível em: http://education.nationalgeographic.com/education/encyclopedia/climate-refugee/?ar_a=1. Acesso em 13 de maio de 2015.

¹⁶⁵ NATIONAL GEOGRAPHIC. Education. Encyclopedic Entry. **Climate Refugee**. Disponível em: http://education.nationalgeographic.com/education/encyclopedia/climate-refugee/?ar_a=1. Acesso em 13 de maio de 2015.

¹⁶⁶ RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios**. São Paulo, n. 94, p. 96-109, dez. 2014.

disponibilizadas pela NASA¹⁶⁷ comprovam um dos maiores desastres ecológico da história.¹⁶⁸

Infelizmente, problemas com relação a escassez também já podem ser sentidos em território brasileiro. No Brasil, de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006¹⁶⁹, os 20% mais ricos da população desfrutam de níveis de acesso à água e saneamento comparáveis ao de países ricos, enquanto os 20% mais pobres têm uma cobertura de água e esgoto inferior à do Vietnã.¹⁷⁰

O presente cenário ainda apresenta perspectivas de piora, tendo em vista o agravamento do aquecimento global e as alterações no regime de chuvas no planeta. Segundo a ONU, existe a previsão de que já em 2025 a escassez hídrica mundial atingirá 2,7 bilhões de pessoas, e ainda conclui alertando que as regiões sob maior risco são Ásia e África.¹⁷¹

2.2 Sustentabilidade: a elevação de um novo Paradigma

Baseado no que já fora percorrido, a compreensão do fenômeno da sustentabilidade consiste na busca em responder as pretensões e aspirações contemporâneas relacionadas aos riscos do crescimento econômico desenfreado com a finalidade de prevenir e melhorar a existência humana qualitativa no

¹⁶⁷ IBTIMES. Technology. Science. **Aral Sea: NASA Images Reveal How Once World's Fourth-Largest Lake Is Nearing Extinction.** Disponível em: <http://www.ibtimes.com/aral-sea-nasa-images-reveal-how-once-worlds-fourth-largest-lake-nearing-extinction-1697612>. Acesso em 09 de junho de 2015.

¹⁶⁸ RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios.** São Paulo, n. 94, p. 96-109, dez. 2014.

¹⁶⁹ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006.** Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais.p. 50. Acesso em 14/07/2014.

¹⁷⁰ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis: Análise multidimensional e governança ambiental** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/2934094/Downloads/Free_8bb371b4-cd32-4928-81f1-c4df500d7a55%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/2934094/Downloads/Free_8bb371b4-cd32-4928-81f1-c4df500d7a55%20(2).pdf). Acesso em 09 de janeiro de 2015.

¹⁷¹ IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social.** Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012. p. 55

planeta.¹⁷²

“Não por acaso, a categoria sustentabilidade assuma múltiplas acepções em razão dos variados contextos em que é utilizada”, percebe Márcio Staffen¹⁷³. Ademais, o autor afirma que: “cabe ao indivíduo atribuir o sentido útil e desejado para tal categoria em determinado contexto comunicativo, afinal a existência se obtém pela linguagem”. No entanto, buscar informações de acordo semântico é fator relevante para evitar que se empregue palavras análogas com sentidos diferentes.

Nessa linha, para avançar no entendimento da sustentabilidade, vários fortalezas mentais terão de cair, principalmente as relacionadas à atual cultura da insaciabilidade ser autofágica, isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo.¹⁷⁴

Alguns autores trabalham a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável como sinônimos¹⁷⁵, entretanto, são termos que não se confundem, cultivando conotação distinta. Não obstante serem provenientes do mesmo processo evolutivo de conscientização ambiental, conforme já explicitado, consistem em dois institutos que incorporam interações diferentes.

Gabriel Real Ferrer¹⁷⁶ defende a ideia de que desde Johannesburg, a

¹⁷² GRANADO, Juliete Ruana Mafrá. A Avaliação Ambiental Estratégica na aplicação do Paradigma da Sustentabilidade. 2015. 147 f. **Dissertação**. Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.

¹⁷³ STAFFEN, Márcio. Hermenêutica e Sustentabilidade. p. 140-155. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 140-141. Disponível em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 2015.

¹⁷⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 25

¹⁷⁵ É a posição, por exemplo, de Juarez Freitas, que diz: “[...] o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere) [...]”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 31.

¹⁷⁶ “Las palabras sirven para definir conceptos, pero a veces se usan para ocultarlos, para distraerlos sobre su autentico significado. Igualmente, su uso indiscriminado, espurio y banalizante, hace que se corra el riesgo de que unas y otras, palabras y conceptos, se diluyan en la nada, máxime cuando, como es el caso, se toman como una moda, como complemento a cualquier discurso políticamente correcto. Desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y su el en identificar se y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo”. REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidade y transformaciones del Derecho. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 9. Recurso eletrônico. Disponível em: < file:///C:/Users/2934094/Downloads/Free_b84a0ea4-c606-49e8-b456-69

sustentabilidade tem sido caracterizada com três esferas (econômica, ambiental e social) e sendo tratada como equivalente ao desenvolvimento sustentável. Entretanto, para o autor espanhol:

As palavras são usadas para definir conceitos, mas às vezes são usadas para escondê-los, para distraí-los sobre seu verdadeiro significado. Da mesma forma, seu uso indiscriminado, espúrio e banalizado, faz com que o risco de que uns e outros, as palavras e os conceitos sejam diluídos em nada, especialmente quando, como é o caso, viram moda, como um complemento para qualquer discurso politicamente correto. O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade são termos amplamente utilizados e identificar a vontade e, de fato, as denominações que as reuniões de cúpulas os jogam, mas não são os mesmos.

Desta forma, é relevante apresentar as diferenciações entre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade para a continuidade do presente estudo.

2.2.1 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: peculiaridades e diferenciações

Robert Goodland, explica que o desenvolvimento sustentável consiste em uma finalidade que exige o respeito ao crescimento econômico, mas também ao progresso social, a diversidade biológica e cultural. O autor sustenta que para tanto, mudanças precisam acontecer nos sistemas relacionados aos processos naturais, sociais e econômicos, buscando apresentar uma confluência equilibrada e integrada entre si¹⁷⁷.

Para Edis Milaré¹⁷⁸, a conotação de desenvolvimento sustentável está relacionada como a forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do meio ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, atentando para a manutenção da diversidade biológica e dos

a633e7811c71%20(2). pdf >. Acesso em 2015.

¹⁷⁷ GOODLAND, Robert. La tesis de que el mundo está en sus limites. In: GOODLAND, Robert; SERAFY, Herman Daly Salah El; e DROSTE, B Bernd von. **Medio ambiente y desarrollo sostenible: Más allá del Informe Brundtland**. Madri: Trotta, 1997, p. 19-50.

¹⁷⁸ MILARÉ, Edis. **Dicionário de Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 282.

demais atributos ecológicos atendendo às necessidades presentes e em benefício das gerações futuras.

Mark Mawhinney¹⁷⁹ apresenta um entendimento similar e vai além, o membro do Instituto de Pesquisas para Cidades Sustentáveis da Universidade de Nortúmbria (Inglaterra), entende que o desenvolvimento sustentável deve ser considerado preferencialmente um “processo”, embora saiba que tal entendimento não seja unanimidade.

Para a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, em respaldo a sua conservação ecológica, é necessária a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos a variante da preservação ambiental, analisando os impactos que serão acarretados à natureza com a escolha de uma ou outra atividade, consistindo na concretização do princípio do desenvolvimento sustentável estratégico¹⁸⁰.

Mais do que nunca, atualmente, é necessário o enfrentamento direto contra os abismos das desigualdades sociais entre nações e até mesmo dentro delas, indicando que a ideia do desenvolvimento não deverá perder a sua centralidade nas ciências sociais. Ademais, tal confronto não deverá comprometer o futuro da humanidade por mudanças climáticas irreversíveis e deletérias, conforme sustenta Ignacy Sachs¹⁸¹.

Já a categoria sustentabilidade é proveniente diretamente da biologia e ecologia, a qual representa a “tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico, à

¹⁷⁹ MAWHINNEY, Mark. **Desenvolvimento sustentável**: uma introdução ao debate ecológic. São Paulo: Edições Loyola, 2005. Apud. MILARÉ, Edis. Meio Ambiente. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 67.

¹⁸⁰ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; DANTAS, Marcelo Buzaglo.; REAL FERRER, GabrielO Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Recurso Eletrônico. Itajaí : UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em: 09 de junho de 2015.

¹⁸¹ VEIGA, José Eli da Veiga. **Desenvolvimento Sustentável, o desafio do século XXI**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 10.

cooperação e responde pelas interdependências de todos com todos, garantido a inclusão de cada um, até dos mais fracos”.¹⁸²

Leonardo Boff¹⁸³ complementa alertando que se o desenvolvimento, na prática, for considerado sinônimo de crescimento material e a sustentabilidade for caracterizada como o equilíbrio entre a cooperação e a coevolução, estaremos tratando de contradições. O teólogo ainda explica que os dois institutos têm lógicas que se autonegam: “uma privilegia o indivíduo, a outra o coletivo; uma enfatiza a competição, a outra a cooperação; uma a evolução do mais apto, a outra a coevolução de todos juntos e inter-relacionados”.

Porquanto, filia-se Juarez Freitas a seguinte ideia¹⁸⁴:

Traduz-se, portanto, a sustentabilidade, como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Como restou destacado, as conceituações relacionadas aos institutos do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade apresentam algumas divergências, principalmente com relação à ideia antagônica, sugerida por alguns autores, existente entre os mesmos.

Em suma, Ricardo Abramovay¹⁸⁵ ao citar José Eli da Veiga é categórico ao ressaltar que a adotar o ideal de sustentabilidade não significa continuar cultivando a produção pela produção, só que de forma esverdeada. “É, antes de tudo, submeter, por meio do debate público, inspirado por valores, a vida econômica às necessidades sociais e reconhecer os limites dos ecossistemas.”

2.2.1 A Sustentabilidade como paradigma do século XXI

O processo de formação de um paradigma está relacionado à

¹⁸² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade** – o que é, o que não é. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013. P. 45.

¹⁸³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade** – o que é, o que não é. 2013. p. 45.

¹⁸⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 40

¹⁸⁵ Ricardo Abramovay – Sustentabilidade a legitimação de um novo valor

compreensão um conjunto de valores construídos e compartilhados pela consciência duma sociedade, levando em conta que tais valores estão contidos num sentido de ideal que a sociedade, em função de um todo, acaba por eleger, para si¹⁸⁶.

Nesse norte, o liberalismo surgiu como a base do constitucionalismo moderno. Conforme já descrito no primeiro capítulo da presente pesquisa, no séc. XVIII, os movimentos liberais nasceram como resposta repressiva aos governos autoritários com a finalidade de alcançar a diversidade do indivíduo, onde tudo seria livre, sem a possibilidade de intervenção estatal, até os limites de prejudicar a liberdade de outrem ¹⁸⁷. Para complementar, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar¹⁸⁸. assinalam que “o paradigma moderno começou a tomar vulto com o Iluminismo. Antes deste modelo, como é consabido, a matriz disciplinar ocidental era a teologia da Idade Média que remetia ao transcendente e à metafísica a explicação de tudo”.

Estava formado o paradigma do Estado Liberal.¹⁸⁹ Logo, o Estado de Direito é “uno de los elementos básicos de las concepciones constitucionales liberales”, comenta Gustavo Zagrebelsky¹⁹⁰.

Com o avançar das transformações sociais, os desejos e anseios da população se renovaram, ocasionando a crise do paradigma moderno liberalista.

¹⁸⁶ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: The structure of scientific revolutions. p. 227 – 231.

¹⁸⁷ MILL, Jhon Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. Título original: On Liberty.

¹⁸⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI. 2012. p. 39. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

¹⁸⁹ Por este pensamento, Karl Loewenstein anuncia que: “En un sentido ontológico, se deberá considerar como el telos de toda constitución la creación de instituciones para limitar y controlar el poder político. En este sentido, cada constitución presenta una doble significación ideológica: liberar a los destinatários del poder del control social absoluto de sus dominadores, y asignarles una legítima participación en processo del poder. Para alcanzar este propósito se tuvo que someter el ejercicio del poder político a determinadas reglas y procedimientos que debían ser respetados por los detendadores del poder. Desde un punto de vista histórico, por tanto, el constitucionalismo, y en general el constitucionalismo moderno, es un produto de la ideologia liberal”. LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la constitución. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1986. p. 151. Título original: Verfassungslehre. Apud. COSTA, Raúl Ferrero. (Org.). **Derecho constitucional general**: Materiales de enseñanza. Lima: Universidad de Lima, 2004.

¹⁹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta. 1995. p. 22.

Ora, “[...] a crise e a falência do modelo liberal, a eclosão da sociedade industrial de massas, bem como as profundas transformações sócio-econômicas ocorridas em fins do século XIX e começos do século XX [...]”, direcionavam para uma sociedade com novos reflexos ideológicos, conforme aponta Antonio Carlos Wolkmer¹⁹¹.

Desta forma, a era moderna entrou em esgotamento quando seu então paradigma, baseado no ideal de liberdade, deixou de ser o valor supremo direcionador do modo de se pensar da sociedade, a qual passou a se preocupar com os novos riscos globais, assinala Ulrich Beck¹⁹².

Nasce o Estado contemporâneo, voltado para a função intervencionista na sociedade, a fim de promover o equilíbrio entre relações sociais e a fim de resguardar a proteção dos indivíduos que foram colocados em situação desfavorável perante as leis do mercado e da livre competição¹⁹³. Percebe-se então, a transposição de um novo paradigma, caracterizado durante o processo de relativização da liberdade pelo o avanço da questão ambiental.¹⁹⁴. Compete destacar que a relação entre o paradigma moderno e a inserção do pós-moderno não seria “como de substituição, mas como de coabitação ou de convivência”¹⁹⁵.

Deve-se levar em conta que o novo cenário transnacional da atualidade gerou complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, o qual gerou o surgimento de novos interesses e conflitos que demandariam respostas eficazes do Direito.¹⁹⁶

¹⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

¹⁹² ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34. 2010. Título original: *Risikogesellschaft: Aufdem Weg in eine andere Modern*.

¹⁹³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. p. 26.

¹⁹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI. 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 09 de junho de 2015. p. 39.

¹⁹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI. 2012. p. 42. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

¹⁹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI. 2012. p. 42. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

Para Jeremy Rifkin¹⁹⁷, a resposta para tal problemática estaria na sustentabilidade, em razão de tal fenômeno apresentar flexibilidade e aplicabilidade indispensáveis com o objetivo de comportar a dialética discursiva das variáveis forças sociais, podendo amalgamar os demais valores e interesses legítimos da nova civilização “empática” .

De tal modo, tudo indica que a sustentabilidade “merece acolhida, antes de mais, como novo paradigma, a serviço deliberado da homeostase social, entendida como a capacidade biológica e institucional de promover o multifacetado reequilíbrio propício ao bem-estar duradouro” segundo dizeres de Juarez Freitas¹⁹⁸.

Nessa tônica, José Joaquim Gomes Canotilho¹⁹⁹ apresenta o seu entendimento acerca da sustentabilidade como um novo paradigma tendo em vista que “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”, comenta.

Corroborando com tal entendimento, Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz²⁰⁰ aduzem que “a sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade, pois funciona hoje como metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”. Ademais, tal princípio apresenta a finalidade de alcance do bem-estar para todos em todos os setores, principalmente relacionado ao equilíbrio em todas as suas dimensões, conforme será percebido em seguida.²⁰¹

Para tanto, para o alcance de tal finalidade é necessária a construção de

¹⁹⁷ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010. p. 29.

¹⁹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2012. p. 41.

¹⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em 2015. p. 8.

²⁰⁰ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em 2015.

²⁰¹ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010. p. 29.

uma racionalidade ambiental a partir da desconstrução da racionalidade capitalista dominante em todas as ordens da vida social.²⁰² Nesse norte, Enrique Leff²⁰³ afirma que “não só é necessário analisar as contradições e oposições entre ambas as racionalidades, mas também as estratégias para construir uma nova economia com bases de equidade e sustentabilidade”.

Nesse rumo, a desconstrução dessa racionalidade capitalista, juntamente com a necessidade de se romper com o ciclo apresentado pelo atual padrão econômico é necessária para a construção de um novo futuro, que não desemboque em catástrofe.²⁰⁴

2.2.3 A Sustentabilidade em suas perspectivas dimensionais

A princípio, a sustentabilidade foi construída a partir de uma tríplice dimensão, composta pelos aspectos ambiental, social e econômico, posicionamento adotado por José Joaquim Gomes Canotilho²⁰⁵. Segundo o autor, estes representam os “três pilares da sustentabilidade”.

Ademais, João Fernando Marques²⁰⁶ defende que “essas três dimensões, aparentemente conflitantes, apresentam estreita interdependência e devem ter os mesmos graus de importância para que a sustentabilidade seja alcançada”.

Assim, “uma sociedade considerada sustentável é aquela na qual o triângulo da sustentabilidade - economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente correto - é uma realidade”, destaca Valdir Lamim-Guedes²⁰⁷.

²⁰² MATTA, Caroline Rodrigues da; SCHMIDT, Elisabeth Brandão. O paradigma da sustentabilidade: o que pensam pesquisadores em educação ambiental sobre as sociedades sustentáveis? **Conjectura: filosofia e educação**. Caxias do Sul, v. 19, n. 2, p. 108-119, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/1889/1613> Acesso em: 09 de junho de 2015.

²⁰³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 144.

²⁰⁴ SACHS, Ignacy. **Caminho para o desenvolvimento sustentável**. (Org.) STROH, Paula Yone. Tradução de: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 71

²⁰⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

²⁰⁶ MARQUES, João Fernando. **Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas**. Jaguariúna: Embrapa, 2003. P. 22

²⁰⁷ LAMIM-GUEDES, Valdir. Consciência negra, justiça ambiental e sustentabilidade. **Sustentabilidade em Debate**. Brasília, v. 3, n. 2, p. 223-238, jul/dez 2012. Disponível em: <

Logo, pela teoria clássica, as dimensões ambiental, social e econômica buscam a intercomunicação entre estes três importantes processos, o que implica, resumidamente, em buscar o crescimento econômico, com equidade social e equilíbrio ecológico²⁰⁸.

Entretanto, Zenildo Bodnar²⁰⁹ vai além e expõe a teoria quadridimensional da sustentabilidade, no qual considera a teoria clássica acrescida da dimensão tecnológica baseado na justificativa de que a inteligência humana, quer seja coletiva quer individual, cumulativa e crescente, pautada na evolução tecnológica dos tempos atuais, deve assegurar um futuro sustentável.

O Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer²¹⁰, em contraponto aos posicionamentos demonstrados, apresenta o entendimento de que a dimensão social já abrange a dimensão econômica, tendo em vista que qualquer realização social, desde ações governamentais até as ações educacionais, englobando também o comércio, bancos, seguridade social, todas são relações que envolvem os seres humanos e, por isso, ditas por sociais.²¹¹ Dessa forma, além das dimensões ambiental e social, o autor defende a dimensão tecnológica como terceira dimensão como, visto que “a técnica que dispomos é que marcará as ações que poderão ser implementadas para corrigir, se a tempo, o atual rumo que atualmente está direcionado à catástrofe”²¹².

<http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/8135/6171>> Acesso em: 09 de julho de 2015.

²⁰⁸ CRUZ, Francisca de Oliveira. **Reflexões sobre a sustentabilidade social, cultural e ambiental das atividades turísticas no Brasil**. VII Congresso Internacional Del CLAD sobre La reforma Del Estado y de La administración Pública. Lisboa, Portugal. 11 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/clad/clad0044546.pdf>>. Acesso em 2015. p. 01.

²⁰⁹ GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A Avaliação Ambiental Estratégica na aplicação do Paradigma da Sustentabilidade. 2015. 147 f. **Dissertação**. Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. p. 56.

²¹⁰ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 17. n. 3. set-dez. 2012 p. 321. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em 17 de maio de 2015.

²¹¹ GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A Avaliação Ambiental Estratégica na aplicação do Paradigma da Sustentabilidade. 2015. 147 f. **Dissertação**. Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. p. 55.

²¹² “[...] la técnica de la que dispongamos es la que marcará las acciones que podamos poner en marcha para corregir, si es que llegamos a tiempo, el rumbo actual decididamente abocado a la catástrofe. FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 17. n. 3. set-dez. 2012 p. 321. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em 17 de maio de 2015.

Logo, a tecnologia é caracterizada como dimensão em razão de que definirá, e já tem definido, o avanço dos atuais modelos sociais.

Nesse sentido, é interessante complementar o estudo acerca das dimensões expondo o posicionamento multidimensional da sustentabilidade defendido por Juarez Freitas²¹³. O Professor sustenta que, com o acréscimo dimensões ética e jurídico-política à teoria clássica, torna mais factível o entendimento de alcance do desenvolvimento em sintonia com a resiliência do ecossistema. Ademais, partindo do pressuposto de que a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”, é necessário para a sua consolidação o “cuidar com do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político”. Com efeito, todas as dimensões entrelaçadas expõe e elevam a sustentabilidade como valor e princípio constitucional.

Mediante as teorias apresentadas, a compreensão acerca da existência de diversos posicionamentos acerca das dimensões da sustentabilidade é necessária para demonstrar a grande relevância e abrangência deste fenômeno na atual realidade jurídica. Para tanto, a presente pesquisa científica adotará a corrente clássica para o alcance da finalidade da presente pesquisa, utilizando como norte a teoria tridimensional: ambiental, social e econômica. Desta forma, é necessário realizar breves considerações a respeito de cada uma das dimensões.

2.2.3.1 A dimensão social

A dimensão social está ligada a ideia de não se admitir um modelo de desenvolvimento excludente iníquo.²¹⁴ O modelo tradicional de desenvolvimento tem como regra principal o acúmulo de capital exacerbado sem a consideração dos riscos e possíveis consequências. Entretanto, Amartya Sen²¹⁵ apresenta uma ideia de desenvolvimento o qual requer que “se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência

²¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 56-57.

²¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 58

²¹⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. P. 16.

excessiva de Estados repressivos"

Nesse caso, a dimensão social fundamenta-se na “viabilização de uma maior equidade de riquezas e de oportunidades, combatendo-se as práticas de exclusão, discriminação e reprodução da pobreza e respeitando-se a diversidade e todas as suas formas de expressão”²¹⁶

Juarez Freitas²¹⁷ abrange na referida dimensão a inclusão dos direitos fundamentais sociais e a necessidade de existência de medidas de compensação destinadas a favorecer os menos desfavorecidos mediante ações positivas que tenham por finalidade o incremento da equidade intra e intergeracional.

Em vista disso, tem-se por objetivo a construção de uma civilização do "ser", em que exista maior equidade na distribuição do "ter", de modo a aprimorar efetivamente os direitos e as condições de numerosas massas de população e a diminuir a distância entre os padrões de vida de abastados e não-abastados, resultando, conseqüentemente, na diminuição do Índice de Gini²¹⁸, conforme salienta o economista Jefferson Marcel Gross Mendes.²¹⁹

Sob esta ótica, o conceito da dimensão social da sustentabilidade “poderá ser considerado como sendo a sustentação das sociedades atuais e suas estruturas sociais”²²⁰ sendo extremamente necessário para a busca pela equidade em todas as esferas da sociedade.

²¹⁶ SILVA, Sandra Regina Mota. Indicadores de sustentabilidade urbana: as perspectivas e as limitações da operacionalização de um referencial sustentável. 2000. 260 f. **Dissertação** Mestrado em Engenharia Urbana. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. p. 100.

²¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2012. p. 58-60.

²¹⁸ O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. IPEA. **Desafios do desenvolvimento**. O que é? Índice de Gini. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23> Acesso em 17 de maio de 2015.

²¹⁹ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro. 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2015.

²²⁰ SATTERTHWAIT, David. Como as cidades podem contribuir para o desenvolvimento sustentável. In: MENEGAT, Rualdo.; ALMEIDA, Gerson. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades**: estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p. 155.

2.2.3.2 A dimensão ambiental

A dimensão ambiental é a mais defendida entre os autores e começou a ser difundida logo após os encontros internacionais acerca do meio ambiente na década de 70. A princípio, para alcançar a sustentabilidade ambiental deve-se compreender e respeitar as dinâmicas do meio ambiente e entender que o ser humano é apenas uma das partes deste ambiente e dependente do meio que o cerca.²²¹

Na concepção de Guillermo Foladori²²², a sustentabilidade ecológica é a que provoca menos controvérsias, tendo em vista se referir a um certo equilíbrio e à manutenção dos ecossistemas, conservação e sustentação genética das espécies, fator fundamental que garante a resiliência frente aos impactos externos. Tal conceituação pode se encontrar relacionada junto a inevitável degradação dos recursos naturais em razão das modificações realizadas pelo homem, sendo plausível a afirmação de quanto menor a interferência realizada pelo homem na natureza, maior a sua sustentabilidade; encontrando fundamentação na teoria de Nicholas Georscu-Roegen, ora apresentada.

A saber, pragmaticamente, a dimensão ambiental abrange e alcança a preservação dos recursos naturais na produção de recursos renováveis, a limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais e a substituição por recursos renováveis e inofensivos e a redução do volume de resíduos e de poluição através de técnicas de conservação e reciclagem.²²³

²²¹ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro. 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2015.

²²² “En efecto, aunque difícil de medir, la sustentabilidad ecológica es la que resulta de menores desacuerdos: la sustentabilidad ecológica se refiere a un cierto equilibrio y mantenimiento de los ecosistemas, la conservación y el mantenimiento de un caudal genético de las especies, que garantice la resiliencia frente a los impactos externos.” FOLADORI, Guillermo. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**. vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002. El Colegio Mexiquense: Toluca, México. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11112307> Acesso em 17 de maio de 2015.

²²³ MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em:

Enfim, não se pode pensar em qualidade de vida e longevidade em um ambiente completamente degradado, e Juarez Freitas²²⁴ chega a seguinte conclusão “ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie”.

2.2.3.3 A dimensão econômica

Na perspectiva da dimensão econômica, o consumo e a produção precisam ser reestruturados por completo, culminando numa alteração certa e inescapável do atual estilo de vida de boa parte da coletividade.²²⁵

Por diversos ângulos a sustentabilidade propõe uma nova economia, a exemplo da reformulação de categorias e comportamentos, o surgimento de oportunidades excepcionais, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais, o planejamento de longo prazo, o sistema competente de incentivos e a eficiência norteadas pela eficácia.”²²⁶

No mesmo sentido, a sustentabilidade econômica, dentre outras coisas, objetiva a concretização do potencial econômico que busque prioritariamente a distribuição de riqueza e renda associada a uma redução de externalidades socioambientais, buscando-se, então, resultados macrossociais positivos, que por sua vez, nem sempre são eficazes.²²⁷

Por tais razões, observa-se que “as raízes da crise ambiental estão no fato de o capital considerar o meio ambiente como um bem livre, e os danos ambientais dos processos produtivos como externalidades”.²²⁸

<<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2015

²²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 56-57

²²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 66.

²²⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012. p. 66-67.

²²⁷ SILVA, Sandra Regina Mota. Indicadores de sustentabilidade urbana: as perspectivas e as limitações da operacionalização de um referencial sustentável. 2000. 260 f. **Dissertação** Mestrado em Engenharia Urbana. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. p. 100.

²²⁸ PIERRE LEROY, Jean; ACSELRAD, Henri. Novas premissas para a construção de um Brasil sustentável. In: RATTNER, Henrique. (Org.) **Brasil no limiar do Século XXI**. São Paulo: Editora da

Em última análise, a visão econômica da sustentabilidade revela-se decisiva para que ocorra a regulação do mercado a fim de permitir que a eficiência encontre um real lugar de subordinação à eficácia, conforme conclui Juarez Freitas²²⁹.

Universidade de São Paulo, 2000. p. 203.

²²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 66-67.

CAPÍTULO 3

ÁGUA, UM RECURSO NATURAL PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

Ante o caminho percorrido, esclarecimentos gerais sobre direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade foram considerados. Eis, por ora, ocasião propícia para adentrar no discurso da análise das ponderações que servem de cerne a presente pesquisa científica.

Assim, vale discorrer acerca do acesso à água potável como direito humano e fundamental. Pressuposto, este, que embasa a compreensão da correlação entre a atual crise hídrica da humanidade e a mercantilização deste bem fundamental. Indo adiante, observada a sustentabilidade como um novo paradigma, permitindo-se que se parta daqui, para uma observância dessas implicações no cenário interno, o que propaga o estudo da experiência brasileira com a sustentabilidade. Em contínuo avanço, tem-se por finalidade alumiar também a experiência brasileira com a implementação de dois projetos com a finalidade de reduzir os danos ocasionados pela ausência de água potável: Projeto Mais Água e PG Sachê. Por fim, caminhando para a última proposição avalizada, resta esclarecer a importância do acesso à água potável para o alcance do fenômeno da Sustentabilidade, isto é, se o fornecimento de água potável permite ser um mecanismo em favor ao alcance do equilíbrio dimensional da sustentabilidade.

3.1 DIREITO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Atualmente a “água” é necessária em diversos ramos da ciência e em inúmeras atividades diárias. Extremamente imprescindível para o desenvolvimento das necessidades básicas do indivíduo, na dessedentação dos animais e figura indispensável às indústrias, pode-se compreender que o direito de acesso à água pode ser entendido como um desdobramento do direito à vida, ultrapassando a

categoria de direito fundamental de terceira geração podendo também ser classificado como de primeira geração.²³⁰

Os atuais números relacionados ao acesso à água no Brasil e em diversas nações são alarmantes e muito preocupantes. A realidade muitas vezes não é percebida, ou, talvez, não é divulgada tendo em vista que o interesse por dados verídicos muitas vezes não é o mais conveniente.

No ano 2000 foi constatado que 2,6 bilhões de pessoas não tinham acesso a saneamento básico, o equivalente a 40% da população mundial da época, enquanto 884 milhões de pessoas não tinham acesso a água potável. Considerando os dados e a importância da temática, a organização das Nações Unidas definiu o período entre 2005 e 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a Vida”²³¹. Com objetivo de contribuir na preservação das águas mundiais e com a finalidade de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento até o ano de 2015, obteve-se como meta o fornecimento de água para 1,6 bilhão de pessoas e saneamento para 2,1 bilhões entre os anos de 2002 e 2015, sobretudo entre as famílias menos privilegiadas nos países mais pobres do mundo.²³²

Neste caso compete ressaltar a teoria de Malthus apresentada anteriormente, que ano após ano tem ratificado os seus resultados confirmadores através do crescimento da população e a consequente contaminação das águas devido à ação humana e que tem resultado no aprofundamento das desigualdades entre as nações. Dados comprovam que há um século, pelo menos, o consumo de água tem crescido em um ritmo maior do que o crescimento populacional, sendo que

²³⁰ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis: Análise multidimensional e governança ambiental**. Recurso eletrônico. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em 09 de janeiro de 2015.

²³¹ UNITED NATIONS. The Human Right to Water and Sanitation. **Media Brief**. Disponível em http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf.

²³² CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202> Acesso em 14/07/2014.

nos últimos cem anos a população quadruplicou, enquanto o consumo de água cresceu sete vezes.²³³

O direito à água é refletido em todo o sistema jurídico ao se manifestar como princípio universal de Direito Humano Fundamental à vida. “O aspecto conceitual do princípio se revela na definição de que água é vida e material quando da qualificação do direito à água como fundamental do gênero humano.”²³⁴ Entretanto, a caracterização defendida com tanta veemência por Clarissa Ferreira Macedo D’Isep não foi amplamente difundida com tanta facilidade no meio internacional e acadêmico.

Por volta dos anos 1980, conforme a ameaça da poluição aumentava, começou a ser cogitada a possibilidade do acesso à água ser considerado como um direito fundamental.²³⁵ No ano 2000 aconteceu em Haia a segunda edição do “Fórum Mundial da Água”, ocasião em que reuniu 5700 pessoas e teve por finalidade a discussão da água como uma necessidade humana básica ou um Direito Humano Fundamental. Após o encontro, resumidamente, algumas corporações transnacionais, apoiadas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) assumiram ofensivamente assumindo a administração dos serviços públicos de água, aumentando drasticamente o preço dela para os residentes locais, e por consequência seus lucros.²³⁶

Em 2002, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, diante da escassez de água potável em países subdesenvolvidos e desenvolvidos, aprovou o Comentário Geral nº 15 sobre o direito à água, destacando a necessidade de um fornecimento de água suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.²³⁷ Até então, a

²³³ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. p. 137. Disponível em <http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais> Acesso em 14/07/2014.

²³⁴ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 59.

²³⁵ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**, 2010. p. 40

²³⁶ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2003. p. 95

²³⁷ UNITED NATIONS. The Human Right to Water and Sanitation. **Media Brief**. Disponível em

Declaração Universal dos Direitos das Águas era o instrumento que afirmava o acesso à água como um direito fundamental, entretanto, nenhum deles apresentou força vinculante.²³⁸

Em conformidade ao relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas no ano de 2006²³⁹, o ponto de partida e o princípio unificador da ação pública para a água e o saneamento seria o reconhecimento da água como um direito humano básico. Esse reconhecimento só chegou em 28 de julho de 2010, quando a Assembleia Geral da ONU reconheceu o acesso à água potável como um direito humano.²⁴⁰

Por meio da Resolução 64/292²⁴¹, o reconhecimento ao saneamento e à água limpa e segura foi considerado um Direito Humano essencial ao completo gozo da vida e aos outros direitos humanos. Ademais, a mesma resolução alertou que quase 900 milhões de pessoas ainda carecem do exercício desse direito e afirma que o acesso à água e ao saneamento é oriundo do direito a um padrão de vida adequado e intimamente relacionado ao direito de alcançar o mais alto nível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e a dignidade humana.²⁴²

<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf>
Acesso em 09 de junho de 2015.

²³⁸ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172> Acesso em 09 de junho de 2015.

²³⁹ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. p. 60. Disponível em <http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁴⁰ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis**: Análise multidimensional e governança ambiental. Recurso eletrônico. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em 09 de janeiro de 2015.

²⁴¹ UNITED NATIONS. **General Assembly**. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010*. Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292> Acesso em 04 de junho de 2015.

²⁴² Texto original: *The recognizing that safe and clean drinking water and sanitation is a human right essential to the full enjoyment of life and all other human rights. [...] The General Assembly voiced deep concern that “almost 900 million people worldwide do not have access to clean water”. [...] At its 15th session in September 2010, the UN Human Rights Council, in its Resolution A/HRC/RES/15/9, affirmed that the right to water and sanitation is derived from the right to an adequate standard of living and inextricably related to the right to the highest attainable standard of physical and mental health,*

Para Anthony Olmo²⁴³,

Do ponto de vista jurídico, a afirmação do direito à água e saneamento básico representa o ápice de anos de debate internacional. [...] O direito à água e saneamento básico deriva do direito a um padrão de vida resguardado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 25) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais (art. 11)²⁴⁴

A União Europeia, através da Diretiva 2000/60/CE, emitida pelo Parlamento e Conselho Europeu no ano de 2000, estabelece um quadro de ação comunitária para a proteção e a gestão da água. Num primeiro momento, os Estados-Membros devem identificar e analisar as águas europeias, recenseadas por bacia e região hidrográficas, adotando então planos de gestão e programas de medidas adaptadas a cada massa de água. A Diretiva apresenta como objetivos principais a prevenção e a redução da poluição, a promoção de uma utilização sustentável da água, a proteção do ambiente, a melhoria do estado dos ecossistemas aquáticos e a atenuação dos efeitos das inundações e das secas. Desta feita, para alcançar tais intenções foi estabelecido o ano de 2015 como o limite para a “obtenção” de um “bom estado” ecológico e químico de todas as águas comunitárias.²⁴⁵

De certa forma, pode se considerar que o fato da recente Resolução ter declarado o acesso à água potável como um direito Humano não exerceu influências diretas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista tal direito ainda não ter sido positivado e se transformado em um direito fundamental específico. Ingo Sarlet relembra “que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre

and the right to life and human dignity. UNICEF. *Drinking Water. Report.* Disponível em <http://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁴³ Texto original: *Dal punto de vista giuridico, l'affermazione del diritto all'acqua e alle misure igieniche rappresenta il culmine di anni di elaborazioni in seno al dibattito Internazionale. [...] il diritto all'acqua e alle e alle misure igieniche deriva dal diritto ad uno atandard di vita adeguato tutelato dalla Dichiarazione universale dei diritti umani (art. 25) e dal Patto Internazionale sui diritti economici e culturali (art. 11).* OLMO, Anthony. ***Diritto all'acqua potabile e alle misure igienico-sanitare.*** In: *Diritti Umani e Diritto Internazionale.* Napoli: Università di Napoli, 2001. p. 178-179.

²⁴⁵ EUROPA. **Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** Publicada em 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água . Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/agriculture/environment/l28002b_pt.htm>. Acesso em 04 de junho de 2015.

direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupo, povos, nações, Estado)”, entretanto, a recíproca não é verdadeira.²⁴⁶

Apesar da Constituição brasileira não fazer menção expressa ao direito à água, a Política Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico trouxe diversos mecanismos e instrumentos de efetivação do direito à água, especialmente ao relembrar no corpo da lei de sua instituição o caráter público das águas, a limitação do recurso e a preferência ao consumo humano e a dessedentação de animais em períodos de escassez.²⁴⁷

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha incluído a água no rol de direitos fundamentais, atualmente existe uma proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal visando à inclusão do acesso à água como um direito social.²⁴⁸

A referida Emenda tem como objetivo a inserção da água no rol dos Direitos Sociais, sendo que esta, assim, se positivaria como um direito fundamental da pessoa humana, tais como a educação, a saúde, o trabalho e a moradia. Outrossim, em razão do Brasil deter 12% da água doce mundial (o maior potencial hídrico do Planeta), transfere aos brasileiros a responsabilidade de gerir, distribuir e preservar este recurso tão almejado por diversos povos, razão pela qual a consideração da água como um direito social seria considerada como um grande salto, buscando a disponibilização de água potável com qualidade à todos os cidadãos.²⁴⁹

²⁴⁶ SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. ed. 10. Curitiba: Livraria do Advogado, 2010.p. 29.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

²⁴⁸ BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

²⁴⁹ BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

Compete ressaltar que, até o presente momento, nenhum relatório foi emitido pelos departamentos responsáveis com a finalidade de apresentar o alcance dos objetivos propostos pela Década Internacional para a Ação Água para a Vida e pela Diretiva 2000/60/CE, os quais tinham por finalidade o alcance de suas metas até o ano de 2015.

3.1.1 Água: Um recurso a proteger (amparo legal)

A partir dos anos 70, a água começou a alcançar destaque em alguns dos principais documentos internacionais relacionados a proteção ambiental, iniciando assim, um vagaroso processo de amparo ao recurso natural indispensável para uma vida digna e extremamente imprescindível para a efetivação de outros direitos.

A consciência relacionada a tutela jurídica da água destacou-se por intermédio do primeiro encontro de caráter global realizado para tratar especificamente acerca da problemática da água: a Conferência das Nações Unidas sobre a água, ocorrida em *Mar del Plata*, em 1977. O crescente consumo da água em todas as partes do mundo somado à pressão de instituições oficiais sobre os recursos hídricos, já sugeriam, em médio prazo, o surgimento de uma crise que teria a água como foco principal e que só poderia ser enfraquecida através da criação de um programa de gerenciamento desses recursos.²⁵⁰

Considerado o mais completo documento sobre recursos hídricos até a Agenda 21, cumpre aqui transcrever as primeiras palavras descritas no Relatório das Nações Unidas sobre a Conferência da Água:

Cientes de que o desenvolvimento acelerado e ordenado da administração de recursos hídricos constitui um fator fundamental para melhorar as condições econômicas e sociais da humanidade, especialmente em países desenvolvidos, e que não será possível assegurar uma melhor qualidade de vida e promover a dignidade da pessoa humana e felicidade ao menos que sejam criados acordos e ações específicos com o

²⁵⁰ CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água**. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_vi_sao_historica_da_agua.html> Acesso em 09 de junho de 2015.

objetivo de encontrar soluções e aplica-las, posteriormente, em nível nacional, regional e internacional²⁵¹.

Por expressa disposição, o Plano de Ação ainda estimulou a plena cooperação de todos os Estados em buscar a implementação das recomendações descritas no Relatório mediante a boa-fé de todos os cooperados²⁵². Ademais, também declarou a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e Saneamento” sob o entendimento que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.”²⁵³

A segunda grande conferência internacional organizada pelas Nações Unidas a tratar sobre o tema “água”, aconteceu em janeiro de 1992 na cidade de Dublin, alguns meses antes da conferência que ocorreu no Rio de Janeiro. A Declaração de Dublin estabeleceu suas recomendações baseadas em quatro princípios que norteiam a gestão e as políticas públicas para as águas em todo o mundo, quais sejam: água como um recurso finito e vulnerável, necessário para manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; a gestão e o desenvolvimento dos recursos hídricos focados em uma abordagem participativa envolvendo os usuários, planejadores e governantes de todas as esferas; a mulher como uma peça fundamental no trabalho de administração e proteção da água e o

²⁵¹ Texto original: *Realizing that the accelerated development and orderly administration of water resources constitute a key factor in efforts to improve the economic and social conditions of mankind, especially in the developing countries, and that it will not be possible to ensure a better quality of life and promote human dignity and happiness unless specific and concerted action is taken to find solutions and to apply them at national, regional and international levels.* UNITED NATIONS. *United Nations Water Conference. Report.* Mar del Plata, 1977. Disponível em <http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf> Acesso em: 09 de junho de 2015.

²⁵² UNITED NATIONS. *United Nations Water Conference. Report.* Mar del Plata, 1977. Disponível em <http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf> p. 3. Acesso em 09 de junho de 2015..

²⁵³ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional.** Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010> Acesso em 09 de junho de 2015.

tratamento da água como valor econômico e seu reconhecimento como um bem econômico.²⁵⁴

Alguns meses após a Conferência realizada em Dublin ocorreu a Eco 92, no Rio de Janeiro, da qual resultou na Agenda 21. Os recursos hídricos receberam um capítulo relevante na Agenda 21 o qual abrangeu sete áreas específicas que cobrem: os aspectos de desenvolvimento e manejo integrado; avaliação; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos.²⁵⁵

De igual modo foi reconhecida a importância dos recursos hídricos transfronteiriços para os Estados ribeirinhos, termo este proposto por Habermas, destacando a importância da cooperação entre esses Estados em razão dos acordos existentes entre eles e levando em consideração o interesse de todas as nações envolvidas.²⁵⁶

Diversos foram os fatores que contribuíram para o estabelecimento de normas acerca deste elemento. Attila Tanzi²⁵⁷ aduz que:

O direito internacional das águas trata, principalmente, se não exclusivamente, dos aspectos econômicos relacionados às reivindicações conflitantes entre os Estados ribeirinhos acerca

²⁵⁴ UNITED NATIONS. *International Conference on Water and the Environment (ICWE). The Dublin Statement on Water and Sustainable Development*. Disponível em <<https://www.wmo.int/pages/prog/hwarp/documents/english/icwedece.html>> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁵⁵ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁵⁶ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁵⁷ Texto original: [...] *il diritto Internazionale delle acque si è occupato primariamente, se non esclusivamente, degli aspetti economici relativi a rivendicazioni contrapposte tra Stati rivieraschi sulla ripartizione quantitativa dell'acqua, senza prendere in considerazione la qualità dell'acqua e le questioni ambientali*. TANZI, Attila. *Il tortuoso cammino del diritto Internazionale delle acque tra interessi economici e ambientali*. In: **Il diritto All'acqua: Alcune riflessioni in prospettiva comparata**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. p. 517.

da distribuição quantitativa de água, sem levar em consideração a qualidade da água e as questões ambientais.

Em 2000, a União Europeia²⁵⁸ instituiu um quadro comunitário para a proteção e a gestão da água, onde “num primeiro momento, os Estados-Membros deveriam identificar e analisar as águas europeias, recenseadas por bacia e região hidrográficas, adotando então planos de gestão e programas de medidas adaptadas a cada massa de água.”²⁵⁹

Recentemente, com o objetivo de aumentar a conscientização e a cooperação entre os países sobre os desafios da gestão da água, o ano de 2013 foi declarado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional de Cooperação da Água²⁶⁰, entretanto, diante do grau crítico em que os sistemas hídricos mundiais se encontram é notório o entendimento de que tal questão necessita ser tratada com urgência não somente pela ONU, mas por todos os países através da cooperação mútua com o intuito de trazer efetividade a todas as documentações supracitadas e minimizar os efeitos de anos de descaso.

3.1.2 A água como um bem humano fundamental

Durante muito tempo a água foi tratada como um bem de caráter infinito que não carecia de nenhuma proteção. Na verdade o procedimento era simples: acabava-se a água e migrava-se para outro poço. O aumento populacional, conforme já tratado, e suas exigências de alcance a um determinado padrão de vida, higiene e lazer foram consequências naturais e proporcionais ao aumento da

²⁵⁸ *La direttiva 2000/60/CE del Parlamento europeo e del Consiglio del 23 ottobre 2000, che istituisce un quadro per l'azione comunitaria in materia di acque (DQA), mirava a riordinare il quadro normativo del settore, affrontando in particolare alcuni aspetti centrali quali il problema della qualità ecologica delle acque.* ALÌ, Antonino. *La protezione e la gestione delle acque nell'Unione Europea.* In: **Sistema de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Civitas, 2003. p. 73.

²⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. Proteção e gestão da água (Diretiva-quadro no domínio da água). **EUROPA.** Síntese da legislação da UE. 2010. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/agriculture/environment/l28002b_pt.htm> Acesso em: 26 de fevereiro de 2015.

²⁶⁰ [...] Enfatizando que a água é essencial para o desenvolvimento sustentável, inclusive para manter a integridade ambiental ea erradicação da pobreza e da fome, é indispensável para a saúde humana eo bem-estar e fundamental para alcançar o Objetivos de Desenvolvimento do Milênio [...] UNITED NATIONS. **General Assembly.** *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010.* Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292> Acesso em 04 de junho de 2015.

desigualdade social. Dessa forma, pode se concluir que o crescimento da economia também representou e ainda representa o crescimento no consumo de água.

Por diversos anos, de acordo com o Banco Mundial e as Nações Unidas, a água foi tratada como uma necessidade humana, ao invés de um direito. O posicionamento das Nações Unidas aparentemente foi transformado a partir da publicação da Resolução 64/292, entretanto, para o mundo no qual a crise de água está explodindo, a água ainda é tratada sob o domínio de uma corrida econômica global das corporações transnacionais, onde os governos abandonam suas responsabilidades com relação ao interesse público ou bem comum e, cada vez mais, os direitos das corporações tem substituído os direitos dos cidadãos.²⁶¹

Assim, as atitudes dos governos descapitalizados tem sido a privatização da água como uma solução para seus próprios problemas financeiros. Devido a cortes significativos nos impostos corporativos em quase todos os lugares, por exemplo, muitos governos locais não possuem mais as rendas de imposto necessárias para cobrir suas operações, deixando seus serviços públicos sem assistência. E não é de se admirar o surgimento da figura dos “caçadores de água” nos mercados financeiros, termo designado para descrever a nova classe de empresários que atravessam o planeta em busca de fontes de água doce para colocarem à venda em grandes mercados de luxo.²⁶²

Pedro Arrojo Agudo, ganhador do prêmio Goldman 2003 e citado por Sergio e Daniella Cademartori, alerta sobre a privatização ser um serviço que apresenta em si mesmo um “monopólio natural”, o qual tem sido um equívoco praticado por diversos governos que, em alguns momentos, tem prejudicado gravemente os direitos das maiorias, avalizando o entendimento que nem tudo pode ser negócio.²⁶³

²⁶¹ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2003. p. 97.

²⁶² BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 108-112.

²⁶³ ARROJO AGUDO, Pedro. Global water crisis: values and rights at stake. **Cuaderno nº 168 de Cristianisme i Justícia**. Disponível em <<https://www.cristianismeijusticia.net/files/en139.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2015. p. 4.

Textos antigos, como o Código de Justiniano, mostram que a água e outros recursos naturais são bens públicos: pela lei da natureza essas coisas são comuns à humanidade – o ar, a água corrente, o mar e consequentemente o litoral.”²⁶⁴

Segundo o professor italiano Riccardo Petrella²⁶⁵, fundador e secretário do Comitê Internacional para o Contrato Global da Água, “os Estados têm que garantir, em cada país, que a água é um bem comum. Se a legislação nacional determinar que a água é um bem comum, que pertence a todos, a água do Brasil, do Canadá, da França, não será vendida”

Luigi Ferrajoli, a partir de uma diferenciação semântica entre “coisa” e “bem”, defende a diferenciação entre “bens patrimoniais”, considerados os bens disponíveis no mercado por atos de disposição ou de troca e “bens fundamentais”, os bens cuja acessibilidade é garantida a todos, enfim, qualquer bem que seja objeto de um direito fundamental primário.²⁶⁶

O jurista italiano divide os bens fundamentais em três classes: os bens personalíssimos formam a classe dos bens fundamentais estreitamente ligados aos direitos vitais da pessoa; os bens fundamentais comuns são os bens de todos (*res communes*), a assim chamada biodiversidade e todos os outros bens do patrimônio ecológica; e, por fim, os bens sociais são objeto dos direitos sociais, a exemplo da água potável.²⁶⁷

O bem fundamental água é classificado por Luigi Ferrajoli como bem social, tendo em vista este ser objeto de direitos fundamentais sociais, relacionados à subsistência, à saúde e a serviços públicos essenciais de abastecimento. Entretanto, também é possível inserir esse bem na classe dos fundamentais comuns

²⁶⁴ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006. P. 35

²⁶⁵ PETRELLA, Ricardo. Porto Alegre: Companhia Rio grandense de Saneamento. Revista Vitale. Ano 1, n.1, nov. 2001, p.27. Apud. PES, João Hélio Ferreira. Água potável e a teoria dos bens fundamentais de Luigi Ferrajoli. **Publica Direito**. Direitos Fundamentais e democracia II. Rio de Janeiro: CONPEDI, 2012. p. 98-120

²⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 44

²⁶⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos bens fundamentais**, 2011. p. 51-57

em razão da dimensão adquirida quanto à importância para o futuro da humanidade “e por ser esse bem objeto de direitos ativos de liberdade de aceder ao seu uso e gozo, inclusive das futuras gerações”.²⁶⁸

A caracterização deste recurso natural e a sua transformação num bem público deverá promover a sua subordinação a um tríptico estatuto:

[...] a obrigação da sua distribuição gratuita a todos na medida necessária para satisfazer os mínimos vitais (calculada em pelo menos 40 ou 50 litros diários por pessoa); a proibição da sua destruição e do seu consumo além de um determinado limite máximo; a taxação, enfim, em bases progressivas dos consumos excedentes do limite mínimo, mas inferiores ao limite máximo.²⁶⁹

Por sua vez, Pedro Arrojo Agudo apresenta uma proposta complementar ao ideal defendido por Luigi Ferrajoli, objetivando a apresentação de uma estrutura capaz de permitir aos organismos operadores a sustentabilidade financeira e a garantia dos direitos coletivos. Segundo o professor espanhol, a propositura de um serviço público eficiente e bem capacitado tem todas as condições de garantir a prestação da água como direito e a sustentabilidade econômica do organismo operador.

A proposta de Pedro Arrojo Agudo abrange a distinção de diferentes classes de consumo, dividindo a distribuição de água em três níveis: água como Direito Humano, água como direito cidadão e a água como negócio.

Primeiramente, a água como um direito humano é a considerada mínima para a sobrevivência de acordo com a ONU ao prover 30 litros de água potável por dia para cada pessoa. Logo, esses 30 litros diários por pessoa seriam fornecidos gratuitamente pelo serviço público. O próximo nível, indicador da “água como direito cidadão, sugere a colocação de um hidrômetro em cada casa, sendo os primeiros 30 litros diários gratuitos e os 100 litros seguintes pagos de acordo com o que a comunidade considera razoável para poder financiar o serviço que está sendo

²⁶⁸ PES, João Hélio Ferreira. Água potável e a teoria dos bens fundamentais de Luigi Ferrajoli. **Pública Direito**. Direitos Fundamentais e democracia II. Rio de Janeiro: CONPEDI, 2012. p. 98-120

²⁶⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos bens fundamentais**, 2011. p. 60.

oferecido. Dessa forma, os próximos litros são pagos de maneira dobrada com a finalidade de financiar o serviço básico daqueles que não podem pagar. Por fim, na água como negócio, a água deve assumir o valor de matéria-prima geradora de riquezas e, conseqüentemente, ser cobrada de modo a sustentar as duas primeiras classes de prestação de serviços.²⁷⁰

3.2 INFORMAÇÕES ACERCA DA CRISE MUNDIAL DA ÁGUA

3.2.1 Aspectos destacados acerca da crise mundial da água

O breve relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas denominado: “O Direito Humano de acesso à Água e ao Saneamento” apresenta algumas informações de caráter mundial sobre a realidade da atual crise de acesso à água:

A distância média que uma mulher caminha na África e na Ásia para coletar água é de 6 (seis) quilômetros. A falta de saneamento adequado, a falta de higiene e o consumo de água imprópria são os responsáveis por 88% das doenças relacionadas à diarreia. Aproximadamente duas em três pessoas que não tem acesso à água potável sobrevivem com menos de dois dólares por dia, e uma em três sobrevive com menos de um dólar por dia [...] Moradores das favelas de Jacarta, Manila e Nairóbi pagam de 5 a 10 vezes mais por água do que as pessoas que residem nas áreas nobres destas mesmas cidades e mais do que os consumidores de Londres ou Nova Iorque.²⁷¹

Dados conflitantes como estes apresentados, demonstram a grande desigualdade existente principalmente entre as nações dos Hemisférios Norte e Sul, informações intimamente relacionadas ao caráter de desenvolvimento da nação.

²⁷⁰ CADEMARTORI, Sergio Urquhart; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. O desenvolvimento sustentável e o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas in **Direito e Sustentabilidade I**. Publica Direito. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>> Acesso em 16 de junho de 2015.

²⁷¹ Texto original: *The average distance that women in Africa and Asia walk to collect water is 6 kilometres. Inadequate sanitation, poor hygiene and unsafe drinking water contribute to 88% of diarrhoeal disease. [...] Almost two in three people lacking access to clean water survive on less than \$2 a day, with one in three living on less than \$1 a day. [...] People living in the slums of Jakarta, Manila and Nairobi pay 5 to 10 times more for water than those living in high-income areas in those same cities and more than consumers in London or New York.* UNITED NATIONS. *The Human Right to Water and Sanitation. Media Brief.* Disponível em <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015.

Dados revelam que os países do Norte são responsáveis por uma quantidade desproporcional de consumo de água no mundo, em parte justificada pela causa de hábitos individualistas e altos padrões de vida²⁷² e, para completar, tal descompasse ainda é agravado pela total ausência de acesso à água em uma grande parte do mundo.

A má gestão dos recursos hídricos tem ocasionado a países privilegiados, detentores em abundância de tais recursos, o não aproveitamento desses recursos e, tem desperdiçado o potencial das águas que, por consequência, eximem o acesso à água potável da população que mais sofre nesses casos: a carente.

A maior parte da água doce ainda disponível para consumo humano encontra-se na América do Sul, e seus países tem tido o direito de explorá-la de maneira sustentável em favor do bem-estar de seu povo. Entretanto, muitas vezes a divisão dessa água não é realizada da maneira mais justa e acessível a todos. O Estado brasileiro apresenta uma estrutura antagônica: a elevada urbanização, um grande parque industrial e uma intensa agricultura ativa contrapõem-se a uma expressiva área de território em condições semiáridas e uma região com quase 50% da superfície do País que detém 70% dos recursos hídricos (a Amazônia).²⁷³

As especificidades e peculiaridades de cada região não apresentam uma delimitação fronteiriça que possa impedir o auxílio de outras nações na exploração sustentável da água. Pelo contrário, se a questão das águas for tratada como uma problemática transnacional e não apenas de caráter internacional, a cooperação entre os Estados será um dos diferenciais aspectos de resolução da problemática.²⁷⁴

²⁷² BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 68.

²⁷³ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁷⁴ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis**: Análise multidimensional e governança ambiental. Recurso eletrônico. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em 09 de janeiro de 2015.

Outro ponto crítico relacionado a atual crise hídrica é o consumo exacerbado de água em países que não apresentam problemas de captação ou falta de água. O Canadá, considerado o maior consumidor de água de mundo, perde em média 14% de sua água em vazamentos de canos municipais, e em algumas comunidades este valor chega até 30%. Outro fato relevante é que entre os anos de 1972 e 1991, a vazão de água aumentou de 24 bilhões de metros cúbicos ao ano para quase 45 bilhões de metros cúbicos ao ano, um crescimento de quase 80%. Resta esclarecer que no mesmo período a população aumentou somente 3%.²⁷⁵

“Save Water Today, Make a Difference Tomorrow” é o slogan de uma campanha norte-americana organizada por estudantes onde as pequenas transformações em atitudes realizadas em casa podem fazer uma enorme diferença no planeta e resguardar o futuro das próximas gerações. Após pesquisas terem comprovado que o desperdício anual de água nos Estados Unidos excede 1 trilhão de galões, o equivalente ao total de uso anual de água de Los Angeles, Chicago e Miami juntos; a proposta da campanha iniciada nos Estados Unidos é que se cada morador instalassem em suas casas aparelhos que consumissem menos água e de eficiência maior, a cada ano, 2 bilhões de galões de água e 5 bilhões de dólares em energia poderiam ser poupados.²⁷⁶

Até meados da década de 90 não se ouvia muito falar a respeito de questões relacionadas à água fora da abrangência de alguns profissionais específicos como geólogos, administradores, engenheiros, químicos, etc. Entretanto, com o avançar das pesquisas e a cada divulgação dos resultados percebeu-se a evidente conexão entre a falta de acesso à água com a pobreza e a saúde pública.²⁷⁷

²⁷⁵ CANADIAN GEOGRAPHIC. *Canadian water use - A wretched excess?* Disponível em: <http://www.canadiangeographic.ca/magazine/mj00/water_use.asp> Acesso em: 07 de junho de 2015.

²⁷⁶ SWT. Save Water Today. **Save Water Today, Make a Difference Tomorrow**. Disponível em: <<http://www.savewatertoday.org/>> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁷⁷ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis: Análise multidimensional e governança ambiental**. Recurso eletrônico. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em 09 de janeiro de 2015.

Comprovou-se que o corpo humano, composto de 60% a 70% de água, não sobrevive se não consumir uma quantidade mínima de água diária. Entretanto, o acesso à água potável vem se tornando cada vez mais complicado, tendo em vista o crescimento industrial e o constante descuido com o meio ambiente que tem contaminado e poluído muitos mananciais responsáveis pelo abastecimento de milhares de pessoas.²⁷⁸ Um exemplo conhecido é o caso do Rio Tietê, em São Paulo, cronicamente poluído por esgoto não tratado e com alta concentração de chumbo, cádmio e outros metais pesados. A poluição da água afeta o meio ambiente, ameaça à saúde pública e, por fim, reduz o fluxo de água disponível para uso humano.²⁷⁹

A água subterrânea, por exemplo, além de ser um bem econômico, é considerada uma fonte imprescindível de abastecimento para consumo humano, para as populações que não têm acesso à rede pública de abastecimento, principalmente para os moradores da zona rural.

Entretanto, as fontes de contaminação em águas subterrâneas estão diretamente associadas a despejos domésticos, industriais e ao chorume oriundo de aterros de lixo que contaminam os lençóis freáticos com microorganismos patogênicos. Além de promoverem a mobilização de metais naturalmente contidos no solo, como alumínio, ferro e manganês, também são potenciais fontes de nitrato e substâncias orgânicas extremamente tóxicas ao homem e ao meio ambiente.²⁸⁰

Entre 1990 e 2025 projeta-se que o número de pessoas vivendo em países sem água suficiente para o seu abastecimento terá um crescimento de 131

²⁷⁸ CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁷⁹ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. p. 143. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁸⁰ FREITAS, Marcelo Bessa de; BRILHANTE, Ogenis Magno; ALMEIDA, Liz Maria de. **Importância da análise de água para a saúde pública em duas regiões do Estado do Rio de Janeiro: enfoque para coliformes fecais, nitrato e alumínio**. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, maio-junho, 2001. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v17n3/4647.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2015.

milhões para 817 milhões e, dentre eles, presume-se que a Índia caia na categoria de país com falta de água muito antes de 2025.²⁸¹

Em linhas gerais, diz-se que um país enfrenta uma crise de água grave quando a água disponível é menor que mil metros cúbicos por habitantes por ano. Abaixo desse ponto, a saúde e o desenvolvimento econômico de uma nação são dificultados consideravelmente. Assim, quando a disponibilidade anual da água por habitante cai abaixo de quinhentos metros cúbicos, compromete-se cruelmente a sobrevivência da população. Vandana Shiva exemplifica o caso da Índia: em 1951, a média de disponibilidade de água era de 3.450 metros cúbicos por habitantes por ano, já por volta do final dos anos 1990, a água disponível havia caído para 1250 metros cúbicos. A projeção para 2050 é que a disponibilidade de água caia para setecentos e sessenta metros cúbicos.²⁸²

No que concerne aos diversos dados relacionados aos países em desenvolvimento, não é de se surpreender que 80% de todas as doenças nos países pobres do Sul são disseminadas por meio do consumo de águas. Maude Barlow e Tony Clarke²⁸³ apresentam estatísticas o precisas:

90% dos resíduos do Terceiro Mundo ainda são descarregados sem tratamento em rios e riachos locais; patogenias e poluição oriundas da água matam 25 milhões de pessoas todas os anos; a cada oito segundos, uma criança morre devido à ingestão de água contaminada; e, anualmente, a diarreia mata quase 3 milhões de crianças, ¼ das mortes ocorridas nessa faixa etária. A decrescente qualidade da água no mundo também fez a malária, a cólera e a febre tifoide ocorrerem com maior frequência em muitos lugares onde elas haviam sido erradicadas.

Do esboço preparado, percebe-se que a escassez de água no mundo é agravada em muitos casos em virtude da desigualdade social e da falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais. De acordo com os números apresentados pela ONU, fica claro que o controle do uso da água significa detenção do poder.

²⁸¹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006. p. 17.

²⁸² SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006. p. 17.

²⁸³ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2003. P. 63

Entretanto, os métodos de privatização dos recursos hídricos têm ocasionado a mercantilização deste bem fundamental necessário satisfazer necessidades higiênicas e produzir alimentos em qualquer parte do mundo.

3.2.2 O perigo da mercantilização da água

“Se as guerras deste século foram disputas por petróleo, as guerras do próximo século serão travadas por água”, alerta Vandana Shiva²⁸⁴.

A venda de água com fins lucrativos tem uma longa narrativa evidenciada, por exemplo, pelo fato de que antigas sociedades do Oriente Médio implantavam regras para a justa alocação das fontes de água e proteção a segmentos vulneráveis da população expostos aos que exploravam os mananciais comercialmente.²⁸⁵

Além disso, o segundo Relatório Mundial da Água da UNESCO apresenta a triste constatação em que os serviços de água encanada e esgotamento sanitário são classificados como “mercadorias”.²⁸⁶

José Esteban Castro²⁸⁷ destaca que “na qualidade de elemento vital físico, emocional e cultural, a água precisa ser considerada algo além de um mero recurso econômico”. Dessa forma, o compartilhamento da água representa uma expressão da identidade e solidariedade humana. Ademais, buscar a valorização da água, incluindo a promoção da sustentabilidade hídrica e da diversidade cultural, o patrimônio, e o conhecimento relacionados com a água, é crítico para aprimorar a capacidade de adaptação a um mundo sempre mutável.²⁸⁸

²⁸⁴ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 9.

²⁸⁵ CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁸⁶ UNESCO. *World Water Assessment Programme (WWAP). Water in a Changing World. The United Nations World Water Report 3*. Paris; London: UNESCO; Earthscan, 2009. Disponível em: <www.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/>. Acesso em 07 de junho de 2015. p. 409.

²⁸⁷ CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁸⁸ UNESCO. *World Water Assessment Programme (WWAP). Water in a Changing World. The United Nations World Water Report 3*. Paris; London: UNESCO; Earthscan, 2009. Disponível em: <www.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/>. Acesso em 07 de junho de 2015. p. 403-405.

A economia globalizada tem mudado a definição da água de propriedade pública para um bem privado, a ser livremente extraída e comercializada.²⁸⁹ Notícias como a remessa comercial de água doce a granel (inclusive o transporte de icebergs por longas distâncias) infelizmente tem se tornado corriqueiras e demonstram que tais técnicas já têm sido praticadas por algum tempo.²⁹⁰

Um exemplo necessário de se trazer à baila foi a situação da água na cidade de Jacarta, ocorrida após a grande seca de 1994. Naquela época, enquanto os poços da população secavam os campos de golfe da capital indonésia, que atendem aos turistas ricos, continuaram a receber 1.000 metros cúbicos de água por campo diariamente.²⁹¹

Dessa forma, assim como os direitos naturais, os direitos à água são direitos usufrutuários; a água pode ser usada, mas não possuída. As pessoas têm direito à vida e aos recursos que a sustentam, como a água. A necessidade da água para a vida é o motivo pelo qual, sob leis costumeiras, o direito à água tem sido aceito como fato natural e social.²⁹²

Vandana Shiva²⁹³ caracteriza como terrorismo corporativo o ato de negar as populações pobres o acesso à água através da privatização de sua distribuição, tendo em vista a água ser considerada riqueza pública, a base ecológica de toda a vida, e em razão da sustentabilidade e alocação equitativa dependerem da cooperação entre os membros da comunidade.

Quando o presidente Bush e o primeiro ministro britânico Tony Blair anunciaram que o objetivo da guerra global ao terrorismo é a defesa do “modo de vida” norte-americano e europeu, eles declararam guerra ao planeta – seu petróleo, sua água, sua biodiversidade. Dessa maneira, a ativista indiana afirma que “um modo de vida para os vinte por cento das pessoas do planeta que utilizam oitenta

²⁸⁹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 35.

²⁹⁰ CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2015.

²⁹¹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 71.

²⁹² SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 36.

²⁹³ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 14 – 40.

por cento dos seus recursos irá privar oitenta por cento da população de sua justa parte dos recursos e, ao fim, destruir o planeta.”²⁹⁴

Pedro Arrojo Agudo²⁹⁵ salienta que nas comunidades atingidas pela privatização, os antigos cidadãos transformam-se em clientes e os serviços que anteriormente eram prestados a todos, tornaram-se acessíveis somente aqueles que podem e desejam pagá-lo. Tal política influenciada pelo Banco Mundial tem proporcionado a fragilização dos serviços e políticas públicas existente em algumas países. Ademais, o chamado Estado de bem-estar social também tem sido seriamente afetado. Os processos de privatização nas grandes cidades de países pobres e em desenvolvimento (porque as grandes corporações não estão interessadas em cidades pequenas ou áreas rurais), influenciados pelo Banco Mundial, tem fomentado a revolta dos mais prejudicados: os mais pobres.

Nos últimos dez anos, um dos tipos mais significativos de história de luta pela água diz respeito às comunidades que lutaram para recuperar o controle público de seus serviços de águas municipais, após a privatização. Comunidades inteiras se uniram em diversas cidades provenientes de diversas nações diferentes com a finalidade de “virar a mesa do controle privado dos serviços de água”.²⁹⁶

Neste caso, compete citar a batalha contra a privatização da água em Cochabamba, na Bolívia, e o esforço de vários anos opostos ao domínio privado dos serviços de água na cidade de Grenoble, na França.

²⁹⁴ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 14.

²⁹⁵ Texto original: Citizens therefore become customers; and the services in question are no longer services for universal access, but instead become accessible to those who can and wish to pay for them. This deregulatory influence, exercised by the World Bank in a systematic way over poor and developing countries, has succeeded in dismantling, or at least has weakened the already fragile public services and policies of social protection that existed in these countries. Yet even in the developed world, the so-called welfare state has been seriously affected. Under these conditions, public institutions whose financial capacities are weakened tend to “sell the furniture”, and this can lead to the privatisation of basic services that were formerly under public responsibility as a way of alleviating the financial situation. The processes of privatisation in the big cities of poor and developing countries (big corporations are never interested in small towns or rural areas), under the influence of the World Bank, have led to the rebellion of the poorest people. ARROJO AGUDO, Pedro. Global water crisis: values and rights at stake. **Cuaderno nº 168 de Cristianisme i Justícia**. Disponível em <<https://www.cristianismeijusticia.net/files/en139.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2015.

²⁹⁶ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 221.

Provavelmente a mais famosa narrativa de ganância corporativa com relação à água seja a história de Cochabamba. Nessa região semidesértica da Bolívia, a água sempre foi escassa e considerada preciosa por seus moradores. No entanto, em 1997 o Banco Mundial informou ao governo boliviano que seria fornecido um auxílio adicional para o desenvolvimento de água condicionado a privatização de dois dos principais sistemas de captação de água da Bolívia. Então, em um processo secreto com apenas um concorrente, o *Servicio Municipal del Agua Potable y Alcantarrillado* (SEMAPA) de Cochabamba passou a ser controlado pela *International Water*, uma subsidiária da Bechtel.²⁹⁷

Numa cidade onde o salário mínimo era inferior a cem dólares mensais e as contas de água alcançavam vinte dólares, foi totalmente justificável a coalizão formada pelos cidadãos no ano de 2000 na qual milhões de bolivianos marcharam até Cochabamba e lançaram a Declaração de Cochabamba, exigindo a proteção dos direitos universais à água.²⁹⁸

O governo boliviano, cedendo à pressão popular, anulou o contrato de concessão de serviço público firmado com a Bechtel, desistindo da privatização. Dessa forma, o governo foi forçado a revogar a legislação de privatização de águas e a SEMAPA foi entregue aos trabalhadores e ao povo.

Nesse contexto, ao recuperar a água das corporações e do mercado, os cidadãos da Bolívia demonstraram que a privatização não é algo inevitável e que a tomada corporativa dos recursos vitais pode ser impedida pela vontade democrática das pessoas.²⁹⁹

Outro caso interessante foi o ocorrido na cidade francesa de Grenoble. Em 1989 o prefeito da cidade iniciou os procedimentos para privatizar os serviços de água da cidade realizando uma transação com uma empresa subsidiária da principal empresa de água do mundo, a Suez. Apesar de haver uma forte oposição pública, o

²⁹⁷ DEMOCRACY CENTER. **Bechtel vs Bolivia:** Details of the case and the campaign . Disponível em <<http://democracyctr.org/bolivia/investigations/bolivia-investigations-the-water-revolt/bechtel-vs-bolivia-details-of-the-case-and-the-campaign/>> Acesso em: 7 de junho de 2015.

²⁹⁸ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro, 2006, p. 123.

²⁹⁹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água** – privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 124.

contrato para a privatização prosseguiu. Para tanto, a transação foi marcada pela corrupção e o esquema de privatização foi concluído em troca de contribuições monetárias à campanha eleitoral do prefeito. Então, em 1995, o prefeito e um executivo da subsidiária da Suez foram processados e condenados, um ano depois, por suborno.³⁰⁰

Como resultado, o fato do comando do sistema de águas ter retornado ao controle da população, resultou no aumento da qualidade da água, na redução dos custos e, por fim, as decisões começaram a ser tomadas de forma transparente, tanto que a divulgação pública pelas autoridades locais das informações relacionadas ao sistema de água transformou-se em regra.³⁰¹

Os dois exemplos apresentados revelam a inserção do modelo neoliberal sendo aplicado também a um bem público comum a todos. Desde a política de privatização das empresas públicas do Reino Unido, comandada por Margaret Thatcher³⁰² até os ocorridos em dois países com estruturas antagônicas: Bolívia e França, percebe-se a imposição de organizações internacionais, como o Banco Mundial ou Fundo Monetário Internacional, em condicionar empréstimos para a melhoria do setor de águas mediante a privatização dos mesmos.

Um caso recente de interferência em território brasileiro é o financiamento do Banco Mundial para a construção de açudes no Estado do Ceará, frutos do Projeto de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Estado do Ceará. O Plano de Reassentamento da Barragem Gameleira previa, no capítulo a construção

³⁰⁰ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. p. 223

³⁰¹ RAYMOND, Avrillier. A return to the source: Re-municipalisation of water services in Grenoble, France. **Reclaiming Public Water**. Disponível em <<http://www.tni.org/sites/www.tni.org/archives/books/waterfrance.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2015.

³⁰² Em 1989, com o governo liberal de Margaret Thatcher, o Reino Unido passou também a implantar um sistema privado de distribuição de água, privatizando as empresas públicas. Nessas vendas foram incluídas propriedades com grandes patrimônios culturais e naturais. As empresas ganharam licença para explorar a distribuição de água durante 25 anos. Mas é importante observar: com essa licença as empresas poderiam cobrar o quanto quisessem pela água, poderiam parar de fornecer àqueles que não pagassem por ela, demitir funcionários, ou seja, seguir a lógica de mercado. SANTOS, Francisco Taffarel dos. Direito à água: privatização e experiência de serviços hídricos públicos no Brasil. In: MORAES, Germana de Oliveira; JÚNIOR, William Paiva Marques; MELO, Álisson José Maria (Org.) **As águas da UNASUL na Rio + 20**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 248-249.

de uma adutora com capacidade mínima de 30 mil litros para trazer água do açude para a agrovila, mas até hoje essa obra não foi realizada e as famílias expulsas de suas terras perderam suas casas, o acesso à água potável e a luz que tinham antes do reassentamento.³⁰³

Atualmente, a única água acessível à população é a proveniente de um poço, a qual necessita da atuação direta do dessalinizador. Desde 1988, o Banco Mundial financiou a construção de 26 açudes no Ceará – 10,6% dos 245 construídos no estado desde o início do século XX. Segundo dados dos planos de reassentamento das obras, as construções financiadas pelo banco atingiram pelo menos 4.625 famílias. Desse total, 2.266 famílias viviam no local e perderam todas as suas terras ou parte delas.³⁰⁴

Logo, Maude Barlow e Tony Clarke³⁰⁵ concluem que “o antídoto para o mercantilismo da água é o seu “desmercantilismo”, a água deve ser declarada e entendida durante todo o tempo como propriedade comum.” Em um mundo onde tudo está sendo privatizado, os cidadãos e moradores de uma determinada região têm o direito de estabelecer perímetros claros ao redor dessas áreas que são sagradas para a vida ou necessárias para a reunião social e justiça econômica. Dessa forma, os autores ultimam que o igual acesso à água é estritamente necessário para a vida é a justiça.

Muito embora fez-se necessário discorrer acerca da crise hídrica e a intensidade da mercantilização em alguns países, necessário faz-se a compreensão acerca da situação do Brasil no cenário atual da crise e o seu posicionamento frente a diversas tentativas de melhorias no sistema de captação e tratamento de água.

³⁰³ BARRO, Ciro; AFIUNE, Giulia. **Meio Ambiente**. Obras do Banco Mundial deixam comunidades do sertão do Ceará sem água potável. Disponível em <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Obras-do-Banco-Mundial-deixam-comunidades-do-sertao-do-Ceara-sem-agua-potavel/3/33371>> Acesso em 09 de junho de 2015.

³⁰⁴ BARRO, Ciro; AFIUNE, Giulia. **Meio Ambiente**. **Obras do Banco Mundial deixam comunidades do sertão do Ceará sem água potável**. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Obras-do-Banco-Mundial-deixam-comunidades-do-sertao-do-Ceara-sem-agua-potavel/3/33371> Acesso em 08 de junho de 2015.

³⁰⁵ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. p. 249.

3.3 ANÁLISE DA CRISE HÍDRICA NO BRASIL

Quando se trata a respeito de água no Brasil, as preocupações geralmente são poucas tendo em vista a existência da Bacia do Rio Amazonas, maior bacia hidrográfica do mundo; a inundação no Pantanal, uma das áreas mais úmidas da face terrestre e o Aquífero Guarani, um verdadeiro mar subterrâneo com poucos rivais em outros países.

Com relação aos recursos hídricos, a situação do Brasil é privilegiada em alguns aspectos e ao mesmo tempo preocupante em outros, pois embora seja responsável por 8% da água doce da superfície do planeta e 13,5% de todo o potencial hídrico do mundo, 45 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e muitas cidades não têm tratamento de esgoto - a primeira causa de contaminação das águas.³⁰⁶

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006³⁰⁷, no Brasil, os 20% mais ricos da população desfrutam de níveis de acesso à água e saneamento comparáveis ao de países ricos, enquanto os 20% mais pobres têm uma cobertura de água e esgoto inferior à do Vietnã. Dessa forma, o acesso à água em território nacional é uma preocupação real e evidente.

Em solo brasileiro, a problemática atual envolve o Sistema Cantareira, um dos maiores sistemas produtores de água do mundo e responsável em abastecer cerca de 55% da Região Metropolitana de São Paulo. Estudos técnicos patrocinados pelo Banco Mundial no ano de 2003 já deixavam clara a sobrecarga no Sistema Cantareira e a necessidade de controlar a demanda e aumentar a oferta.³⁰⁸ Logo, desde o início de 2014, o Sistema tem enfrentado a sua pior crise hídrica desde o

³⁰⁶ TAKEDA, Tatiana de Oliveira. Distribuição desordenada de água pelo Brasil. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8144> Acesso em 08 de junho de 2015.

³⁰⁷ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em <http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais> p. 50. Acesso em 14/07/2014.

³⁰⁸ DELGADO, Malu. A água e a urna. **Revista Piauí**. Ano 9. São Paulo: Abril, 2015. p. 22-30.

início de sua criação justificada não somente pela escassez das chuvas, mas também relacionada má gestão de captação e distribuição de águas.

Quase 90% dos cerca de 4 bilhões de episódios anuais de diarreia em todo o mundo são atribuídos a deficiências no esgotamento sanitário e na provisão de água de boa qualidade. No Brasil, os principais problemas de saúde pública associados à água são: doenças diarreicas, doenças transmitidas por vetores (ex. malária e dengue), esquistossomose e outras helmintoses, leptospirose e intoxicação por cianotoxinas. Desta forma, percebe-se que é necessário o estabelecimento de metas quantitativas de redução na incidência de diarreia infantil e o desenvolvimento de indicadores integrados para utilização no monitoramento das condições de saúde relacionadas à água e ao saneamento.³⁰⁹

Em território nacional os problemas são diversos. Na região Norte existe a abundância de águas, entretanto o contingente populacional é pequeno. No Nordeste, o clima semiárido e a rapidez da evaporação dos rios e lagos, somados aos poucos poços e ao e a água salobra da região justificam os inúmeros casos de diversas doenças provenientes da péssima qualidade da água. No centro-oeste existe um grande desperdício de água proveniente da agricultura, enquanto no Sudeste e no Sul a poluição tem alcançado números expressivos, razão pela qual diversas companhias preferem desperdiçar a água contaminada ao invés de tratá-la.

Entretanto, pode-se considerar que nem tudo está perdido, existem alguns antecedentes de sucesso em rios e lagos sufocados com esgoto e poluição industrial. É o exemplo do Rio Hudson, onde através de ações conjuntas entre os governos dos Estados Unidos e do Canadá, com o objetivo de recuperar os Grandes Lagos, conseguiram restringir o derramamento de fósforo e esgoto municipal nos lagos. Compete ressaltar que também há fortes evidências que esforços de conservação na América do Norte e Europa foram efetivos na redução do uso de água residencial e industrial, contribuindo para diminuir a velocidade na qual a água está sendo retirada dos lençóis freáticos e outras fontes. De fato, de acordo com o

³⁰⁹ WHO/UNICEF. Protecting and promoting human health, 2006. In: **Water, a shared responsibility**. The UN Water Development Report. 2, UNESCO, Paris. p. 202-240,

centro de pesquisa Geologia Norte-Americana o uso da água tem caído em algumas regiões e setores industriais nos Estados Unidos desde 1980.³¹⁰

Deve-se salientar o déficit na prestação do serviço de abastecimento de água no território brasileiro, com aproximadamente 12 milhões de residências no País sem acesso à rede geral. Segundo o IBGE, o problema foi mais crítico na Região Norte, onde cerca de 54,7% dos domicílios encontravam-se nessa situação, seguida das Regiões Nordeste (31,7%), Centro-Oeste (18,0%), Sul(15,8%) e Sudeste (12,5%). Em 16 das 27 Unidades da Federação, a proporção de domicílios sem oferta do serviço foi igual ou superior ao da média Brasil (21,4%), sendo os Estados de Rondônia (73,4%), Acre (64,2%), Pará (63,6%) e Amapá (59,4%) os que mais sofreram com esse tipo de problema.³¹¹

Além disso, apesar da importância para saúde e meio ambiente, o saneamento básico no Brasil ainda está longe de ser adequado. Pouco mais da metade dos domicílios brasileiros (55,2%), ainda não possuem qualquer ligação com a rede coletora de esgoto e 80% dos resíduos gerados são lançados vazam em locais a céu aberto, sem nenhum tipo de tratamento.³¹²

Entretanto, a falta de conhecimento não é mais uma boa desculpa. O poder público e as grandes comunidades sabem que as práticas ambientais descuidadas, como as queimadas e os despejamentos tóxicos estão destruindo as vias fluviais, bem como também compreendem a conexão entre as práticas industriais e as pessoais altamente consumidoras de energia, em conjunto com o aquecimento global que está destruindo o habitat aquático. Entretanto, sociedades do mundo inteiro ainda optam por adotar doutrinas de globalização econômicas

³¹⁰ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**, 2003. p. 117.

³¹¹ IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf> Acesso em 08 de junho de 2015.

³¹² MGIR. **Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <<http://www.resol.com.br/cartilha4/manual.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2015.

baseadas em um modelo de crescimento limitado e no fascínio do consumismo incontrolado.³¹³

Desta forma, ao invés de buscar mercantilizar ainda mais esse recurso tão essencial, é necessário começar a recupera-lo, tratando-o como parte dos suprimentos comuns e fortalecendo a participação comunitária no gerenciamento de água – de acordo com princípios de conservação.³¹⁴

.Não obstante a isso, inúmeros são os projetos existentes dentro do Brasil com a finalidade de auxiliar o poder público a melhorar a gestão dos recursos hídricos por meio da facilitação do acesso à água potável a diversas comunidades brasileiras que consideram e tratam a água como “ouro azul”.

A presente pesquisa tratará de dois projetos distintos e complementares que já tem transformado a realidade de áreas carentes e desprovidas de recursos: o Sertão nordestino e o Vale do Jequitinhonha.

3.3.1 PROJETO MAIS ÁGUA E PG SACHÊ: INSTRUMENTOS VIABILIZADORES

3.3.1.2 A situação da água no sertão nordestino: Projeto Mais Água e o método da dessalinização

Após alguns estudos, pesquisadores observaram que a água da chuva de boa parte da região do Nordeste, depois de passar pelo processo de escoamento superficial no solo tem sua concentração salina aumentada em até quatro vezes. No mesmo solo, após infiltração e coleta a nível dos drenos, essa concentração pode aumentar mais de cinquenta vezes.³¹⁵

Nesse contexto, os pesquisadores que trabalharam com águas superficiais e subsuperficiais na região semi-árida cristalina, afirmaram que a sua qualidade (composição química e nível de concentração dos sais) se relaciona

³¹³ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003.p. 247.

³¹⁴ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003.p. 251.

³¹⁵ SUASSUNA, João. Fundação Joaquim Nabuco. **A salinidade de águas do Nordeste semi-árido**. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&id=770&Itemid=376> Acesso em 08 de junho de 2015.

especificamente com o tipo de rocha e de solo com os quais elas têm contato. Dessa forma, as águas dos lençóis são mais concentradas em sais que as de superfície e essas concentrações podem variar de acordo com as características dos principais tipos de solos.³¹⁶

Posto isso, a predominância de rochas cristalinas no subsolo em grande parte do Semiárido brasileiro impõe características salobras e salinas às águas subterrâneas, tornando impróprio para o consumo humano.³¹⁷ Além disso, a Embrapa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, ainda afirma que o efeito da salinidade também reduz a disponibilidade da água para as plantas, afetando o seu rendimento.

Atualmente o Governo Federal efetua o repasse de recursos destinados a recuperação e a construção de poços de águas em áreas críticas. A execução dos recursos e projetos ficam a cargo dos governos estaduais e municipais, de acordo com plano de trabalho previamente aprovado pelo Ministério da Integração.³¹⁸

Considerando a problemática apresentada desta específica região do país, foi implantado no ano de 2012 o Projeto Mais Água, uma organização não governamental que visa fornecer o acesso de água potável para as comunidades carentes através da instalação de máquinas dessalinizadoras³¹⁹ que realizam o tratamento das águas.

Atualmente o projeto atua em cinco cidades do sertão nordestino: Acauã, Betânia do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo e Capitão Gervásio Oliveira, localizadas no Piauí, e a cidade de Quiterianópolis, interior do Estado do Ceará. As referidas

³¹⁶ SUASSUNA, João. Fundação Joaquim Nabuco. **A salinidade de águas do Nordeste semi-árido**. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&id=770&Itemid=376> Acesso em 08 de junho de 2015.

³¹⁷ EMBRAPA. **Agência Embrapa de Informação Tecnológica**. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/bioma_caatinga/arvore/CONT000g5twggzi02wx5ok01edq5s9s9b6a3.html> Acesso em 10 de junho de 2015.

³¹⁸ BRASIL. Observatório da seca. **Perfuração e recuperação de poços**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/observatoriodaseca/recuperacao-pocos.html>> Acesso em 10 de junho de 2015.

³¹⁹ O método da dessalinização corresponde a um processo físico-químico de retirada de sais da água, tornando-a doce, ou potável. SABESP. **Dessalinização da água**. Disponível em: <<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=100>> Acesso em 08 de junho de 2015.

localidades foram escolhidas tendo em vista a estrutura do município, o número de famílias a serem atingidas pela atuação do projeto e o apoio local a ser oferecido pela prefeitura e moradores com relação ao manuseio das máquinas.

O coordenador do projeto, José Carlos Brito Filho, afirma que todas as ações de implantação dos dessalinizadores são acompanhadas por um contrato de manutenção preventiva e fiscalizadas por um técnico para qualquer emergência, garantindo que nenhuma máquina permaneça sem utilização por falta de manutenção.

O Projeto Mais Água considera a água potável como sinônimo de qualidade de vida e dignidade humana, a qual somadas à educação, trabalho e saúde formam elementos indispensáveis para a humanidade que devem ser vistos de forma holística. Em parceria com inúmeras ONG's, o projeto sediado em Betânia do Piauí, tem como objetivo levar as comunidades beneficiadas à autossuficiência social.

A exemplo da comunidade do Baixão, pertencente ao município de Betânia do Piauí, a instalação do dessalinizador proporcionou transformações além da qualidade de vida alimentar. São relatos do Diretor da Escola Municipal do Vilarejo do Baixão, Amadeus Rodrigues: “Nesse ano que vocês estão aqui, nossa escola e alunos tiveram mais transformações que nos últimos 12 anos”. Tais transformações estão relacionadas ao fornecimento de água na escola, a qual consegue funcionar normalmente tendo em vista o provimento de água potável para a preparação da merenda. Ademais, o Projeto também possibilita a visita de voluntários de diversas partes do país e do mundo, os quais sempre levam doações destinadas a toda comunidade.

As águas concentradas em açudes, barragens e reservatórios, na maioria das vezes é a única fonte de água local antes do sistema de tratamento instalado. Entretanto, tais fontes de consumo não eram utilizadas comente pelas comunidades, mas também era a principal fonte de água dos animais. Em ocasiões como essas, animais já faleceram e o corpo ficou imerso nas águas sem que os moradores notassem. Com a deterioração do corpo, bactérias são proliferadas e, como

consequência do consumo da água contaminada, crianças e adultos adoecem, podendo até mesmo falecer.

Em algumas comunidades onde os dessalinizadores são instalados, as pessoas se reúnem e iniciam o plantio de uma horta comunitária, como é o caso da comunidade quilombola do Mulungu, também localizada no município de Betânia do Piauí. Com o acesso a água potável sem o índice elevado de sais que poderiam comprometer a plantação, as hortas prosperam proporcionando às comunidades o acesso a diversos alimentos que muitas vezes eram plantados somente em períodos de chuvas ou eram encontrados em mercearias nos centros das cidades.

Por tais razões, o Mais Água recebe auxílio e contribuição de empresas de vários locais do Brasil, inclusive da fornecedora do equipamento de dessalinização. Como claramente se percebe, as ações realizadas pelo projeto têm transformado comunidades mediante a oferta de um bem fundamental: água.

3.3.1.3 Projeto PG Sachê: O método da purificação³²⁰

Atualmente, ter acesso à água não é mais uma questão de escolha ou de riqueza; é uma questão de vida ou morte. Ademais, a água é um recurso muito precioso para ser processado e distribuído de acordo com princípios de lucro, os quais desencadeiam uma onda de consumo ainda mais acelerado e mercados ainda mais ampliados. O próprio fato da água não poder ser substituída por qualquer outra coisa faz dela um recurso básico que não pode ser subordinado aos princípios de mercado.³²¹

O fato de mais de duas mil crianças morrerem diariamente em decorrência de problemas de saúde que causam a diarreia, sendo esta a principal causa de óbitos infantis nos países em desenvolvimento, foi uma das motivações para o desenvolvimento da tecnologia desenvolvida pela *Procter & Gamble*; tentar diminuir o número de crianças que falecem em decorrência de doenças relacionadas

³²⁰ P&G. Procter & Gamble. **Água pura para crianças**. Disponível em: <<http://www.pgagualimpa.com.br/>> Acesso em 01 de julho de 2015.

³²¹ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 250.

à diarreia, tais como cólera, disenteria e febre tifoide, que somam mais mortes que de HIV/AIDS e malária juntas.

Desde 1995 a P&G colabora com entidades que atuam no desenvolvimento de sistemas de água potável acessíveis, que as pessoas possam utilizar em suas residências.

Desta forma, baseado em uma tecnologia similar aos sistemas de saneamento municipais, o sachê purificador foi desenvolvido pela P&G em colaboração com o *Centers for Disease Control and Prevention U.S*(Centro para Controle e Prevenção de Doenças).

O sachê de purificação de água é uma mistura em pó que remove microorganismos patogênicos e material sólido que torna rapidamente 10 litros de água suja em água limpa e potável, separando o material sólido da água concentrando-o no fundo do recipiente. Desta forma, após a purificação, somente é necessária a separação entre o líquido e o sólido antes da água ser consumida.

A tecnologia desenvolvida pela multinacional norte-americana é considerada eficaz pela Organização Mundial da Saúde e foi comprovada que o método utilizado remove mais de 99,99% das bactérias comuns encontradas na água (incluindo aquelas que causam cólera), 99,99% dos vírus comuns encontrados na água (incluindo aqueles que causam hepatite A) e 99,9% dos protozoários.

Ademais, a separação entre as impurezas sólidas e a água potável elimina doenças causadas por microorganismos, remove sujeira e outros poluentes, bem como reduz a incidência de doenças associadas a diarreia em 90%.

Até os dias atuais, a tecnologia já esteve presente em mais de 75 países e em parceria com a *Child Fund*, o programa tem atuado no primeiro grande projeto no Brasil, no Vale do Jequitinhonha. A distribuição tem sido realizada via líderes de comunidades, de 17 milhões de litros de água limpa, cujo objetivo é beneficiar 24.250 pessoas e cerca de 4.850 domicílios em oito municípios da região. O objetivo é oferecer água potável a todas as famílias envolvidas por um ano inteiro, com a

expectativa de reduzir a incidência de doenças transmitidas em função da ingestão de água contaminada.

Outro destaque para a distribuição dos sachês é que as entregas também são realizadas em períodos de catástrofes ambientais, tais como enchentes e deslizamentos. O referido método não tem a sua tecnologia de produção divulgada, atualmente é o projeto social da empresa *Procter & Gamble*, o qual é difundido mediante a venda de seus produtos.

3.4 O ACESSO A ÁGUA POTÁVEL COMO UM INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

As reflexões acerca da sustentabilidade ensejam a necessidade de um olhar diferenciado nas relações ambientais, sociais e econômicas. O equilíbrio a ser encontrado através dessas três dimensões é estritamente necessário para o perfeito funcionamento destinado a consecução da acessibilidade de uma vida digna para todos. Desta forma, a sustentabilidade não deve ser vista por meio de uma só dimensão, é necessário que haja uma interação entre elas com a finalidade de se alcançar uma interligação entre todas as dimensões em concomitância.

Quando Ulrich Beck³²² apresentou o esgotamento do antigo paradigma baseado nos ideais de liberdade e juntamente demonstrou diversos novos riscos globais que careciam de atenção, já era perceptível a extrema necessidade da inserção de um novo valor: a sustentabilidade, identificada por Juarez Freitas como a capacidade biológica e institucional de promover o multifacetado reequilíbrio propício ao bem-estar duradouro.³²³

Para tanto, segundo o Relatório Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um futuro digno de escolha³²⁴, “a necessidade de integrar as dimensões econômica,

³²² ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34. 2010.

³²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2012.p. 41.

³²⁴ ONU. Painel de alto nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). **Povos Resilientes, Planeta Resiliente**: um futuro digno de escolha. Nova York: Nações Unidas. p. 17. Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/gsp-integra.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

social e ambiental de desenvolvimento para alcançar a sustentabilidade foi claramente definida há vinte e cinco anos. É hora de fazê-la acontecer”.

Para a concretização da sustentabilidade é imprescindível que os Estados tenham a capacidade de “[...] reconhecer as preocupações das populações vulneráveis e de lhes dar resposta através de intervenções adequadas. Nesse sentido, é necessário, entre outras coisas, dar às populações pobres e marginalizadas mais voz no processo de tomada de decisão”, conforme constata o Relatório do Desenvolvimento Humano 2014, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)³²⁵.

Desta forma, insere-se no atual contexto global de problemática ambiental, social e econômica a precária distribuição de água potável no mundo. “Se não mudarmos logo nossa relação com a água e com os ecossistemas que a mantêm, toda a nossa riqueza e conhecimento não terão sentido algum”, sustentam Maude Barlow e Tony Clarke³²⁶.

O favorecimento do acesso de água potável tanto a lugares longínquos quanto a bairros interligados a grandes centros está inserido na ideia de não se admitir um modelo de desenvolvimento excludente iníquo³²⁷, ligada a dimensão social da sustentabilidade. Nesse caso, a referida dimensão proporciona, mediante a equidade de oportunidade de acesso à água potável, o combate as práticas de exclusão, discriminação e reprodução da pobreza, respeitando-se a diversidade e todas as suas formas de expressão”³²⁸

A partir da publicação da Resolução 64/292 pela Organização das Nações Unidas, o reconhecimento ao saneamento e à água limpa e segura foi considerado

³²⁵ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Sustentar o Progresso Humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova Iorque: PBM Graphics, RR Donnelley. . p. 58. Disponível em < http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf> Acesso em 10 de junho de 2015.

³²⁶ BARLOW, Maude e CLARKE, Tony. **Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**, 2003.

³²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2012. p. 58

³²⁸ SILVA, Sandra Regina Mota. Indicadores de sustentabilidade urbana: as perspectivas e as limitações da operacionalização de um referencial sustentável. 2000. 260 f. **Dissertação** Mestrado em Engenharia Urbana. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. p. 100.

um direito humano essencial ao completo gozo da vida e aos outros direitos humanos, abrangendo na esfera da dimensão social a inclusão de um direito fundamental, categorizando a necessidade da existência de medidas de compensação destinadas a favorecer os menos desfavorecidos, por meio de ações positivas que tenham por finalidade o incremento da equidade intra e intergeracional.³²⁹

Relembrar o princípio da equidade está relacionado a “tratar de maneira diferente os desiguais”, segundo palavras do então Ministro Patrus Ananias³³⁰. Liderar políticas públicas com a finalidade de oferecer um tratamento privilegiado àqueles que não tem acesso a um direito humano básico e estritamente necessário para o alcance da dignidade, tem sido a função de diversos ativistas como Maude Barlow, Tony Clarke e Vandana Shiva que tomam para si a responsabilidade de inserir o *sapere aude* da realidade crítica dos recursos hídricos à nova geração de estudante e pesquisadores interessados pela temática.

A compreensão acerca do entendimento de que o ser humano é apenas uma das partes do ambiente no qual vive e dependente do meio que o cerca se relaciona com a afirmação de quanto menor a interferência realizada pelo homem na natureza, maior a sua sustentabilidade. A triste realidade sobre o desinteresse do homem em não preservar os recursos naturais bem como não produzir recursos renováveis, os desperdícios, a poluição dos rios, as agressões à camada de ozônio tendem a contribuir a cada dia mais com a extinção do recurso mais importante para a sobrevivência da espécie humana: a água.

Desta forma, a abrangência da dimensão ambiental está relacionada a proteção do ambiente natural como um todo, necessário para a perfeita manutenção do ciclo da água; conforme já proclamava Jacques Costeau³³¹: “Nós esquecemos que o ciclo da água e o ciclo da vida são um”.

³²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2012. p. 58-60.

³³⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Boletins**. Tratar diferente os desiguais. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/boletins/boletimmds/156/tratar-diferente-os-desiguais-24-07-08.pdf/download>> Acesso em 09 de junho de 2015.

³³¹ NATIONAL GEOGRAPHIC. **Wet and Wonderful**: World Water Day. Disponível em: <<http://www.nationalgeographic.com/adventure/news/world-water-day.html>> Acesso em 09 de junho de 2015.

A água no estado líquido ocupa os oceanos, lagos, rios e açudes. De modo contínuo e vagaroso começa a acontecer a evaporação, isto é, a passagem do estado líquido para o gasoso. Quando o vapor de água entra em contato com as camadas mais frias da atmosfera, a água volta ao estado líquido, através das gotículas de água que se concentram formando nuvens. Ao se formar nas nuvens um acúmulo de água muito grande, as gotas tornam-se cada vez maiores, e a água se precipita, através das chuvas. A água da chuva se infiltra no solo, ocasionando a formação ou renovação dos lençóis freáticos, e por consequência, as águas subterrâneas emergem para a superfície da terra, formando as nascentes dos rios.

332

As florestas são organismos vivos estritamente necessários para a manutenção do ciclo da água e na purificação das fontes de água doce. Quando as florestas são derrubadas de modo não-sustentável, a integridade das bacias hidrográficas é ameaçada e a superfície do planeta é aquecida, somada a retenção de gases provenientes da queima de combustíveis fósseis. O resultado é previsível: um planeta mais quente³³³

Como consequência da elevação da temperatura da superfície da terra, a água do solo necessária para a perfeita manutenção do ciclo de água doce evapora mais rapidamente e as terras úmidas, já em risco, serão afetadas adversamente pelas crescentes secas. Para arrematar, alguns cientistas afirmam que a maior causa de escassez de água doce do mundo é o aquecimento global, responsável pela diminuição dos níveis de água em todos os grandes lagos e rios do mundo. Exemplificadamente, o Centro de Halley prevê que o aquecimento global fará com que grande parte da Bacia Amazônica se torne um deserto antes de 2050.³³⁴

À vista disso, a proteção das reservas de água doce, a inibição do desmatamento e as tentativas de atenuação do aquecimento global influenciarão no

³³² SÓ BIOLOGIA. O ciclo da água. Disponível em: <<http://www.sobiologia.com.br/conteudos/Agua/Agua5.php>> Acesso em 09 de junho de 2015.

³³³ BARLOW, Maude e CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 46-48.

³³⁴ BARLOW, Maude e CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta, 2003. p. 51.

alcance do equilíbrio da dimensão ambiental, tendo em vista que o proporcionar acesso à água potável está estritamente relacionado a ter este recurso natural à disposição para sua posterior distribuição.

Como poderá ser criado um sistema de gestão hídrica eficiente se não houver o objeto principal de repartição? Para complementar tal linha de raciocínio, Juarez Freitas destaca que “a natureza não pode ser vista como simples capital [...]”. Desta maneira, o tratamento patrimonial oferecido aos bens e recursos naturais não tem contribuído para a perfeita proteção e manutenção dos mesmos, trazendo desta forma um desequilíbrio ao ambiente (dimensão ambiental) e os elementos que o cerca (dimensão social).

“A água é o motor da economia verde”, acentua Zafar Adeel.³³⁵ Nunca se valorizou tanto a água como nos últimos semestres. A grande seca ocorrida na Califórnia tem despertado o anseio de diversas corporações em sobrepor aos interesses individuais com relação ao acesso deste bem humano fundamental. A grande dúvida em questão é: Até quando os recursos naturais continuarão na esfera da mercantilização e os interesses de grandes multinacionais sobreponderarão às necessidades individuais e coletivas?

A dimensão econômica da sustentabilidade relacionada a distribuição de água está conexa a caracterização da água como um direito humano fundamental que se sobrepõe a interesses financeiros, resguardando em primeiro lugar a utilidade vital do acesso à água independente das condições financeiras necessárias para possibilitar o seu acesso.

A necessidade de alteração de um paradigma com a finalidade de se alcançar um mundo mais sustentável foi defendida pelo Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon, em mensagem sobre o dia mundial do Meio Ambiente, no ano de 2012. Para tanto, necessária se faz a inclusão da economia verde para a

³³⁵ ADEEL, Zafar. Conferencia Internacional da ONU- Agua. Zaragoza. **Boletín Diálogo**. El agua en la economía verde en la práctica: hacia Rio+20 Disponível em < http://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/green_economy_2011/pdf/06_10_2011_postconference_daily_spa> Acesso em 17 de junho de 2015.

manutenção da pegada ecológica³³⁶ dentro dos limites planetários. José Eli da Veiga explica que para o funcionamento da economia verde se faz indispensável a simultaneidade do aumento do bem-estar, a redução das desigualdades com a redução da pegada ecológica. O especialista em economia socioambiental exemplifica alertando que tudo o que leva a economia de energia, substituição de energias fósseis para renováveis e racionamento do uso da água está inserido no centro da economia verde.³³⁷

Compete ressaltar que os ocorridos em Cochabamba e Grenoble servem para demonstrar o interesse popular em participar das decisões de caráter ambiental com a finalidade de possibilitar o acesso aos recursos naturais disponíveis a todos, ressaltando a equidade sem levar em consideração interesses financeiros.

Desta forma, percebe-se que o equilíbrio entre a tutela ambiental, somado a diminuição das desigualdades sociais culminam num sistema econômico norteado pela eficácia, necessário para o provimento de acesso de recursos escassos às populações carentes tendo em vista que a visão mercantilista é considerada como um paradoxo no centro das referidas questões.

O desenvolvimento de políticas no plano nacional, a exemplo da Lei nº 9.433/97, a Lei das Águas³³⁸, a qual estabelece premissas indispensáveis para o implemento da Política Nacional dos Recursos Hídricos, com reflexos no âmbito regional e local são indispensáveis para o curso apropriado deste recurso natural.

³³⁶ Expressão proveniente do termo em inglês *Ecological Footprint*, referente a uma ferramenta de monitoramento ecológico que avalia a demanda e a oferta de capital natural renovável. Essa demanda é definida como o uso humano da capacidade regenerativa anual da biosfera (Pegada Ecológica), expresso em hectares de áreas biologicamente produtivas de terra e mar (denominados hectares globais). Ou seja, refere-se à quantidade de terra e água necessárias para o sustento das gerações atuais considerando todos os recursos materiais e energéticos utilizados por uma determinada população. Disponível em: < <http://www.univicsa.com.br/noticia/1659/pegada-ecologica-e-biocapacidade-o-que-e-isso> > Acesso em 01 de julho de 2015.

³³⁷ LETRA, Leda. **Entrevista Rádio ONU Nova York e São Paulo**. Cobertura palestra do Secretário-Geral da ONU Ban Ki-moon e entrevista com o economista José Eli da Veiga. Áudio disponível em: <http://www.ecodesenvolvimento.org/podcast/radio-onu/Meio%20ambiente.mp3/audio_view> Acesso em 17 de junho de 2015.

³³⁸ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9433.htm> Acesso em 09 de junho de 2015.

Todavia, percebe-se que principalmente em âmbito nacional tais medidas não têm sido suficientemente eficientes.

Paulo Affonso Leme Machado³³⁹, ao analisar o quadro normativo da Lei nº 9.433/97, aponta que a Lei das Águas delineia a sustentabilidade dos recursos hídricos por meio de três aspectos: “disponibilidade de água”, “utilização racional” e “utilização integrada”.

O fato do território brasileiro se localizar acima do maior reservatório subterrâneo de águas do planeta facilita o acesso à água em regiões que o índice de pluviosidade é baixo e onde a evaporação do que foi armazenado ocorre velozmente. Em outras regiões em que o índice de pluviosidade é estável, políticas públicas são necessárias para melhorar a efetivação do acesso de distribuição do “ouro azul”, ao exemplo do Sistema Cantareira, que entrou em colapso no ano de 2014.

Desta forma, a “disponibilidade de água” é completamente acessível dentro do território brasileiro, comparado a diversas nações prejudicadas pela constante escassez de chuvas, regiões semiáridas por quase toda extensão do território e a falta de legislações que favoreçam a equidade da distribuição dos recursos hídricos.

Nas palavras de Luis Paulo Sirvinskas³⁴⁰, “[...] fazer com que o usuário não a desperdice, utilizando-a de forma racional [...] é uma forma de o Poder Público obter os recursos necessários para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos [...]”.

O “uso racional da água” está relacionado a transformação do modo de pensar da população, a beneficiada pela utilização do serviço. O aproveitamento do serviço deve ser realizado de modo a não comprometer a disponibilidade para as gerações futuras e os sistemas de distribuição destes recursos devem fornecer mecanismos de identificação de vazamentos, reuso das águas e controle de

³³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 480.

³⁴⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 134.

economia; exemplo adotado pela EMASA³⁴¹, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú.

Com base da perspectiva da “utilização integrada das águas”, Paulo Affonso Leme Machado³⁴², utiliza como metas as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei das Águas³⁴³, que abrange na adequação da gestão de recursos hídricos referentes às diversidades encontradas no País, a integração e articulação da gestão dos recursos hídricos com o uso do solo, das gestões das bacias, com outros setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional.

Entretanto, é necessário o comprometimento da coletividade, em parceria com as grandes corporações, com a finalidade de fomentar o acesso à água em lugares quase inacessíveis e que, por muitas vezes, não são atraentes aos olhares corporativos. Projetos como o Mais Água, sustentado integralmente pela sociedade civil e o P&G Sachê, mantido às custas de uma grande corporação são modelos que poderão continuar a ser utilizados para proporcionar o acesso a um bem tão necessário que tem proporcionado transformações ambientais, econômicas e sociais.

³⁴¹ EMASA. **Dicas**. Disponível em <<http://www.emasa.com.br/dicas/>> Acesso em 08 de junho de 2015.

³⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 2011. P. 481.

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9433.htm> Acesso em 09 de junho de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se o presente trabalho de dissertação com pesquisa científica dirigida pela análise da do acesso à água potável como um instrumento de alcance do equilíbrio dimensional da sustentabilidade.

O referente da pesquisa foi traçado em premissas do estudo, sob a observância do meio ambiente e do acesso à água potável como um direito humano, com a finalidade de caracterizá-los como um mecanismo eficaz para a consecução da sustentabilidade.

Conforme se depreendeu, o tema é de relevância atual e demanda de muito estudo e aprofundamento, razão pela qual a presente pesquisa demonstrou um pequeno esforço teórico na busca por caminhos que ensejem uma melhor reflexão acerca da temática estudada, um assunto tão pontual e instigante.

Para o desenvolvimento lógico do trabalho, a pesquisa foi dividida em três capítulos, com a finalidade didática de dar maior clareza ao desenvolvimento da investigação.

No **primeiro capítulo**, observou-se a construção da formação do ideal dos direitos humanos e fundamentais, partindo do rompimento dos ideais jusnaturalistas, marcados pelo trânsito à modernidade. A partir da tipificação dos direitos fundamentais como um fruto da modernidade, foram apresentadas as linhas de evolução dos direitos fundamentais idealizadas Gregorio Peces-Barba, o qual as dividiu através dos processos de positivação, generalização, internacionalização e especificação.

A compreensão de tais linhas de evolução foi necessária para o entendimento do contexto histórico que norteou a concepção temática da Revolução Francesa por meio dos anseios de liberdade, igualdade e fraternidade. Posteriormente, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, das quais culminaram na aparição de sucessivas gerações, defendidas por Karel Vasak.

Após a exposição das duas primeiras gerações de direitos fundamentais, demonstrou-se a inserção do meio ambiente na terceira geração de direitos, trazendo a solidariedade como elemento referenciador dos direitos que transcendem o individual e o coletivo, qualificando a proteção ambiental como um Direito Fundamental com a finalidade de se assegurar um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações

Para o melhor desenvolvimento da pesquisa, necessário foi o aprofundamento da nomenclatura meio ambiente e suas especificações, apresentados no início do **segundo capítulo**. Ademais, com o advento da crise ambiental, iniciou-se o processo de internacionalização da proteção ambiental, marcado por diversos encontros de alcance mundial dos quais resultaram em documentos estratégicos de resguardo ao meio ambiente.

O caráter finito dos recursos naturais já era objeto de estudo de Nicholas Georgescu-Roegen, o qual, fundamentado na lei da entropia, apontou para a inevitável degradação dos recursos naturais em virtude das atividades humanas. Adiante, demonstrou-se a situação da água no contexto da crise ambiental mediante apresentação de resultados expostos em relatórios de abrangência global juntamente com perspectivas pessimistas para o futuro.

Em seguida, tratou-se da sustentabilidade e suas dimensões, que consistem num entendimento de envolvimento global para a preservação da vida humana equilibrada, e, por consequência, da proteção ambiental. Desta forma, considerou-se que uma sociedade sustentável é aquela na qual as dimensões econômica, social e ambiental estão entrelaçadas com harmonia. Para tanto, é indispensável que a sustentabilidade alcance o equilíbrio dimensional para a consecução de seus objetivos.

Por fim, o **terceiro capítulo** despontou análises teóricas que indicaram que o acesso à água potável pode ser reconhecido como um instrumento possibilitador para o alcance da sustentabilidade.

Assim, inicialmente, discorreu-se acerca do acesso à água potável como

direito humano e fundamental, pressuposto, que embasou o entendimento da correlação entre a atual crise hídrica da humanidade e a mercantilização deste bem fundamental. Da mesma forma, a partir da caracterização da sustentabilidade como um novo paradigma, permitiu-se que a observância do estudo da experiência brasileira com a sustentabilidade.

Em linhas gerais, buscou-se esclarecer a possibilidade do acesso à água potável atuar como um instrumento para o alcance da sustentabilidade, pelo fato de propor o equilíbrio de suas três principais dimensões: social, ambiental e econômica; possibilitando a sugestão de novos caminhos, aptos a encarar a sustentabilidade como valor supremo e buscar a concretização do equilíbrio dimensional disponível a todos.

Assim, findado o proposto estudo pelo discurso da temática contido nos três capítulos supra sintetizados, retomam-se às hipóteses básicas de pesquisa.

a) Acredita-se que a caracterização do Meio Ambiente equilibrado como um Direito Humano e Fundamental é o pontapé inicial para o estudo do acesso à água potável e sua posterior designação como um direito pertencente a todos. A referida descrição é tema de debate em reuniões sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento humano com influência em todo o cenário global, inclusive, sendo objeto de proposta de Emenda Constitucional, cuja finalidade é a sua tipificação como direito social. Considera-se que os documentos alusivos à internacionalização da proteção ambiental juntamente com a convicção de que a progressão da sustentabilidade como paradigma do séc. XXI tem cooperado com as expectativas de equilíbrio do bem-estar das presentes e futuras gerações.

De acordo com o corpo do trabalho ora apresentado e a pesquisa efetuada, a primeira referida hipótese restou confirmada, pelas razões que segue.

Como se pôde observar, a acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito humano fundamental, o qual configura ser um direito de todos, e indispensável à qualidade de vida saudável, juntamente com o valor de solidariedade e com estratégias eficientes fundamentados neste valor,

apresentam a possibilidade de se assegurar um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

Em território nacional, a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é referenciada no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o voto do Relator Ministro Celso de Mello na ADIN 3.540/DF30 também foi claro no intuito de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, propiciando ao Estado e à coletividade a incumbência de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, através da Resolução 64/292, publicada pela Organização das Nações Unidas, o reconhecimento ao saneamento e à água limpa e segura foi considerado um direito humano essencial ao completo gozo da vida e aos outros direitos humanos. Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha incluído a água no rol de direitos fundamentais, foi demonstrada a proposta de Emenda Constitucional que objetiva a inserção do acesso à água como um direito social.

Desta feita, confirma-se a hipótese da relevância da caracterização do meio ambiente equilibrado como um direito humano e fundamental como um fator propulsor para o estudo do acesso à água potável e a sua tipificação como um direito de todos. Da mesma forma, resta confirmada a hipótese de que a existência dos documentos relacionados a proteção ambiental e a elevação da sustentabilidade como paradigma do século XXI cooperaram para o “pontapé” inicial da preocupação com a tutela ambiental. Todavia, compete ressaltar que ainda há muito o que se conquistar na temática ambiental, entretanto, os esforços iniciais foram importantes e essenciais para a evolução do amparo ao meio ambiente, não merecendo ser desvalorizado.

A segunda hipótese, também produzida a partir da delimitação dos objetivos inicialmente propostos, foi assim demarcada:

b) Conjectura-se que a disponibilidade do acesso à água potável como

um direito humano e fundamental pode ser considerada uma forma de garantir a sustentabilidade não somente na sua perspectiva ambiental, econômica e social, a fim de garantir o verdadeiro equilíbrio dimensional presente e futuro.

Considerou-se, a partir da instituição do acesso à água potável como um direito humano pela Organização das Nações Unidas, a relevância e a pertinência da temática no atual cenário global. Constatou-se que, para a concretização de normas já positivadas é necessário o reconhecimento das preocupações com os mais vulneráveis e a viabilização de respostas através de intervenções adequadas.

Logo, em conformidade com a pesquisa, a segunda hipótese restou confirmada.

Conforme se percebeu, o favorecimento do acesso de água potável proporciona efetivamente o alcance do equilíbrio das dimensões social, ambiental e econômica da Sustentabilidade.

Levar em conta a crise ambiental estabelecida desde a revolução industrial, respeitar o caráter finito dos recursos naturais e buscar alternativas viáveis e sustentáveis para a resolução das problemáticas ambientais são fatores que influenciam diretamente na tutela dos recursos hídricos e possibilita a inserção do fornecimento de água potável como um instrumento de auxílio à consecução da sustentabilidade, inserido na categoria da dimensão ambiental.

A dimensão econômica da sustentabilidade relacionada a distribuição de água está conexas a caracterização da água como um direito humano fundamental que se sobrepõe a interesses financeiros, resguardando em primeiro lugar a necessidade vital do acesso à água independente das condições financeiras necessárias para possibilitar o seu acesso, estabelecendo um modelo de desenvolvimento incluyente, também eficaz para o alcance da dimensão social.

Desta maneira, proporcionar o fornecimento de água potável pode ser considerado um mecanismo propulsor da sustentabilidade em razão de propor o equilíbrio de suas três principais dimensões: social, ambiental e econômica; permitindo pensar em planos e programas, de iniciativas públicas e privadas,

capazes de encarar a sustentabilidade como valor supremo e de alcançar o equilíbrio dimensional de disponível a todos.

Por fim, estas são as principais considerações que se julgaram oportunas apresentar, ressaltando que as pesquisas acerca das temáticas não se encerram aqui, destacando que o tema em voga é alvo de constantes discussões em nível nacional e global.

Entende-se que os progressos favoráveis para a aplicação das perspectivas destacadas na pesquisa serão consequências das reflexões da sociedade, proporcionando a ela a compreensão de novos caminhos que a conduzirão para as tão sonhadas transformações benéficas e proveitosas, para que, as próximas gerações possam desfrutar de um futuro promissor alicerçado no equilíbrio ambiental, social e econômico.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ADEEL, Zafar. Conferencia Internacional da ONU- Agua. Zaragoza. **Boletín Diário**. El agua en la economía verde en la práctica: hacia Rio+20 Disponível em <http://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/green_economy_2011/pdf/06_10_2011_postconference_daily_spa> Acesso em 17 de junho de 2015.

ALÌ, Antonino. *La protezione e la gestione delle acque nell' Unione Europea*. In. **Sistema de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Civitas, 2003.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARROJO AGUDO, Pedro. Global water crisis: values and rights at stake. **Cuaderno nº 168 de Cristianisme i Justícia**. Disponível em <<https://www.cristianismeijusticia.net/files/en139.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2015.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172> Acesso em 09 de junho de 2015.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2003.

BARRO, Ciro; AFIUNE, Giulia. Meio Ambiente. **Obras do Banco Mundial deixam comunidades do sertão do Ceará sem água potável**. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Obras-do-Banco-Mundial-deixam-comunidades-do-sertao-do-Ceara-sem-agua-potavel/3/33371> Acesso em 08 de junho de 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Tradução de Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistemas, 1991. p. 66. Título original: *L' età dei diritti*.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade** – o que é, o que não é. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; DANTAS, Marcelo Buzaglo; REAL FERRER, Gabriel. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. *In*: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni. Aspectos destacados da construção histórica da legislação internacional de águas e o seu atual cenário na humanidade. p. 155-189. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) **Debates Sustentáveis: Análise multidimensional e governança ambiental** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/2934094/Downloads/Free_8bb371b4-cd32-4928-81f1-c4df500d7a55%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/2934094/Downloads/Free_8bb371b4-cd32-4928-81f1-c4df500d7a55%20(2).pdf). Acesso em 09 de janeiro de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Boletins**. Tratar diferente os desiguais. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/boletins/boletimmds/156/tratar-diferente-os-desiguais-24-07-08.pdf/download> Acesso em 09 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.html. Acesso em 09 de junho de 2015.

BRASIL. Observatório da seca. **Perfuração e recuperação de poços**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/observatoriodaseca/recuperacao-pocos.html> Acesso em 10 de junho de 2015.

BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade** 3.540-1. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf. Acesso em 09 de junho de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92**: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Revista em discussão. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em 11 de maio de 2015.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. O desenvolvimento sustentável e o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas *in* **Direito e Sustentabilidade I**. Publica Direito. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d> Acesso em 16 de junho de 2015.

CANADIAN GEOGRAPHIC. **Canadian water use - A wretched excess?** Disponível em: http://www.canadiangeographic.ca/magazine/mj00/water_use.asp Acesso em: 07 de junho de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Ed 7. Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 2015.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996.

CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água**. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_visao_historica_da_agua.html Acesso em 09 de junho de 2015.

CARETTI, Paolo. **I diritti fondamentali: Libertà e diritti social.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2002.

CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202> Acesso em 14/07/2014.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2015.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: A contribuição de Nicholas Georscu-Roegen.** São Paulo: SENAC.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente.** Campinas: Millenium, 2001.

COMPARATO, Fávio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral.** Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 246.

CRUZ, Francisca de Oliveira. **Reflexões sobre a sustentabilidade social, cultural e ambiental das atividades turísticas no Brasil.** VII Congresso Internacional Del CLAD sobre La reforma Del Estado y de La administración Pública. Lisboa, Portugal. 11 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/clad/clad0044546.pdf>>. Acesso em 2015. p. 01.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional.** Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajai: UNIVALI. 2012. p. 39. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; REAL FERRER, Gabriel; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos Direitos Humanos. **Novos Estudos Jurídicos**. p. 1340-1363. V. 19, n. 4. Edição Especial 2014. Disponível em:

<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6708/3829>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

DELGADO, Malu. A água e a urna. **Revista Piauí**. Ano 9. São Paulo: Abril, 2015.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade ambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

DEMOCRACY CENTER. **Bechtel vs Bolivia**: Details of the case and the campaign . Disponível em <<http://democracyctr.org/bolivia/investigations/bolivia-investigations-the-water-revolt/bechtel-vs-bolivia-details-of-the-case-and-the-campaign/>> Acesso em: 7 de junho de 2015.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental – Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

EMASA. **Dicas**. Disponível em <<http://www.emasa.com.br/dicas/>> Acesso em 08 de junho de 2015.

EMBRAPA. **Agência Embrapa de Informação Tecnológica**. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/bioma_caatinga/arvore/CONT000g5twggzi02wx5ok01edq5s9s9b6a3.html> Acesso em 10 de junho de 2015.

EQUIPE BRASIL ESCOLA. **O acidente de Chernobil**. Por Rainer Sousa, graduado em História. Disponível em: <<http://www.brasilescola.com/historia/chernobyl-acidente-nuclear.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2015.

ESQUERDA. Artigos. Notícias Ambiente. **Califórnia vive seca histórica, petição exige que Nestlé pare de engarrafar água**. Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/california-vive-seca-historica-peticao-exige-que-nestle-pare-de-engarrafar-agua/36733>. Acesso em 13 de maio de 2015.

EUROPA. **Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. Publicada em 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água . Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/agriculture/environment/l28002b_pt.htm>. Acesso em 04 de junho de 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOLADORI, Guillermo. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**. vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002. El Colegio Mexiquense: Toluca, México. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11112307>

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Marcelo Bessa de; BRILHANTE, Ogenis Magno; ALMEIDA, Liz Maria de. **Importância da análise de água para a saúde pública em duas regiões do Estado do Rio de Janeiro: enfoque para coliformes fecais, nitrato e alumínio**. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, maio-junho, 2001. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v17n3/4647.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2015.

FURET, François. **Critica dela rivoluzione francese**. Laterza: Bári, 1980.

GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. XIV Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais**. Fortaleza, Ed. Fundação Boiteux, 2005.

GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta da visão integral do conceito de Direitos Fundamentais. In: **Ambito Jurídico**. Rio Grande, X, n. 46, out. 2007.

GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de Formação do ideal dos direitos fundamentais. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 10. n. 2. p. 417-450. p. 421. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/407>> Acesso em 09 de junho de 2015

GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. **Anais Conpedi**. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 6735-6762. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>> Acesso em 26 de abril de 2015. p. 6740.

GARCIA, Marcos Leite. O debate inicial sobre os direitos fundamentais: aspectos destacados da visão integral do conceito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. v.43, n.50. 2008. p. 129-152. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe50.pdf> Acesso em 09 de junho de 2015

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e a questão da sustentabilidade: Reflexões sobre direito à saúde e a questão da qualidade da água para consumo humano. **Revista Faculdade Santo Agostinho**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2013.10.4.8>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

GOODLAND, Robert. La tesis de que el mundo está en sus limites. In: GOODLAND, Robert; SERAFY, Herman Daly Salah El; e DROSTE, B Bernd von. **Medio ambiente y desarrollo sostenible: Más allá del Informe Brundtland**. Madri: Trotta, 1997,

GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A Avaliação Ambiental Estratégica na aplicação do Paradigma da Sustentabilidade. 2015. 147 f. **Dissertação**. Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. **Direito ambiental internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção RAMSAR**. XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA: Manaus, 2005,

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 326. Título original: *Staatslehre*.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf> Acesso em 08 de junho de 2015.

HESSE, Konrad, 1982, *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

IBTIMES. Technology. Science. **Aral Sea: NASA Images Reveal How Once World's Fourth-Largest Lake Is Nearing Extinction**. Disponível em: <http://www.ibtimes.com/aral-sea-nasa-images-reveal-how-once-worlds-fourth-largest-lake-nearing-extinction-1697612>. Acesso em 09 de junho de 2015.

IPEA. **Desafios do desenvolvimento**. O que é? Índice de Gino. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23> Acesso em 17 de maio de 2015.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: *The structure of scientific revolutions*.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAMIM-GUEDES, Valdir. Consciência negra, justiça ambiental e sustentabilidade. **Sustentabilidade em Debate**. Brasília, v. 3, n. 2, p. 223-238, jul/dez 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/8135/6171>> Acesso em: 09 de junho de 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEFEBVRE, Georges. **La rivoluzione francese**. Einaudi: Turim, 1958.

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004,

LEITE, José Rubens Morato.; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; EL ACHKAR, Azor. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. **Anais Conpedi**. Manaus. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2015.

LETRA, Leda. **Entrevista Rádio ONU Nova York e São Paulo**. Cobertura palestra do Secretário-Geral da ONU Ban Ki-moon e entrevista com o economista José Eli da Veiga. Áudio disponível em: <http://www.ecodesenvolvimento.org/podcast/radio-onu/Meio%20ambiente.mp3/audio_view> Acesso em 17 de junho de 2015.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la constitución. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1986. p. 151. Título original: Verfassungslehre. Apud. COSTA, Raúl Ferrero. (Org.). **Derecho constitucional general**: Materiales de enseñanza. Lima: Universidad de Lima, 2004

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTÍN MATEO, Ramón. *Tratado de Derecho Ambiental*. Vol. I. Madrid: Trivium, 1991. p. 45. Apud. GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n. 70. 2009

MARTÍN MATEO, Ramon. **Tratado de derecho ambiental**. v.1. Madrid: Trivium, 1991.

MARQUES, João Fernando. **Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas**. Jaguariúna: Embrapa, 2003.

MARX, Karl; BENSaid, Daniel. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Schneider e Wania Caldeira Brandt. São Paulo, Boitempo. 2010. p. 13. Título original: *Zur Judenfrage*.

MATTA, Caroline Rodrigues da; SCHMIDT, Elisabeth Brandão. O paradigma da sustentabilidade: o que pensam pesquisadores em educação ambiental sobre as sociedades sustentáveis? **Conjectura: filosofia e educação**. Caxias do Sul, v. 19, n. 2, p. 108-119, maio./ago. 2014. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/1889/1613> Acesso em: 09 de junho de 2015.

MAWHINNEY, Mark. **Desenvolvimento sustentável: uma introdução ao debate ecológico**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. Apud. MILARÉ, Edis. Meio Ambiente. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf> Acesso em: 17 de maio de 2015.

MGIR. **Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <http://www.resol.com.br/cartilha4/manual.pdf> Acesso em 08 de junho de 2015.

MIGUEL, Amadeu Elves. Direitos Humanos, Sustentabilidade e Desenvolvimento: Aproximações e interdependência em face dos mega-projetos em Moçambique. Data de Defesa: 18/03/2014. 116 p. **Dissertação**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/UNIVALI. Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Amadeu%20Elves%20Miguel.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Ed. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ. Edis. **Dicionário de Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILL, Jhon Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. Título original: *On Liberty*.

MORAES, Germana de Oliveira; JÚNIOR, William Paiva Marques; MELO, Álisson José Maria (Org.) **As águas da UNASUL na Rio + 20**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** 1921. Tradução: Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. Título original: *Ôu va Le monde?*

NATIONAL GEOGRAPHIC. Education. Encyclopedic Entry. **Climate Refugee**. Disponível em: http://education.nationalgeographic.com/education/encyclopedia/climate-refugee/?ar_a=1. Acesso em 13 de maio de 2015.

NOVAES, Washington. **Agenda 21**: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OLIVEIRA, Paulo Murilo Castro de; DECHOUM, Kaled. Facilitando a compreensão da segunda lei da termodinâmica. **Revista Brasileira de Ensino de Física**. vol. 25 n.4. São Paulo Nov./Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-11172003000400004> Acesso em 09 de junho de 2015.

OLMO, Anthony. **Diritto all'acqua potabile e alle misure igienico-sanitare**. In: *Diritti Umani e Diritto Internazionale*. Napoli: Università di Napoli, 2001. p. 178-179.

ONU. Painel de alto nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). **Povos Resilientes, Planeta Resiliente**: um futuro digno de escolha. Nova York: Nações Unidas. p. 17. Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/gsp-integra.pdf>>. Acesso em 09 de junho de 2015.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 1999.

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 4; apud Marcos Leite Garcia . **Direitos humanos como**

conceito histórico da Modernidade. Teoria e história dos direitos humanos. IV Encontro Anual da ANDHEP. Disponível em <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IVencontro/MarcosLeiteGarcia.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2015.

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales.** Madrid: Mezquita, 1982.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución.** Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

PÉREZ-LUÑO. Antonio-Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global.** v. 2, n. 1. 2013. p. 169. Disponível em: http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/download/10183/pdf_1 Acesso em: 27 de abril de 2015.

PES, João Hélio Ferreira. Água potável e a teoria dos bens fundamentais de Luigi Ferrajoli. **Publica Direito.** Direitos Fundamentais e democracia II. Rio de Janeiro: CONPEDI, 2012.

PETRELLA, Ricardo. Porto Alegre: Companhia Rio grandense de Saneamento. Revista Vitalle. Ano 1, n.1, nov. 2001, p.27. Apud. PES, João Hélio Ferreira. Água potável e a teoria dos bens fundamentais de Luigi Ferrajoli. **Publica Direito.** Direitos Fundamentais e democracia II. Rio de Janeiro: CONPEDI, 2012.

PIERRE LEROY, Jean; ACSELRAD, Henri. Novas premissas para a construção de um Brasil sustentável. In: RATTNER, Henrique. (Org.) **Brasil no limiar do Século XXI.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000. p. 203.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo, Saraiva, 2006.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006.** Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais.p. 50. Acesso em 14/07/2014.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014.** Sustentar o Progresso Humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova Iorque: PBM Graphics, RR Donnelley. .

p. 58. Disponível em < http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf> Acesso em 10 de junho de 2015

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAYMOND, Avrillier. A return to the source: Re-municipalisation of water services in Grenoble, France. **Reclaiming Public Water**. Disponível em <<http://www.tni.org/sites/www.tni.org/archives/books/waterfrance.pdf>> Acesso em 08 de junho de 2015.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 18, n. 3, 2013. p. 347-368. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em 09 de junho de 2015.

REAL FERRER, Gabriel. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa Regional de Capacitacion em Derecho y Políticas Ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf> . Acesso em 09 de junho de 2015.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013

RECORD. **Grupo Editorial Record**. Disponível em <http://www.record.com.br/logicadocisnenegro/>. Acesso em 13 de maio de 2015.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010.

RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios**. n. 94. São Paulo: Editora Globo , 2014.

SABESP. **Dessanilização da água**. Disponível em: <<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=100>> Acesso em 08 de junho de 2015.

SACHS, Ignacy. **Caminho para o desenvolvimento sustentável**. (Org.) STROH, Paula Yone. Tradução de: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SATTERTHWAITE, David. Como as cidades podem contribuir para o desenvolvimento sustentável. *In*: MENEGAT, Rualdo.; ALMEIDA, Gerson. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades**: estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SEN, Armatya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água – privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006

SCHULZE, Clenio Jair. Perspectivas do Estado Constitucional Ambiental. **Revista Jurídica – CCJ**. v. 15, nº. 29, p. 15 - 30, jan./jul. 2011. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/2802/1796>. Acesso em: 28 de julho de 2015.

SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002.

SÓ BIOLOGIA. O ciclo da água. Disponível em: <<http://www.sobiologia.com.br/conteudos/Agua/Agua5.php>> Acesso em 09 de junho de 2015.

SOARES, Guido Fernandes Silva Soares. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. Direitos Fundamentais e tutela do Meio Ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental. Data de Defesa: 28/08/2008. 136 p. **Dissertação**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica/UNIVALI.

STAFFEN, Márcio. Hermenêutica e Sustentabilidade. p. 140-155. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 140-141. Disponível em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 2015.

SUASSUNA, João. Fundação Joaquim Nabuco. **A salinidade de águas do Nordeste semi-árido.** Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&id=770&Itemid=376> Acesso em 08 de junho de 2015.

SWT. Save Water Today. **Save Water Today, Make a Difference Tomorrow.** Disponível em: <<http://www.savewatertoday.org/>> Acesso em 09 de junho de 2015.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. Distribuição desordenada de água pelo Brasil. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8144> Acesso em 08 de junho de 2015.

TANZI, Atilla. *Il tortuoso cammino del diritto Internazionale delle acque tra interessi economici e ambientali. In: Il diritto All'acqua: Alcune riflessioni in prospettiva comparata.* Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional.** Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010> Acesso em 09 de junho de 2015.

VEIGA, José Eli da Veiga. **Desenvolvimento Sustentável, o desafio do século XXI.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Proteção e gestão da água (Diretiva-quadro no domínio da água). **Europa.** Síntese da legislação da UE. 2010. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/agriculture/environment/l28002b_pt.htm> Acesso em: 26 de fevereiro de 2015.

UNICEF. *Drinking Water. Report.* Disponível em <http://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low> Acesso em 09 de junho de 2015.

UNIVERSAL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/_dudh.pdf. Acesso em: 23 de março de 2015.

UNITED NATIONS. **Renewable Resources and Conflict.** Toolkit and Guidance for Preventing and Managing Land and Natural Resources Conflicts. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/land-natural-resources-conflict/pdfs/GN_Renew.pdf. Acesso em 09 de junho de 2015.

UNITED NATIONS. The Human Right to Water and Sanitation. **Media Brief.** Disponível em

www.un.org%2fwaterforlifedecade%2fpdf%2fhuman_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf/RK=0/RS=pU3fni0p0VX0qqnigks1UwQyJg- Acesso em 19 de junho de 2015.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010*. Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292> Acesso em 04 de junho de 2015.

UNITED NATIONS. *United Nations Water Conference*. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em <http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf> Acesso em: 09 de junho de 2015.

UNITED NATIONS. *International Conference on Water and the Environment (ICWE)*. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em <<https://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>> Acesso em 09 de junho de 2015.

WHO/UNICEF. Protecting and promoting human health, 2006. *In: Water, a shared responsibility*. The UN Water Development Report. 2, UNESCO, Paris. p. 202-240,

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta. 1995.